

EXMO. SR. 1º. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG, VEREADOR
PROFESSOR JULIANO LOPES

Denúncia 3/23

NELI PEREIRA DE AQUINO, brasileira, regularmente inscrita no CPF sob o nº 035.531.516-50, residente e domiciliada na Rua Ramalho Ortigão, nº 195, Bairro Santa Branca, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.565-100 [DOC 1], vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, I e art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, apresentar **DENÚNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** em face do vereador **GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO**, com domicílio funcional na Avenida dos Andradas, nº 3.100, Bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.260-900, pelos fatos e fundamentos de direito que passa agora a aduzir.

I. EXPLICAÇÕES INICIAIS

I.1 – DA LEGITIMIDADE DA DENUNCIANTE

O Decreto-Lei nº 201/67 dispõe em seu artigo 7º, §1º, que o processo de cassação de mandato de vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º do referido decreto, cuja redação é reproduzida pelo artigo 110, da Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte/MG.

Logo, pode-se concluir que a denúncia, escrita e assinada em desfavor de um vereador, tal como alguma feita em desfavor de prefeito, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas (inteligência do art. 5º, I do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 110, §1º c/c art. 79, §5º da Lei Orgânica de BH/MG e art. 21, §2º do Regimento Interno da Câmara).

I.2 – DO ENDEREÇAMENTO DA DENÚNCIA AO 1º. VICE-PRESIDENTE DA CMBH – DO IMPEDIMENTO DO DENUNCIADO PARA ATUAR NO CASO

O art. 5º, II, do Decreto-lei nº 201/67 atribui ao Presidente da Câmara Municipal a atribuição de determinar a leitura da denúncia, pautando “o seu recebimento”.

Contudo, no caso concreto, o Presidente da Câmara Municipal é o próprio denunciado, o que caracteriza seu impedimento tanto para o exercício desta atribuição quanto para votar em qualquer questão referente à denúncia.

O art. 5º, I, do Decreto-lei nº 201/67 menciona uma hipótese diversa de impedimento, que ocorre quando o Presidente da Câmara é o denunciante. O texto da lei é o seguinte: “Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo”.

O interesse do denunciado no processo é ainda maior do que o interesse do denunciante e só não foi mencionado no art. 5º, I, porque ele é referente ao procedimento para cassação do prefeito, sendo aplicável à quebra de decoro por vereadores por força da remissão feita pelo art. 7º, § 1º, do mesmo decreto-lei, segundo o qual o “processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei”.

91L 5776

CMBH DIRLEG-28/AGU/23-15:30:47-607187-1

A fórmula “no que couber” exige do aplicador da lei uma adaptação às peculiaridades, inclusive no que se refere aos impedimentos. Se até a posição de denunciante acarreta o impedimento do Presidente da Câmara, com maior razão tem esse efeito a posição de denunciado.

Aliás, a atribuição da Câmara Municipal de processar e julgar a denúncia por quebra de decoro não tem natureza legislativa, e sim de processo administrativo sancionador. No exercício desta atribuição de julgamento, a Câmara deve cumprir o art. 144, IV, do Código de Processo Civil, que estabelece que o juiz não pode exercer suas funções “quando for parte no processo ele próprio”. Esta aplicação decorre do art. 15 do próprio Código de Processo Civil, que estabelece: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Por esta razão, a denúncia foi endereçada ao conhecimento do 1º Vice-Presidente desta casa, em cumprimento ao art. 42, *caput*, do Regimento Interno, que estabelece: “O 1º e o 2º vice-presidentes, sucessivamente, substituirão o presidente na sua ausência ou impedimento, e, na falta destes, o secretário-geral e o secretário, nesta ordem.”

II. DOS FATOS

A ora denunciante, cidadão belo horizontino, tomou conhecimento de diversos atos cometidos pelo vereador e atual presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, ora denunciado, que possivelmente atentaram contra o decoro parlamentar. Esses atos são incompatíveis com a dignidade do cargo parlamentar e a imagem pública desta Casa Legislativa, senão vejamos.

II.1 – ABUSO DE AUTORIDADE - ANTECIPAÇÃO PÚBLICA DE ATRIBUIÇÃO DE CULPA ANTES MESMO DE CONCLUÍDAS APURAÇÕES NA CPI DA LAGOA DA PAMPULHA

Em entrevista ao programa Café com Política no dia 10 de julho de 2023 (visualização disponível através do link <https://youtu.be/E26VjoER3xo?si=Nfk4kRpXEAZMjU58&t=810>), o Representado antecipa atribuição de culpa ao ex-secretário municipal Josué Valadão em função dos trabalhos realizados pela CPI da Lagoa da Pampulha, antes mesmo de concluídas as apurações e formalizada a acusação, em desconformidade com a lei e abuso de autoridade e de suas prerrogativas parlamentares.

Naquela ocasião, o denunciado afirma ter lido o relatório da CPI e que haveria o indiciamento de várias pessoas, afirmando, ainda que o então secretário Josué Valadão estaria envolvido em uma “fábrica de corrupção”.

Essas afirmações podem ser verificadas no vídeo acima mencionado, aos 16min28s e aos 17min22s.

A 29ª. Reunião da CPI da Lagoa da Pampulha foi realizada um dia após as declarações do denunciado, sendo que em sua pauta consta justamente o relatório cujo resultado foi ilegalmente antecipado naquela entrevista. Os dados e documentos referentes a essa reunião estão disponíveis no sítio oficial da Câmara Municipal (<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-reunioes/2c907f76884811b301884a5b934f08c5>) e anexados à presente denúncia [DOC 2].

Não obstante a ilegalidade da antecipação do resultado do relatório daquela CPI, cumpre ressaltar que o ex-secretário Josué Valadão, então mencionado na entrevista pelo denunciado, sequer foi de fato indiciado, o que confirma a leviandade da atribuição antecipada de culpa.

II.2 – DAS AGRESSÕES VERBAIS À VEREADORA FLÁVIA BORJA (PP)

Conforme todos os vereadores e vereadoras desta Casa acompanharam, estarecidos, o denunciado ofendeu a dignidade, a religião e o caráter da vereadora Flávia Borja, por ocasião dos trabalhos desempenhados pela Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou supostas irregularidades em contratos referentes à Lagoa da Pampulha, já mencionada no tópico anterior.

Discordando do posicionamento adotado pela vereadora, o denunciado declarou a toda a imprensa presente que a vereadora *“é uma pessoa que usa o nome de Deus em vão, que é muito valente para falar disso e daquilo, mas se vende. Fariseu! Falsa Cristã! Muito valente no plenário para fazer chicana, para fazer prosopopeia, para protocolar projeto de lei inútil para ganhar like na internet. Na hora que o caráter é testado, falha. Falha diante de Deus, da igreja e dos seus eleitores”*.

Finalizando, ainda disse: *“isso é falta de caráter. Isso é ter preço na testa. Tem que falar isso, sim. Não vou esconder isso, não. Tem parlamentar aqui com preço na testa. Fala de Deus, mas obedece o demônio. Fala de Deus, mas serve a quem não tem caráter”*.

Tanto o fato descrito no item anterior quanto o descrito neste item foram, inclusive, objeto de matéria jornalística (<https://www.otempo.com.br/politica/josue-bandidao-e-vereadora-com-preco-na-testa-as-reacoes-de-gabriel-na-cpi-1.3022858>) [DOC 3] que relatou as intempestivas reações do denunciado:

AO ATAQUE

'Josué Bandidão' e vereadora com 'preço na testa': as reações de Gabriel na CPI

Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte reagiu com ataques à sua derrota na CPI da Lagoa da Pampulha

O áudio que contém a gravação dessas agressões encontra-se ora anexado através de mídia pendrive [DOC 4 – arquivo “Agressoes_Flavia_audio.mp4”].

O fato da vereadora ter perdoado a ofensa não apaga a quebra de decoro, que atinge toda a instituição e seu conceito perante a sociedade, e não apenas a vereadora diretamente ofendida.

II.3 – DAS AGRESSÕES VERBAIS AOS VEREADORES DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)

No dia 3 de agosto do corrente ano, durante reunião da Comissão de Mobilidade, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara Municipal, o denunciado atacou parlamentares do Partido Democrático Trabalhista (PDT), de forma totalmente desproporcional.

Naquela oportunidade, o denunciado, se dirigindo ao ex-Secretário Municipal, Josué Valadão, afirmou que a Câmara Municipal não era *“um brinquedinho seu... talvez... se o senhor elegeisse... se o senhor elegeisse um lambe-botas do PDT”*, afirmando, ainda, que o Vereador Wagner Ferreira, daquela agremiação, seria *“resto de ontem”*, com nítida intenção de ofender, ultrapassando os limites da liberdade de expressão.

Referidas manifestações causaram indignação de seus pares, tendo inclusive o vereador Bruno Miranda, se manifestado em defesa do vereador Wagner Ferreira, destacando que *“Wagner, que é negro e periférico, foi chamado de ‘resto de ontem’”*.

Ato seguinte, o denunciado voltou a ofender os colegas vereadores, chamando-os de “pelegos” e afirmou “se quiser vir aqui protocolar pedido de quebra de decoro, venha já. Não fique de ameaças ou ladrando. Protocole agora. E coloque dois: um para pelego, outro para lambe-botas, porque não retiro”.

Esta última afirmativa demonstra total confiança na impunidade pela quebra do decoro. Esta confiança só pode decorrer da convicção do denunciado de que os poderes e atribuições de Presidente da Câmara Municipal lhe possibilitariam inviabilizar o prosseguimento de qualquer denúncia a este respeito. Quando esta convicção se mostrou infundada diante da altivez do Vereador Marcos Crispim, o denunciado optou por nova quebra de decoro.

O vídeo contendo as imagens e áudios dessas agressões encontra-se no pendrive anexado ao DOC 4 – através do arquivo “Agressoes_vereadoresPDT.mp4”.

Tal fato, inclusive, foi objeto de matéria jornalística (disponível através do link <https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2023/08/04/gabriel-azevedo-diz-que-nao-se-arrepente-de-chamar-vereadores-do-pdt-de-lambe-botas-trabalhistas-reagem>) [DOC 5]:

Gabriel Azevedo diz que não se arrepende de chamar vereadores do PDT de ‘lambe-botas’; trabalhistas reagem

Crise aberta nessa quinta-feira (3), durante reunião com secretário de Governo, ganhou novos contornos nesta sexta-feira (4)

Isso culminou, inclusive, na apresentação de representação para a apuração de possível quebra de decoro parlamentar pelo PDT, perante a Corregedoria da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, como pode ser comprovado através da prova anexa [DOC 6].

II.4 – DOS ATOS COMETIDOS EM FACE DO VEREADOR E CORREGEDOR MARCOS CRISPIM

Os fatos expostos no item anterior desencadearam outros ainda mais absurdos.

Ora, protocolada a mencionada representação do Partido Democrático Trabalhista perante a Corregedoria da Câmara Municipal, ela foi dirigida ao vereador e corregedor Marcos Crispim, a quem competia e compete decidir a respeito da necessidade de apurações.

O vereador Marcos Crispim, ao chegar em seu gabinete na manhã de sexta-feira, 25 de agosto de 2023, foi informado pelo seu assessor, Felipe de Jesus, que, no dia anterior, o assessor da Presidência da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, Guilherme Barcelos, havia adentrado seu gabinete e, agindo de má-fé, solicitou a Felipe que utilizasse o token do Vereador para que fosse assinada decisão de arquivamento da referida representação apresentada pelo PDT, alusiva à quebra de decoro parlamentar.

Na oportunidade, Guilherme Barcelos disse ao servidor Felipe que já havia conversado com o vereador Marcos Crispim e que esse último estava de acordo com a assinatura. Felipe de Jesus, então, acreditando no fato narrado, assinou o documento.

Absolutamente inconformado com o ocorrido, o vereador Marcos Crispim se dirigiu à Delegacia Especializada na Investigação de Fraudes da Capital, onde lavrou o REDS nº 2023-039829596-001 (PCnet nº 2023-024-002800-002-014276463-73 [DOC 7], narrando a fraude ocorrida em seu gabinete, sem sua ciência ou consentimento [DOC 8], conforme provas em anexo.

Na oportunidade, inclusive, naquela Delegacia de Polícia, também prestou depoimento o assessor Felipe de Jesus do Espírito Santo, confirmando taxativa e integralmente o ocorrido, também conforme prova anexa [DOC 9]. Os fatos narrados no presente tópico são estarrecedores!


Em primeiro lugar, tem-se o gravíssimo fato de ter um assessor direto da Presidência, sem qualquer tipo de autorização, adentrado o gabinete do vereador e corregedor desta Casa Legislativa para, ludibriando o servidor presente, assinar decisão (cópia anexada ao DOC 8) que não havia sido redigida ou consentida pelo vereador Marcos Crispim.

Em segundo lugar, é imperioso destacar que ao determinar tal conduta, o denunciado se valeu indevidamente da estrutura da Casa Legislativa, bem como de seu pessoal, para que fosse assinada – sem autorização - uma decisão que lhe favoreceria.

Seria possível imaginar que o denunciado repreenderia a conduta invasiva de seu assessor, mas, ao contrário, no Diário Oficial do Município de 27 de agosto de 2023, um dia após o ocorrido, foi publicada a promoção do assessor, que passou a ser o Chefe da Gabinete da Presidência, o que demonstra aprovação de sua conduta e identidade de desígnios entre ele e o denunciado.

Como não bastasse, e em mais um ato de pleno desrespeito às atividades parlamentares, o denunciado gravou sem autorização conversa com o vereador Marcos Crispim, por meio da qual o pressionava de forma absolutamente constrangedora, conforme denota matéria veiculada pela Rádio Itatiaia, para a qual foi enviada cópia do áudio, diretamente pelo denunciado.

O vereador Marcos Crispim chegou a publicar uma nota acerca destes fatos, a seguir colacionada:



Em Razão dos fatos noticiados e das acusações não procedentes, venho por meio desta esclarecer os fatos ocorridos na tarde de 24 de agosto de 2023 na Câmara Municipal de Belo Horizonte.


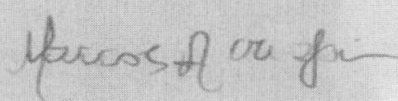
O assessor Guilherme Barcelos (conhecido como Papagaio, assessor do Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Gabriel Azevedo) se deslocou até o meu gabinete, no momento da minha ausência por cumprimento de agenda externa, e, agindo de má fé, solicitou ao meu assessor que utilizasse o meu token para assinatura virtual do documento de arquivamento de quebra de decoro parlamentar em face do presidente da Câmara, apresentado pelo partido PDT.

O documento apresentado pelo assessor da presidência, Papagaio, foi assinado pelo meu assessor, uma vez que, com a mais absoluta má fé, Papagaio, informou aos membros da minha equipe que eu teria autorizado a lavratura da minha assinatura através do meu token. **Em meu nome, sem meu consentimento.**

Hoje ao ser informado do episódio pelo meu assessor e entendendo a gravidade da conduta do assessor da presidência, Papagaio, tomei a providência de procurar a Delegacia de Polícia para de forma imediata lavrar um boletim de ocorrência e tomar todas as medidas cabíveis contra o referido episódio. E como ato contínuo, confeccionei um documento direcionado ao protocolo da Câmara Municipal de Belo Horizonte revogando o ato de assinatura não feita por mim do arquivamento de quebra de decoro parlamentar em face do presidente da Câmara, Gabriel Azevedo.

Como vereador e corregedor da Câmara Municipal de Belo Horizonte, mediante aos poderes a mim concedidos, me vejo na obrigação de esclarecer os fatos veiculados pela imprensa por respeito aos meus eleitores e a todos cidadãos de Belo Horizonte. Sempre pautei minha vida pública e minha conduta pessoal, pelos princípios da legalidade, ética e transparência no exercício das minhas funções.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2023
Marcos Crispim



Portanto, diante destes atos cometidos pelo denunciado, que parecem configurar quebra de decoro, outro caminho não restou à denunciante senão a apresentação desta peça, que tem por objeto os fatos acima narrados e devidamente comprovados, podendo, assim, levar à perda de mandato do vereador em questão, nos moldes legais.

II.5 – ATUAÇÃO IRREGULAR EM COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Na reunião do dia 11 de julho de 2023, ocorrida em função da CPI da Lagoa da Pampulha, já mencionada, foi rejeitado o parecer do relator originalmente constituído para o assunto, motivo pelo qual houve designação de relatora substituta.

Após esta reunião, dois membros titulares da CPI renunciaram aos seus lugares na mesma comissão (os vereadores Irlan Melo e Sérgio Fernando), tendo sido substituídos, por ato do presidente da Câmara, vereador Gabriel Azevedo, ora denunciado, pelos vereadores Henrique Braga e Cleiton Xavier [DOC 10].

Este tipo de renúncia é regulado no art. 62 do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 62 - Ocorrerá vaga, na comissão, com a renúncia, perda do lugar e nos casos do art. 21.

§ 1º - A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito ao presidente da comissão, seja por este encaminhada ao presidente da Câmara.

Como se lê nesta regra, a renúncia só começa a produzir efeitos, ou seja, se torna efetiva, se for formalizada ao presidente da comissão, que era o vereador Juliano Lopes, cabendo a ele encaminhá-la ao Presidente da Câmara.

Isto, entretanto, não ocorreu na CPI da Lagoa da Pampulha. As duas renúncias foram protocoladas na DIRLEG no dia 11, com intervalo de segundos entre elas (às 12h06min21s foi protocolada a do vereador Sérgio Fernando e às 12h06min35s a do vereador Irlan Melo), e daí encaminhadas diretamente ao Presidente da Câmara, ora denunciado, que mesmo assim as aceitou e açodadamente nomeou os substitutos antes que a renúncia produzisse efeitos.

Essa designação presidencial é contrária aos preceitos explícitos do Regimento Interno, configurando, por si só, um abuso de autoridade e uma usurpação de competência. E é o próprio denunciado, na já mencionada entrevista no programa Café com Política, de 10 de julho de 2023, que reconhece abertamente que gostaria de ter presidido esta CPI, mas que não foi possível por ter se tornado Presidente da Casa (aos 18min18s do vídeo). Ao que parece, sua sede de poder não foi saciada e ele resolveu agir como se presidisse também a mencionada comissão, como era seu desejo primitivo.

É de todo irrelevante que o prazo da comissão se exauriria no dia seguinte pois, para a substituição dos renunciantes, havia a solução legal de chamar os suplentes respectivos, algo ignorado pelo denunciado, provavelmente porque eles não votariam conforme seu desejo pessoal.

Mas os abusos não terminam aí. Na sessão seguinte, ocorrida já no dia imediatamente seguinte, 12 de julho – último do prazo conferido ao funcionamento da referida CPI –, a relatora substituta, vereadora Flávia Borja, optou por retirar o parecer por ela apresentado antecedentemente, dentro de sua faculdade individual.

Reagindo a esta decisão, o denunciado, valendo-se da condição de presidente da Câmara, e presente ao evento, assumiu uma postura ativa na reunião, como revela a gravação a partir de 2min45s segundos. A presença do denunciado já constituía violação ao art. 47, § 2º, do Regimento Interno, que prevê o seguinte: “É vedado ao presidente da Câmara compor comissão, como membro titular, suplente ou substituto, exceto na de representação”.

Esta norma regimental é essencial para preservar um balanceamento interno de prerrogativas dos diferentes parlamentares e grupos políticos dentro da instituição. O peso institucional do Presidente da Câmara desestabiliza o equilíbrio dos trabalhos e embates de ideias dentro da comissão. Mesmo sabedor disso, o denunciado compareceu à reunião, exercendo sua influência com o objetivo de alcançar seus objetivos políticos e seu primitivo desejo, confessado no Café com Política.

Na sequência, o presidente da CPI encerrou formal e oficialmente a reunião. No entanto, de forma surpreendente, segue-se uma verdadeira “reunião-fantasma”, que tem por início uma suspensão dos trabalhos já encerrados antes pela autoridade competente, suspensão esta anunciada de início pelo mero assistente dos trabalhos, o denunciado (5min4s), que não pode ser membro da comissão por vedação legal, e só depois ratificada pelo vereador Henrique Braga, que assumiu os trabalhos (5min7s), circunstância peculiar muito reveladora de quem de fato se colocou à frente da condução da reunião.

Os trabalhos foram reiniciados aos 48min37s da gravação, sob a coordenação auto assumida do vereador Henrique Braga, cuja nomeação sequer produzira efeitos, uma vez que a renúncia não fora apresentada ao presidente da comissão como exige o regimento. E o fez sob pretexto de lavratura da ata, mas de fato abrindo espaço para discursos sobre a decisão tomada pela autoridade competente, dentro das regras regimentais.

Não há, em si, problema algum em dar espaço à fala, mas em um parlamento, ela deve se dar dentro das normas regimentais, o que poderia ocorrer no Plenário, por exemplo, e não sob o falso pretexto de reinaugurar uma reunião já encerrada.

De fato, coube ao denunciado assumir a palavra, durante o largo período (de 56min10s e a 1h6min56s), muito superior aos intervalos regimentais previstos no art. 90, § 1º, para falar agressivamente, de forma clara e indubitosa, contra quem decidiu legitimamente contra o que ele entendia ser o que deveria ser decidido.

Após a reunião-fantasma, o denunciado fez declarações ainda mais agressivas contra a relatora substituta, já abordada em outro tópico desta peça.

Tudo isso só deixa claro quem esteve por trás de toda a pantomima que se seguiu ao encerramento regimental da reunião e o intuito personalista por trás dela. Não bastasse tudo de abusivo que fora praticado, o acusado persistiu insanamente em sua pertinácia antirrepublicana e ilegal.

Derrotado que foi na decisão de competência da CPI, o denunciado foi adiante e tentou, abusivamente, criar uma nova comissão para refazer o que a anterior fizera, mediante um requerimento quase idêntico ao anterior, acrescido de um parágrafo final, como mostrou a Rádio Itatiaia (<https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2023/07/14/lagoa-da-pampulha-pedido-de-criacao-de-nova-cpi-e-90-igual-a-anterior-prefeitura-vai-a-justica>) [DOC 11].

Uma CPI para “completar” a decisão da anterior (na verdade, para votar o que fora rejeitado oficial e definitivamente pela anterior). Na reunião-fantasma, o denunciado declarou o seguinte: *“Valadão, eu vou lhe dizer uma coisa. Sai, cara. Redige agora aí na sua sala no quinto andar um pedido de exoneração. (...) Vai até a sala do Prefeito e facilita a vida dele. É claro que tudo que aconteceu aqui hoje vai ter consequências. Vocês me conhecem. O jogo não terminou. Como não tinha terminado ontem. Esta Câmara Municipal passa a se dedicar diuturnamente a aprovar o relatório do Vereador Bráulio regimentalmente. Podem anotar cada um de vocês que está aqui. (...) O seu relatório, Vereador Bráulio Lara, eu garanto para todo mundo que está assistindo aqui, será aprovado, cedo ou tarde.”*

A própria composição da segunda comissão revela tal intento, já que claramente mudou o equilíbrio de forças exigido pela regra constitucional da proporcionalidade (art. 58, § 1º, da Constituição Federal e art. 82, § 1º, da Lei Orgânica).

Se a escolha dos membros pode até ser defendida dentro de sua faculdade de interpretação dos agrupamentos institucionais, a admissão de uma segunda comissão idêntica à anterior constitui frontal violação à exigência constitucional de prazo certo (art. 58, § 3º da Constituição Federal e art. 82, § 3º, da Lei Orgânica).

Afinal, tal ato só poderia ser visto como uma nova tentativa usurpadora de competência, ignorando a votação havida (de rejeição do parecer original), como se tudo pudesse ser refeito à imagem e semelhança do denunciado..

Ora, nem a comissão original o poderia fazer, pois, como dita o Regimento Interno, rejeitado um parecer, o relator substituto só pode *“apresentar outro no prazo de cinco dias, respeitando-se integralmente as razões da contrariedade”* (art. 75, IX).

Mas ao se aceitar, abusivamente, nova comissão, com declarado objetivo de dar andamento ao resultado repudiado, apenas se reiterou no abuso de poder, tentando adequar as circunstâncias à vontade derrotada, mostrando-se um mau perdedor e um tirano no exercício do cargo.

Não por acaso, essa segunda CPI foi suspensa judicialmente por decisão no processo nº 5157308 02.2023.8.13.0024, que tramita na 1ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte/MG, consoante cópia anexa [DOC 12] e imagem a seguir colacionada:

Por essas razões, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE se abstenha de prosseguir na instauração da CPI objeto do Requerimento nº 944/2023, e de qualquer outra que tenha o mesmo objeto da instalada em decorrência do Requerimento nº 267/2022 (“CPI da Pampulha”).

III. DO DIREITO

III.1 – ENQUADRAMENTO LEGAL

Os fatos narrados na presente denúncia caracterizam quebra de decoro parlamentar, seja na modalidade de *“abuso de prerrogativa assegurada ao vereador”* (art. 22, I, do Regimento Interno), seja na de *“descumprimento dos deveres inerentes a seu mandato”* (art. 22, II, do Regimento Interno).

As agressões verbais a colegas vereadores violam o dever de lealdade aos pares que integra o compromisso do vereador, estabelecido em sua posse por força do art. 3º, I, do Regimento Interno, assim redigido:

Art. 3º - A posse dos vereadores obedecerá ao seguinte procedimento:

I - o vereador mais votado, a convite do presidente, prestará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, o seguinte compromisso: "Sob a proteção de Deus, prometo manter, **defender e cumprir a Constituição da República e a do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo belo-horizontino e exercer o meu mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra**";

II - lido o compromisso, um dos secretários fará a chamada dos vereadores eleitos, por ordem alfabética, devendo cada um, ao ser proferido o seu nome, responder: "Assim o prometo", assinando, em seguida, o termo de posse lavrado em livro próprio;

III - após todos os vereadores eleitos terem prestado o compromisso e assinado o termo respectivo, o presidente os declarará empossados e assinará os termos. (gn)

Não se trata de mera cortesia e etiqueta, mas de um aspecto fundamental do mandato, pois o descumprimento do dever de lealdade afeta severamente a imagem institucional da Câmara Municipal perante a sociedade, transmitindo a mensagem de que os vereadores não estariam preocupados com o interesse público e o debate democrático, com o embate legítimo de ideais e propostas, mas sim com escaramuças e destruição de reputações.

Este mesmo dever de lealdade foi descumprido quando o denunciado gravou a conversa com um outro vereador sem conhecimento dele, bem como, por meio de assessor, obteve sua assinatura de modo sorrateiro sem a explícita concordância do signatário. E também quando usurpou competência do Presidente da CPI da Lagoa da Pampulha para receber renúncia de seus membros.

Já a antecipação das conclusões do relatório de uma comissão parlamentar de inquérito caracteriza descumprimento de dever legal e abuso da prerrogativa de investigar, transformando-a também em método de destruição de reputações, como deixa claro art. 39, da Lei de Abuso de Autoridade (Lei Federal nº 13.869/2019), conhecida como lei do abuso de autoridade, e que prevê como crime a seguinte conduta:

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Por sua vez, a recriação de CPI extinta e conseqüente violação à exigência do prazo certo submeteria agentes públicos a uma investigação com extensão injustificada, o que é proibido pelo art. 31, da Lei de Abuso de Autoridade (Lei Federal nº 13.869/2019), que prevê o seguinte crime:

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Este tipo de conduta afeta a legitimidade do poder investigatório da Câmara Municipal, pois sugere que ele é manejado para fins eleitoreiros, e não para proteção do interesse público.

Certamente há diversos outros deveres inerentes ao mandato que foram violados por estas condutas, como o próprio dever de preservar o decoro, cabendo à experiência dos vereadores apontá-los, se entenderem pertinente.

III.2 – DA INDICAÇÃO DAS PROVAS

Além das provas documentais e vídeos já juntadas à presente, que por si só já comprovam os fatos expostos, a denunciante arrola a seguinte testemunha, apenas para a hipótese da comissão processante entender necessária alguma prova adicional:

1- Felipe de Jesus do Espírito Santo, portador da carteira de identidade 17056844 SSP/MG, inscrito no CPF sob o número 106.693.346-42, residente e domiciliado na Rua Itaipu, no. 825, Bairro Alto Vera Cruz, em Belo Horizonte/MG.

IV. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO IMEDIATO DO DENUNCIADO DA FUNÇÃO ATUALMENTE EXERCIDA COMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BH/MG

O presente caso contém uma outra peculiaridade inexistente nos procedimentos de cassação de prefeitos e mesmo de vereadores que não integram a mesa diretora do parlamento.

É que o denunciado, como Presidente da Câmara Municipal, dispõe de uma série de prerrogativas que lhe possibilitam criar embaraços ao andamento regular do procedimento.

O Presidente dispõe do poder de nomear e exonerar os servidores comissionados da Câmara Municipal (arts. 5º e 47, I, da Lei Municipal nº 7.863/99), podendo utilizar desta prerrogativa para influenciar os vereadores em suas decisões sobre a procedência da denúncia, que deveriam ser livres e tomadas por convencimento, não por pressão política.

O denunciado já demonstrou que se valer destes poderes faz parte de sua prática política, como demonstra reportagem do jornal O Tempo, datada de 5 de agosto de 2023 (disponível através do link: <https://www.otempo.com.br/politica/servidores-indicados-por-pdt-sao-dispensados-na-camara-apos-embates-com-gabriel-1.3120710>) [DOC 13], que aponta que ele dispensou oito servidores cedidos à Câmara Municipal, justamente por suas relações com os vereadores do PDT, logo após a reação deste partido a suas agressões verbais. Vejamos:

DISPUTA

Servidores indicados por PDT são dispensados na Câmara após embates com Gabriel

Partido decidiu que irá pedir a cassação do mandato do presidente da Câmara em virtude de sua postura inadequada e violenta

É provável que ele tome medidas similares em larga escala para evitar sua cassação por força desta denúncia.

Ou melhor, o denunciado já vem tomando diversas medidas questionáveis, como inclusive foi anunciado em matéria jornalística nesta data (<https://www.itatiaia.com.br/colunas/lucas->

[ragazzi/2023/08/28/crise-na-camara-de-bh-pode-se-agravar-com-novas-exoneracoes-de-indicados](#)) [DOC 14] e já dito a diversas pessoas de que o denunciado iria exonerar todos aqueles que estivessem eventualmente ligados aos fatos narrados na presente denúncia, vejamos:

Crise na Câmara de BH pode se agravar com novas exonerações de indicados

Grupo do presidente da Casa planeja demitir todos os cargos ocupados por indicados pela Família Aro



Por Lucas Ragazzi

28/08/2023 às 10:58

Google Notícias

Inscriva-se



Além disso, o denunciado poderia se valer do seu poder de agenda (arts. 40, IX, e 135, X, do Regimento Interno) para impedir que fossem pautados projetos de iniciativa ou interesse de vereadores que estivessem inclinados a votar pela procedência da denúncia ou elaborar, no âmbito da comissão processante, relatório contrário a seus interesses.

O episódio envolvendo o vereador Marcos Crispim demonstra que o denunciado está disposto a desafiar limites para ver denúncias arquivadas ou rejeitadas. É necessário que o Plenário tome providências cautelares para preservar sua competência e a higidez da condução do processo por quebra de decoro.

A providência adequada é justamente o afastamento cautelar do denunciado da função de Presidente da Câmara, preservando-se, contudo, o exercício de seu mandato de vereador até a decisão final sobre esta denúncia.

Embora não esteja prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 – que trata, a princípio, da cassação de prefeito, como já esclarecido –, a medida cautelar de afastamento é compatível com a legislação brasileira, por dois motivos.

Em primeiro lugar, porque estamos diante de uma competência julgadora da Câmara Municipal e o poder geral de cautela é inerente ao poder de julgar, mesmo que não esteja expresso na lei, como decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.296, decidida em 9 de junho de 2021, sendo relator da decisão o Ministro Alexandre de Moraes. Neste caso, o Supremo Tribunal decidiu que as limitações à concessão de medidas cautelares para certos temas, contidas na lei do mandato de segurança, são inconstitucionais por ferirem o poder geral de cautela do julgador.

Em segundo lugar, porque, como já visto, aplica-se subsidiariamente ao processo o Código de Processo Civil, por força de seu art. 15, já que não estamos diante de um processo legislativo destinado à formulação de uma lei, mas sim de um processo administrativo sancionador de competência do parlamento. Sendo aplicável o Código de Processo Civil, incide no caso o seu art. 301, que admite a tutela de urgência cautelar consistente em qualquer “*medida idônea para assecuração do direito*”, o que inclui o afastamento provisório do denunciado enquanto tramitar o processo, que não pode ser mais do que 90 (noventa) dias, como determina o art. 5º, VII, do Decreto-lei nº 201/67.

Neste caso, dada a ausência de norma expressa sobre o quórum, aplica-se o art. 144 do Regimento

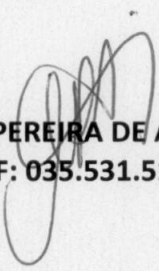
Interno, segundo o qual, "salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara".

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e comprovado, requer, respeitosamente:

1. O recebimento da presente denúncia pelo Plenário da Câmara Municipal, de forma que seja submetida a regular processamento;
2. Que seja deliberado, juntamente com o recebimento da denúncia, a concessão de medida cautelar de afastamento provisório do denunciado da função de Presidente da Câmara Municipal, até o final do trâmite da denúncia, que não poderá exceder 90 (noventa) dias;
3. A produção das provas indicadas nesta petição, caso a comissão processante entenda necessário mesmo diante dos vídeos e documentos já juntados nesta oportunidade;
4. Ao final do processamento, a procedência da denúncia, com aplicação de pena de cassação do mandato de vereador do denunciado.

Belo Horizonte/MG, 28 de agosto de 2023.


NELI PEREIRA DE AQUINO
CPF: 035.531.516-50

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXADOS

Doc.1 - Documentos Pessoais da Denunciante;

Doc.2 - Documentos referentes à 29a. Reunião da CPI da Lagoa da Pampulha:
<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-reunioes/2c907f76884811b301884a5b934f08c5> (obtidos através deste link);

Doc3. - Matéria: <https://www.otempo.com.br/politica/josue-bandidao-e-vereadora-com-preco-na-testa-as-reacoes-de-gabriel-na-cpi-1.3022858>;

Doc.4 – PENDRIVE (Contém arquivo de gravação de áudio: “Agressoes_Flavia_audio.mp4”; contém arquivo de vídeo: “Agressoes_vereadoresPDT.mp4”);

Doc.5 - Matéria: <https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2023/08/04/gabriel-azevedo-diz-que-nao-se-arrepente-de-chamar-vereadores-do-pdt-de-lambe-botas-trabalhistas-reagem>;

Doc.6 - Cópia da Denúncia elaborada/protocolada pelo PDT;

Doc.7 - Boletim de Ocorrência – feito pelo vereador Marcos Crispim;

Doc.8 - Depoimento do vereador Marcos Crispim e cópia da decisão questionada de arquivamento de representação em face do denunciado;

Doc.9 - Depoimento do assessor do vereador Marcos Crispim – Felipe;

Doc.10 – Cópia do Despacho ref. Requerimento 267/22;

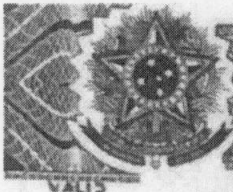
Doc.11 – Matéria: <https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2023/07/14/lagoa-da-pampulha-pedido-de-criacao-de-nova-cpi-e-90-igual-a-anterior-prefeitura-vai-a-justica>;

Doc.12 – Cópia do processo judicial nº 5157308 02.2023.8.13.0024;

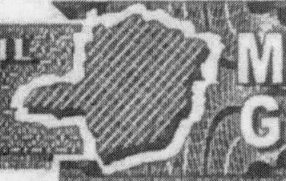
Doc.13 – Matéria: <https://www.otempo.com.br/politica/servidores-indicados-por-pdt-sao-dispensados-na-camara-apos-embates-com-gabriel-1.3120710>;

Doc.14 – Matéria: <https://www.itatiaia.com.br/colunas/lucas-ragazzi/2023/08/28/crise-na-camara-de-bh-pode-se-agravar-com-novas-exoneracoes-de-indicados>.

DOC 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



MG
G

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2128004158

NOME
NELI PEREIRA DE AQUINO



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG7730712 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
035.531.516-50 17/11/1972

FILIAÇÃO
ANTONIO FRANKLIN

JURDILINA PEREIRA DE
AQUINO

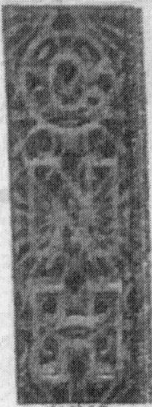
PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03781653173

VALIDADE
30/07/2025

1ª HABILITAÇÃO
03/02/2006

OBSERVAÇÕES
A ;



PROIBIDO PLASTIFICAR
2128004158

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
31/07/2020

ASSINATURA DO EMISSOR
Kleyverson Rezende
Diretor DETRAN/MG

24595838119
MG577571095

MINAS GERAIS



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **NELI PEREIRA DE AQUINO**

Inscrição: **1109 2677 0230**

Zona: 334 Seção: 0070

Município: 41238 - BELO HORIZONTE

UF: MG

Data de nascimento: 17/11/1972

Domicílio desde: 03/05/2004

Filiação: - JURDILINA PEREIRA DE AQUINO
- ANTONIO FRANKLIN

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): VEREADORA/VEREADOR

Certidão emitida às 11:57 em 28/08/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não permitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.




Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

N3BM.2RKV.Y5TG.IPDE

DOC 2

AO VIVO 

Assista às reuniões em tempo real (/comunicação/tv-camara/ao-vivo-2)

Pesquisar Reuniões

Data da reunião:	Órgão promotor:	Assunto:
<input type="text"/> (dd/mm/aaaa)	<input type="text" value="[Todos]"/> ▼	<input type="text" value="[assunto]"/>
Pesquisar		

29ª Reunião

Órgão promotor: Comissão Parlamentar de Inquérito

Sessão legislativa: 3ª


Legislatura: 19ª

Data/hora: 11/07/2023 - 09:30

Local: Plenário Helvécio Arantes


Registro:

Documentos em pauta

 (<https://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoDaReuniao?idDocReuniao=2c907f768936a1d8018941cd5901054c>)


Documentos em pauta - Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - Lagoa da Pampulha - 29ª Reunião - 11-07-2023.pdf Publicado em: 10/07/2023 18:55

Pauta da reunião

 (<https://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoDaReuniao?idDocReuniao=2c907f768936a1d8018941ce80c60551>)

Pauta da reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - Lagoa da Pampulha - 29ª Reunião - 11-07-2023.docx Publicado em: 10/07/2023 18:56


Resultado da reunião

 (<https://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoDaReuniao?idDocReuniao=2c907f768936a1d801894599b3780780>)

Resultado da reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - Lagoa da Pampulha - 29ª Reunião - 11-07-2023.docx Publicado em: 11/07/2023 12:37

Ata:

Aprovada

 (<https://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoDaReuniao?idDocReuniao=2c907f768936a1d801894a7a29e918f6>)

Ata - Aprovada - Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - Lagoa da Pampulha - 29ª Reunião - 11-07-2023.pdf Publicado em: 12/07/2023 11:21

Vereadores presentes

Braulio Lara, Cleiton Xavier, Cláudio do Mundo Novo, Fernanda Pereira Altoé, Flávia Borja, Gabriel, Henrique Braga, Irlan Melo, Jorge Santos, Professor Juliano Lopes, Professora Marli, Reinaldo Gomes Preto Sacolão, Rubão, Sérgio Fernando Pinho Tavares, Wagner Ferreira, Wilsinho da Tabu.

AGENDA (/AGENDA)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação. **SEG, 28 ago** (https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-reunioes/2c907f768936a1d801894599b3780780) Não, obrigado.

09h30

de monitoramento de cookies.

Clique aqui para ver a política de cookies

Comissão de Mulheres - - Visita técnica - Finalidade: Analisar e avaliar o atendimento das mulheres acolhidas no Hospital Maternidade Sofia Feldman. (https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/audiencias-publicas-visitas-tecnicas-seminarios/2c907f7689eb9410018a1e60471929ff)

🏠 Rua Antônio Bandeira, nº 1060 - Bairro Tupi

🚫 Há requerimento solicitando cancelamento deste evento aguardando apreciação

🕒 09h30

Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito: CPI - Ônibus sem qualidade - Oitiva - Finalidade: Intimar o representante Legal da Empresa BHLeste Transportes S.A... (https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/audiencias-publicas-visitas-tecnicas-seminarios/2c907f7689eb9410018a2d5d51964046)

🏠 Plenário Camil Caram

🕒 11h00

Comissão de Saúde e Saneamento - - Visita técnica - Finalidade: verificar as demandas da comunidade e dos trabalhadores e as condições estruturais do Centro de... (https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/audiencias-publicas-visitas-tecnicas-seminarios/2c907f7689eb9410018a04cfc58f1a46)

🏠 ponto de encontro em avenida Mém de Sá, 1.001 - Paraiso

🕒 13h30

Reunião Ordinária - Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana: - Audiência pública - Finalidade: Debater o PL 517/23 e a política de... (https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/audiencias-publicas-visitas-tecnicas-seminarios/2c907f76884811b30188531dc47e12d1)

🏠 Plenário Camil Caram

✉ Envie suas perguntas (https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/formularios/formul%C3%A1rio-de-participa%C3%A7%C3%A3o-na-audi%C3%A2ncia-p%C3%BAblica-28082023)

🕒 15h00

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo - - Visita técnica - Finalidade: Verificar as demandas nos seguintes endereços:1ª (https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/audiencias-publicas-visitas-tecnicas-seminarios/2c907f7689c2ea8c0189df9fd05c2b55)

🏠 ponto de encontro: Av. Desembargador Cândido Martins de Oliveira, bairro Tupi Lajedo.

🕒 15h30

Comissão de Saúde e Saneamento - - Visita técnica - Finalidade: verificar as demandas da comunidade e dos trabalhadores e as condições estruturais do Centro de... (https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/audiencias-publicas-visitas-tecnicas-seminarios/2c907f7689eb9410018a2902d51c3b76)

🏠 ponto de encontro: rua Itapecerica nº 555, bairro Lagoinha

🕒 19h00

Reunião Especial alusiva ao Dia do Voluntariado "Benfeitor 2023" - Autoria: Vereador Maninho Félix

🏠 Plenário Amyntas de Barros

[Ver agenda completa \(/agenda\)](#)

A Câmara

[Entenda a Câmara \(/A-C%C3%A2mara/entenda-a-camara\)](#)

[Mesa Diretora \(/A-C%C3%A2mara/ Mesa-diretora\)](#)

[Como chegar \(/A-C%C3%A2mara/como-chegar\)](#)

[Agende uma Visita \(/Educa%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3/visite\)](#)

[Memória \(/A-C%C3%A2mara/memoria\)](#)

[Estrutura administrativa \(/A-C%C3%A2mara/estrutura-administrativa\)](#)

Eventos (/eventos)

Agenda (/agenda)

Participe (/participe)

Vereadores

[Conheça os Vereadores \(/vereadores\)](#)

[Bancadas e Blocos \(/vereadores/bancadasblocos\)](#)

[Conselhos \(/vereadores/participacao-em-conselhos\)](#)

Atividade Legislativa

[Legislação \(/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao\)](#)

[Proposições \(/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes\)](#)

[Reuniões \(/atividade-legislativa/pesquisar-reunioes\)](#)

[Comissões \(/atividade-legislativa/comissoes\)](#)

[Ciclo Orçamentário \(/atividade-legislativa/orcamento\)](#)

[Homenagens \(/atividade-legislativa/homenagens\)](#)

[Audiências Públicas, Visitas Técnicas e Seminários \(/atividade-legislativa/audiencias-publicas-visitas-tecnicas-seminarios\)](#)

[Distribuição do dia \(/atividade-legislativa/distribui%C3%A7%C3%A3o-do-dia\)](#)

Comunicação

[Notícias \(/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias\)](#)

[Sala de Imprensa \(/comunica%C3%A7%C3%A3o/sala-de-imprensa\)](#)

[Vídeos de Reuniões \(/comunica%C3%A7%C3%A3o/v%C3%ADdeos/reuni%C3%B5es\)](#)

[Solenidades \(/comunica%C3%A7%C3%A3o/v%C3%ADdeos/solenidades\)](#)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação.

Serviços (/servicos) **Utilizar o portal cmbh.mg.gov.br, você concorda com a política de monitoramento de cookies.**

[Refeitório Popular \(/servicos/refeitorio-popular\)](#)

[Sine \(/servicos/sine\)](/servicos/sine)

[Conciliação \(/servicos/conciliacao\)](/servicos/conciliacao)

[Posto de Identificação \(/servicos/posto-de-identificacao\)](/servicos/posto-de-identificacao)

[Procon \(/servicos/procon\)](/servicos/procon)

[Internet Popular \(/servicos/internet-popular\)](/servicos/internet-popular)

[Ponto de atendimento à mulher \(/servicos/ponto-de-acolhimento-e-orienta%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-mulher-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-viol%C3%Aancia\)](/servicos/ponto-de-acolhimento-e-orienta%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-mulher-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-viol%C3%Aancia)

Transparência (/transparencia-principal)

[Licitações \(/transparencia/licitacoes\)](/transparencia/licitacoes)

[Atuação dos vereadores \(/transparencia/atuacao-dos-veredores\)](/transparencia/atuacao-dos-veredores)

[Execução Orçamentária \(/transparencia/execu%C3%A7%C3%A3o-or%C3%A7ament%C3%A1ria-por-grupo-de-despesa\)](/transparencia/execu%C3%A7%C3%A3o-or%C3%A7ament%C3%A1ria-por-grupo-de-despesa)

[Pessoal \(/transparencia/pessoal/quantidade\)](/transparencia/pessoal/quantidade)

[Verba Indenizatória \(/transparencia/veredores/verba-indenizatoria\)](/transparencia/veredores/verba-indenizatoria)

[Concursos \(/transparencia/concursos\)](/transparencia/concursos)

[LGPD \(/transparencia/lgpd\)](/transparencia/lgpd)



(<https://www.rededecontrole.gov.br/verifique-adesao-pnpc/>)

[Fale com a Câmara \(/participe/fale-com-a-camara\)](/participe/fale-com-a-camara)

[Perguntas Frequentes \(/perguntas-frequentes\)](/perguntas-frequentes)

[Acessibilidade \(/acessibilidade\)](/acessibilidade)

[Termos de uso \(/termos-de-uso\)](/termos-de-uso)

[Política de privacidade \(SILAP\) \(/politica-privacidade-silap\)](/politica-privacidade-silap)

[Webmail \(http://webmail.cmbh.mg.gov.br\)](http://webmail.cmbh.mg.gov.br)

[Intranet \(http://intranet.cmbh.mg.gov.br\)](http://intranet.cmbh.mg.gov.br)

[Efetuar Login \(/user\)](/user)

Av. dos Andradas, 3.100

Santa Efigênia

Belo Horizonte - MG

CEP: 30260-900

[Como chegar \(/A-Câmara/como-chegar\)](/A-Camara/como-chegar)

Telefone geral: (31) 3555-1100

Horário de funcionamento:

7h às 19h

([http://www.alphassl.com/ssl-certificates/wildcard-](http://www.alphassl.com/ssl-certificates/wildcard-ssl.html)

[ssl.html](http://www.alphassl.com/ssl-certificates/wildcard-ssl.html))

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação.

- Ao utilizar o portal cmbh.mg.gov.br, você concorda com a política de monitoramento de cookies.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ata - Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI		
Lagoa da Pampulha		
Reunião: 29ª	Sessão legislativa: 3ª	Legislatura: 19ª
Finalidade: apurar irregularidades na execução dos contratos de limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha		
Requerimento nº: 267/22		
Autoria: vereadores Rubão, Ciro Pereira, Cláudio do Mundo Novo e Cleiton Xavier, vereadoras Fernanda Pereira Altoé e Flávia Borja, vereadores Gabriel, Jorge Santos e José Ferreira, vereadora Marcela Trópia, vereadores Marcos Crispim, Nikolas Ferreira e Professor Juliano Lopes, vereadora Professora Marli e vereadores Wesley Moreira e Wilsinho da Tabu		
Data: 11/7/23		
Horário de início: 9h55min	Horário de encerramento: 11h35min	
Local: Plenário Helvécio Arantes		
Vídeo da reunião disponível no portal da Câmara		

ABERTURA

Sob a presidência do vereador Professor Juliano Lopes, que registrou a presença dos vereadores Jorge Santos, Braulio Lara, Sérgio Fernando Pinho Tavares, Irlan Melo e Rubão, reuniu-se a comissão.

Havendo quórum, o presidente declarou abertos os trabalhos.

Registre-se a presença dos vereadores Gabriel, Cláudio do Mundo Novo, Wilsinho da Tabu, Bruno Miranda, Reinaldo Gomes Preto Sacolão e Wagner Ferreira, que não são membros da comissão.

ORDEM DOS TRABALHOS

COMUNICAÇÃO DE APROVAÇÃO DE ATAS

Como não houve impugnação, o presidente comunicou a aprovação das atas da 26ª e da 28ª reuniões, realizadas em 20/6 e 4/7/23.

Às 9h57min o presidente suspendeu a reunião por trinta minutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Às 10h5min o presidente reabriu os trabalhos.

Registre-se a presença da vereadora Flávia Borja e do vereador Henrique Braga, que não é membro da comissão.

APRECIÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO

O vereador Bráulio Lara efetuou a leitura de partes do relatório elaborado. Ressaltou que a Lagoa da Pampulha é um bem tombado e que se equipara, em nível de proteção, a grandes monumentos mundiais, como as pirâmides do Egito e o Coliseu em Roma. Disse que o tombamento não é apenas da Lagoa, mas de todo o seu entorno e conjunto arquitetônico. Enumerou intervenções indevidas no espelho d'água realizadas pela Prefeitura de Belo Horizonte - PBH. Explicou os fundamentos do tombamento realizado e a inter-relação do espelho d'água com o conjunto arquitetônico, assim como detalhou os procedimentos adotados para o tombamento estadual, federal e municipal. Disse que a orla da Lagoa da Pampulha é bem cultural que faz parte da cultura e da história da cidade de Belo Horizonte. Lembrou do reconhecimento, em 2016, do caráter de bem imaterial da humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco. Comentou sobre os procedimentos adotados pela CPI e apresentou uma linha do tempo com todas as intervenções realizadas na Lagoa da Pampulha desde 1980. Disse que a CPI analisou todos os contratos e aditivos celebrados pela PBH tendo a Lagoa da Pampulha como objeto. Disse que na última década já foram gastos recursos da ordem de R\$ 270 milhões e que nas últimas décadas esse valor pode ter chegado a mais de R\$ 1 bilhão. Informou que todos os documentos foram digitalizados e estão disponíveis para consulta pública, assim como o relatório elaborado, com mais de



21



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

quinhentas páginas. Detalhou situações que considerou violadoras da situação de tombamento da Lagoa perpetradas pela PBH. Denunciou que ainda existe despejo de esgoto na Lagoa da Pampulha e que, enquanto isso continuar ocorrendo, a água da Lagoa continuará poluída. Comentou sobre acordo judicial celebrado entre a PBH, a Prefeitura de Contagem e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa. Cobrou a definição de encaminhamentos concretos para salvar a Lagoa da Pampulha. Denunciou a ausência de atuação das PBH e da Prefeitura de Contagem com relação ao despejo irregular de esgoto residencial na Lagoa. Cobrou a instalação de Estações de Tratamento de Águas Fluviais - ETAF's - em todos os afluentes que deságuam na Lagoa da Pampulha e afirmou a eficácia da única estação instalada. Criticou a celebração de contratos, desde 2015, de tratamento das águas da Lagoa da Pampulha sem interrupção do despejo de esgoto. Apresentou alguns dos resultados da CPI, em especial a apresentação de projeto de lei tratando da Lagoa da Pampulha; a criação de um grupo de trabalho permanente na PBH; a apresentação de indicações a PBH e a Prefeitura de Contagem solicitando intervenções para recuperação do espelho d'água e interrupção do despejo de sedimentos; e demonstração de tecnologias de recuperação aplicáveis na Lagoa da Pampulha. Tratou da imputação de responsabilidades pelos atos apurados pela CPI.

Enumerou os indiciados no relatório, em especial: Ricardo de Miranda Aroeira; Ana Paula Fernandes Viana Furtado; Josué Costa Valadão; Maurício Cangussu; Consórcio Pampulha Viva; Mário de Lacerda Werneck Neto; Marcelo Cardoso Lovaglio; Mauro Lúcio Ribeiro da Silva; Fundação Municipal de Cultura; Copasa; PBH; Prefeitura de Contagem; Fundação Christiano Ottoni - FCO; Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte; Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte -



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CTGM; Assessoria Jurídica da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudecap; Henrique Castilho Marques de Souza e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

Registre-se a presença das vereadoras Fernanda Pereira Altoé e Professora Marli e do vereador Cleiton Xavier.

Discutiram o relatório final os vereadores Bruno Miranda, Wagner Ferreira e Professor Juliano Lopes.

Colocado em votação o relatório final da comissão, o vereador Irlan Melo se absteve; a vereadora Flávia Borja e os vereadores Rubão e Professor Juliano Lopes Juliano votaram contrariamente ao relatório; e os vereadores Jorge Santos, Braulio Lara e Sérgio Fernando Pinho Tavares votaram favoravelmente ao relatório.

O presidente esclareceu que o Regimento Interno - RI - prevê que, em caso de empate, deverá ser feita nova votação e, mantido o empate, o relatório seria aprovado.

O vereador Bruno Miranda levantou questão de ordem e disse que, no caso de CPI, deveria ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Penal - CPP -, que prevê que o voto de desempate deve ser dado pelo presidente da comissão.

Às 11h21min o presidente suspendeu a reunião por 10 minutos.

Às 11h23min o presidente reabriu os trabalhos.

O presidente informou que, após consulta a assessoria da comissão, ficou esclarecido que, em caso de novo empate na votação, o relatório seria aprovado.

Feita nova votação, o relatório final da comissão foi rejeitado, com os votos contrários dos vereadores Jorge Santos, Braulio Lara e Sérgio Fernando Pinho Tavares, que votaram favoravelmente ao relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O presidente designou como nova relatora a vereadora Flávia Borja e convocou os membros da CPI para nova reunião amanhã, 12/7/23, às 9h30min, para apreciação do novo relatório.

ENCERRAMENTO

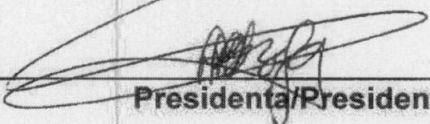
Nada mais havendo a ser tratado, o presidente declarou encerrados os trabalhos.

Para constar, lavrou-se esta ata, que será assinada pela presidenta ou pelo presidente da reunião em que for comunicada sua aprovação, conforme previsão regimental, ou pelo presidente desta reunião.

ATA APROVADA

Distribuição para impugnação: - / - / -

Comunicação de aprovação: 12 / 07 / 23



Presidenta/Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

RESULTADO DA REUNIÃO Reunião realizada

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Instituída pelo Requerimento 267/2022

CPI - Lagoa da Pampulha

29ª Reunião
11/07/2023 - 09h30min

3ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura
Plenário Helvécio Arantes

ORDEM DOS TRABALHOS

I. Comunicada a aprovação das atas das reuniões:

26ª e 28ª.

II. Discussão e votação

Relatório final de autoria do vereador Bráulio Lara.

Rejeitado o relatório.

Designada Relatora a Ver.(a) Flávia Borja.

III. Encerramento da reunião



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Instituída pelo Requerimento 267/2022

CPI - Lagoa da Pampulha

29ª Reunião
11/07/2023 - 09h30min

3ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura
Plenário Helvécio Arantes

ORDEM DOS TRABALHOS

I. Comunicação de aprovação das atas das reuniões 26ª e 28ª, visto não ter havido impugnação destas nos termos regimentais.

II. Discussão e votação

Relatório final de autoria do vereador Bráulio Lara.

III. Encerramento da reunião



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

REQUERIMENTO Nº 267/2022

Tendo em vista o grande volume de dados constantes no relatório final referente ao Requerimento nº 267/2022, o acesso aos documentos contidos na mídia em disco está disponível no seguinte link:
[https://drive.google.com/drive/folders/11p5_7k8wdFD9X4ukSICuf5zpZMLW5GfB?usp=drive link](https://drive.google.com/drive/folders/11p5_7k8wdFD9X4ukSICuf5zpZMLW5GfB?usp=drive_link)

O arquivo que contém esses documentos encontra-se disponível nesta diretoria até o fim desta Legislatura. Após esse período, será encaminhada ao arquivo público do Município.



Belo Horizonte, 10 de julho de 2023

DOC 3

Portal O Tempo > Política > Artigo

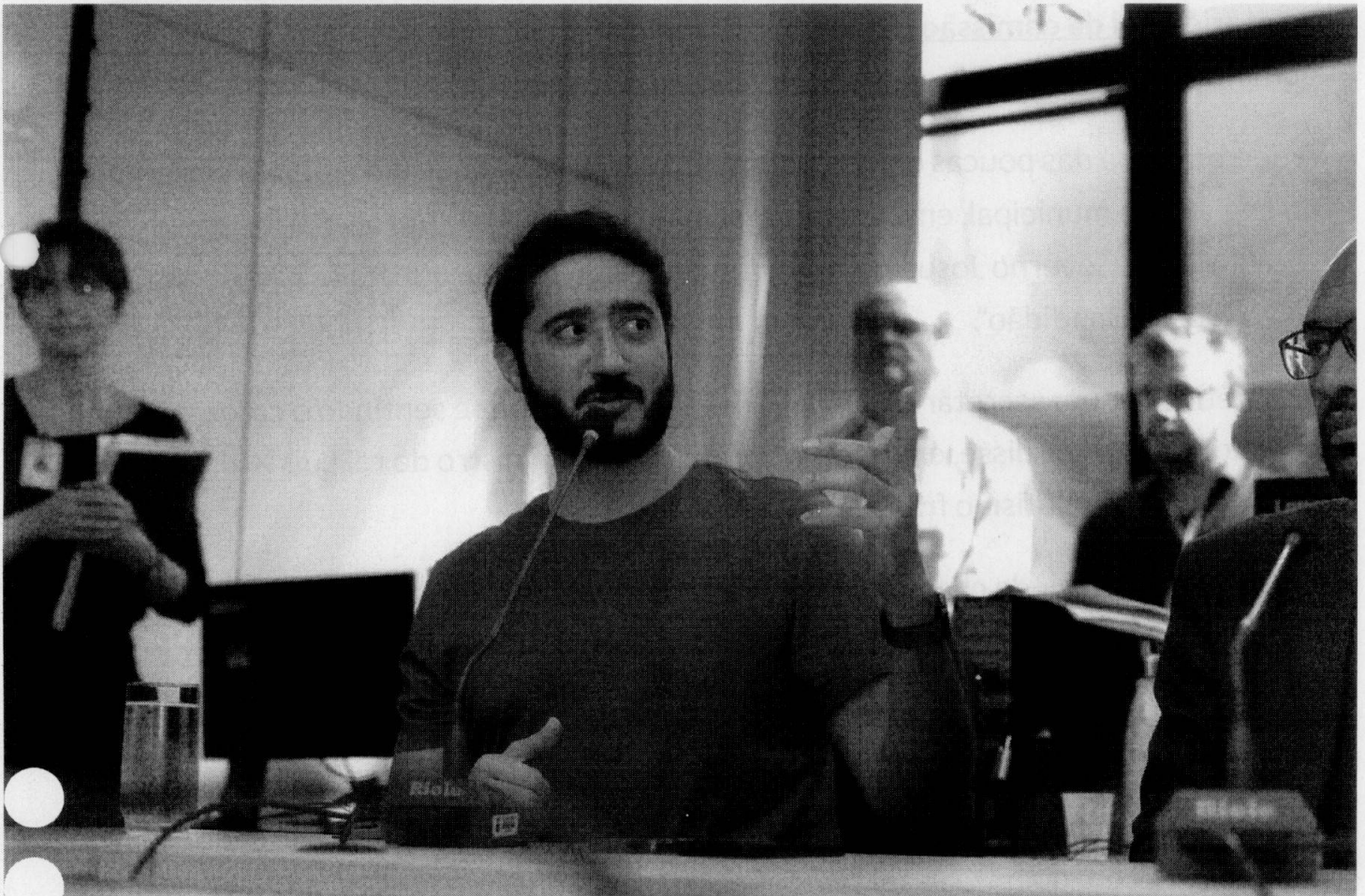
AO ATAQUE

'Josué Bandidão' e vereadora com 'preço na testa': as reações de Gabriel na CPI

Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte reagiu com ataques à sua derrota na CPI da Lagoa da Pampulha

Por **Hermano Chiodi** Publicado em **12 de julho de 2023 | 16h12** - Atualizado em **12 de julho de 2023 | 16h25**

4





4

A- normal A+

O presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Gabriel Azevedo (sem partido), reagiu com ataques à sua derrota na CPI da Lagoa da Pampulha, quando uma **articulação da base de apoio ao prefeito Fuad Noman (PSD) foi capaz de impedir a votação do relatório final da comissão** que pretendia indiciar servidores do primeiro escalão da administração municipal.

A derrota, uma das poucas enfrentadas por Gabriel desde que ele assumiu a presidência do Legislativo municipal, em dezembro do ano passado, teve um alvo principal: o secretário de Governo Josué Valadão, a quem Gabriel disse que irá se referir apenas como "Josué Bandidão".

"É patético ver um secretário que deveria estar na cadeia se sentindo o cardeal Richelieu de Belo Horizonte", disse, em referência ao primeiro ministro do rei Luis XIII, um dos criadores do absolutismo francês.

Gabriel Azevedo ainda chamou o secretário de "bandido", "sem caráter" e "pai do Wellington Magalhães" ex-presidente da Câmara **condenado por lavagem de dinheiro e por integrar uma organização criminosa**.

O presidente da Câmara estendeu sua revolta a outros vereadores. Ele chamou de "palhaçada" a manobra adotada pelo presidente da CPI da Pampulha, vereador Juliano Lopes (Agir), com quem Gabriel tem um acordo para dividir a presidência do Legislativo

O TEMPO

Ele também atacou a vereadora Flávia Borja (PP), que **retirou de pauta o relatório alternativo da comissão**. Ele chegou a chamar a vereadora, durante entrevistas e durante fala na CPI de "falsa cristã".

"Tem uma parlamentar aqui com preço na testa. Fala de Deus, mas obedece a quem não tem caráter", disse. "Diz que é muito cristã, mas não é. Fariseu. Diz que tem valores, mas se vende", acrescentou Gabriel.

Notícias exclusivas e ilimitadas

O TEMPO reforça o compromisso com o jornalismo profissional e de qualidade.

Nossa redação produz diariamente informação responsável e que você pode confiar. Fique bem informado!

QUERO ASSINAR AGORA

Tópicos relacionados

CPI DA LAGOA DA PAMPULHA

GABRIEL AZEVEDO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VER COMENTÁRIOS (4)



Faça login para deixar seu comentário

ENTRAR

O TEMPO



[ASSINE](#) . [EXPEDIENTE](#) . [TERMOS DE USO](#) . [POLÍTICA DE PRIVACIDADE](#)

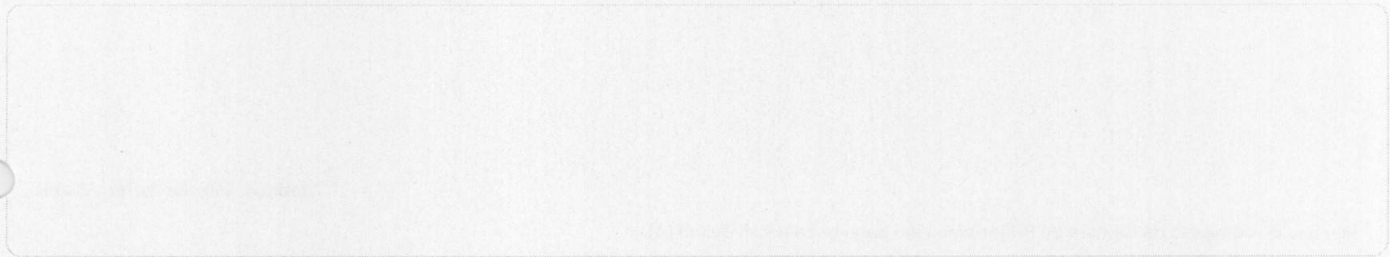
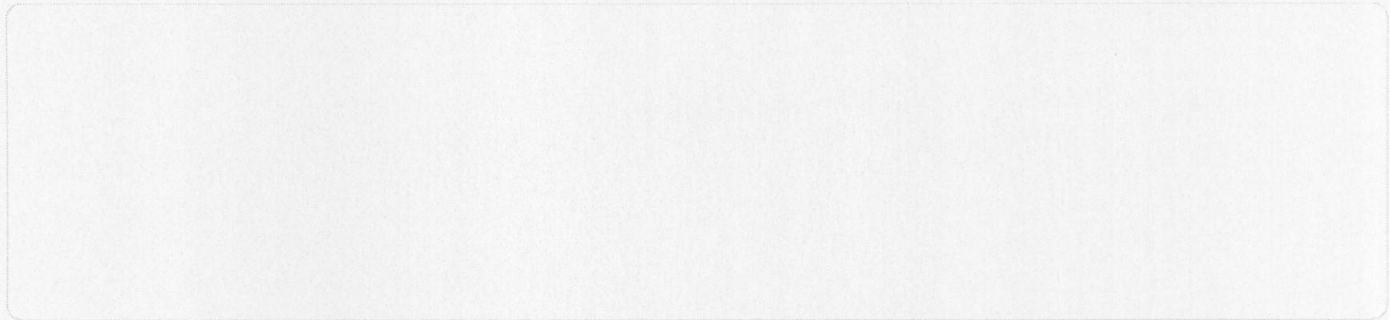
[POLÍTICA DE COOKIES](#) . [PROTEÇÃO DE DADOS](#) . [ANUNCIE](#) . [TRABALHE CONOSCO](#)

BAIXE NOSSO APP

© 1996 - 2023 | SEMPRE EDITORA

DOC 4

DOC 5



Home > Política

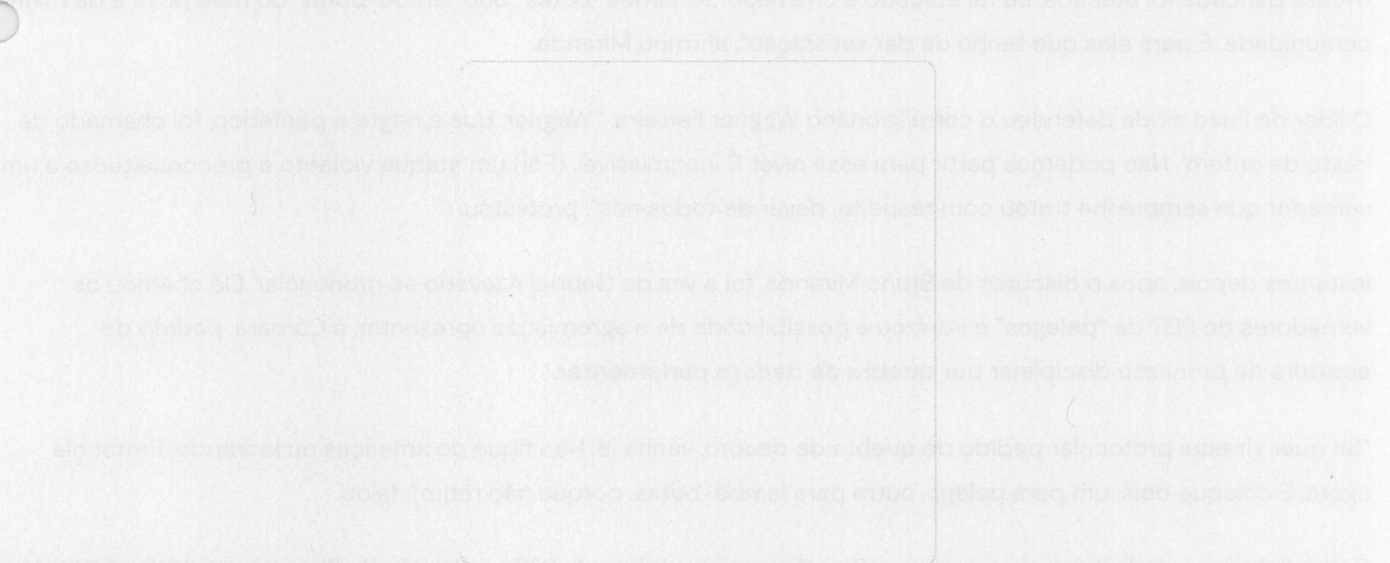
Gabriel Azevedo diz que não se arrepende de chamar vereadores do PDT de 'lambe-botas'; trabalhistas reagem

Crise aberta nessa quinta-feira (3), durante reunião com secretário de Governo, ganhou novos contornos nesta sexta-feira (4)



Por **Guilherme Peixoto**
04/08/2023 às 16:33

Google Notícias >



Compartilhar



33

Créditos: Karoline Barreto/CMBH

Reunião de comissão da Câmara de BH terminou em bate-boca nessa quinta (4)

O presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH), Gabriel Azevedo (sem partido), disse, nesta sexta-feira (4), que não se arrepende de **ter chamado vereadores do PDT de "lambe-botas" da prefeitura**. A crise entre Azevedo e os pedetistas começou após acusações feitas nessa quinta-feira (3), durante uma reunião dos parlamentares com o secretário municipal de Governo, Josué Valadão.

A fala de Gabriel sobre não retirar a acusação feita aos vereadores do PDT veio após o líder do prefeito Fuad Noman (PSD) na Câmara, Bruno Miranda — que é pedetista —, utilizar o microfone durante a sessão plenária desta sexta para pedir respeito ao partido. Ele manifestou "repúdio" e "tristeza" com expressões usadas pelo presidente do Legislativo. Além do termo "lambe-botas", Azevedo chamou de "resto de ontem" o parlamentar Wagner Ferreira, também filiado ao PDT, e que exerce a vice-liderança do governo na CMBH.

"Nossa bancada foi atacada. Eu fui atacado e chamado de 'lambe-botas'. Sou 'lambe-botas' do meu povo e da minha comunidade. É para eles que tenho de dar satisfação", afirmou Miranda.

O líder de Fuad ainda defendeu o correligionário Wagner Ferreira. "Wagner, que é negro e periférico, foi chamado de 'resto de ontem'. Não podemos partir para esse nível. É inadmissível. (Foi) um ataque violento e preconceituoso a um vereador que sempre lhe tratou com respeito, dever de todos nós", protestou.

Instantes depois, após o discurso de Bruno Miranda, foi a vez de Gabriel Azevedo se pronunciar. Ele chamou os vereadores do PDT de "pelegos" e ironizou a possibilidade de a agremiação apresentar, à Câmara, pedido de abertura de processo disciplinar **por quebra de decoro parlamentar**.

"Se quer vir aqui protocolar pedido de quebra de decoro, venha já. Não fique de ameaças ou ladrando. Protocole agora. E coloque dois: um para pelego, outro para lambe-botas, porque não retiro", falou.

Gabriel afirmou, ainda, ter se inspirado em Ciro Gomes, candidato do PDT ao Palácio do Planalto em 2018 e 2022. No telão do plenário, ele mostrou um vídeo do ano passado, em que Ciro chama de "lambe-botas" o hoje senador Sergio Moro (União Brasil-PR).

"Não ofendi o PDT. Falei que vocês são lambe-botas — e que são do PDT. E eu admiro o PDT", garantiu.

Leia Também

OLHAR NACIONAL POR CNN

Mauro Cid chega à PF para prestar depoimento sobre Bolsonaro e hacker

INVESTIGAÇÃO

Mauro Cid presta novo depoimento à PF sobre encontro de Bolsonaro com hacker

EX-PRESIDENTE

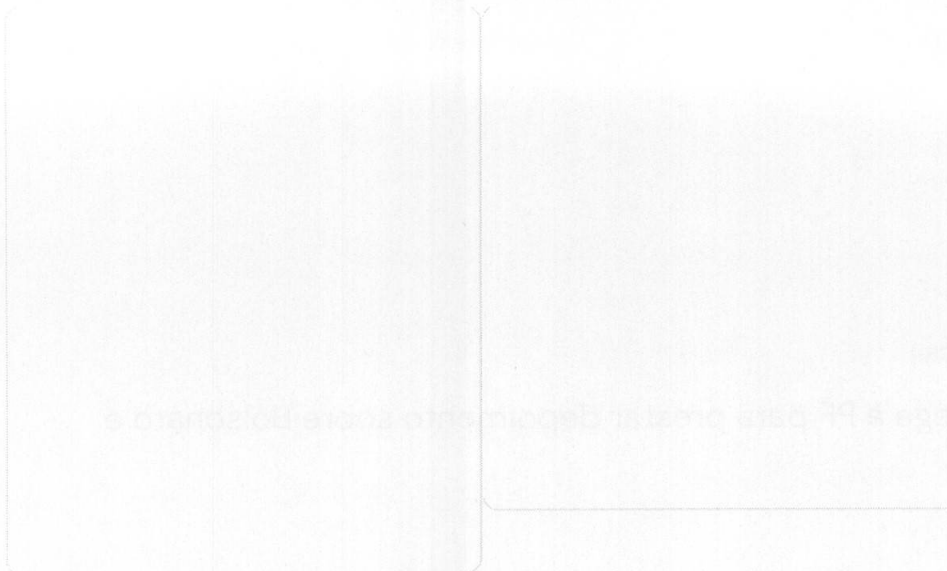
Bolsonaro desembarca hoje em BH e receberá título de cidadão honorário de Minas Gerais

Ao tratar das críticas a Wagner Ferreira, o presidente da Câmara afirmou ter utilizado a expressão "resto de ontem" porque o pedetista teria sido escolhido para ocupar a vice-liderança de Fuad após parlamentares de outros partidos terem recusado o convite.

Nessa quinta-feira, Wagner já havia rebatido o ataque que sofreu. "Você está desrespeitando nossa agremiação. Vossa excelência nem partido tem. Então respeite nossa agremiação. Respeite as pessoas que estão aqui", cobrou.

'Troca-troca' de notas de repúdio

Ao instalar a sessão plenária desta sexta-feira, Gabriel Azevedo leu uma nota da Procuradoria-Geral da Câmara de BH com críticas à Procuradoria-Geral do Município de BH (PGM-BH), que, mais cedo, havia emitido comunicado para repudiar falas do presidente em direção a Fernando Couto, que acompanhava o secretário Josué Valadão na reunião que terminou nas críticas ao PDT.



“É inadmissível a interferência do Poder Executivo no Poder Legislativo. A separação de poderes é um princípio fundamental em muitos sistemas democráticos. Essa separação visa evitar o acúmulo excessivo de poder em um único órgão governamental e garantir um sistema de freios e contrapesos para proteger os direitos dos cidadãos”, lê-se em trecho do texto do Parlamento.

De acordo com a Procuradoria-Geral da Câmara, “não houve o cometimento de nenhum ato ilícito” por parte de Gabriel.

A PGM-BH, por sua vez, disse que Gabriel “atacou a honra e desrespeitou as prerrogativas” de Costa, violando o Estatuto do Advogado.

“O vereador, que sequer presidia a reunião, determinou o desligamento do microfone do advogado e chegou a chamar a segurança para retirá-lo do recinto. Além disso, o Vereador Gabriel Sousa Marques de Azevedo, ao invés de buscar refutar os argumentos do advogado, preferiu realizar ataque à própria advocacia, qualificando o profissional de ‘rábula’ e ‘atrevidinho’, esquecido de que a altivez diante do árbitro e do abuso de autoridade é qualidade essencial da advocacia, integrante da melhor tradição mineira de Sobral Pinto e tantos outros que iluminam nossa atividade com os exemplos grandiosos do passado”, aponta o órgão.

Ainda segundo a nota da PGM-BH, a conduta de Gabriel nessa quinta-feira apontam para quebra de decoro parlamentar por parte dele. A conclusão foi ironizada pelo presidente.

“Informo ao senhor prefeito: não precisa de intermediários, prefeito. Se o senhor quer me retirar dessa cadeira, vem cá e tente”, bradou.

Novo capítulo na crise entre os Poderes

O embate Gabriel-PDT acontece em meio aos crescentes desgastes entre a Prefeitura de BH e o poder Legislativo. Vereadores obstruem, desde o meio de julho, a **pauta de votações do plenário da Câmara**. O movimento tem impedido a análise de projetos de lei (PLs) considerados importantes para diversos setores sociais, como o texto que libera a Arena MRV, novo estádio do Atlético, e a proposta para a captação de empréstimo junto a um banco internacional para financiar obras de contenção de enchentes em Venda Nova.

Entre os vereadores adeptos da obstrução, o entendimento é que a equipe de Fuad Noman adotou predileção por parlamentares da base governista. Isso, segundo eles, impediria a prefeitura de atender demandas de mandatários

oposicionistas ou independentes.

A tese é refutada pela prefeitura. Nesta semana, Fuad Noman **garantiu ter a disposição de conversar com parlamentares das mais diferentes correntes.**

“Não conheço um vereador que não conversa comigo. Que não foi lá e não foi atendido. Nenhum. Pode ser que a agenda de um e outro não combinem, mas converso com todos. Qualquer vereador que me procurar e pedir uma agenda, tem a agenda aberta”, assegurou.

*Participe da comunidade da Itatiaia no Whatsapp e receba as principais notícias do dia direto no seu celular. **Clique aqui e se inscreva.***

Leia Mais

CASA NOVA

Em meio a expectativa por inauguração, torcedores do Atlético fazem churrasco no entorno da Arena MRV

CAMPEONATO BRASILEIRO

Atlético x Santos: siga o pré-jogo da inauguração da Arena MRV, em BH

TEMPO NA CAPITAL

Previsão do tempo em BH: domingo amanhece com sensação térmica negativa na capital

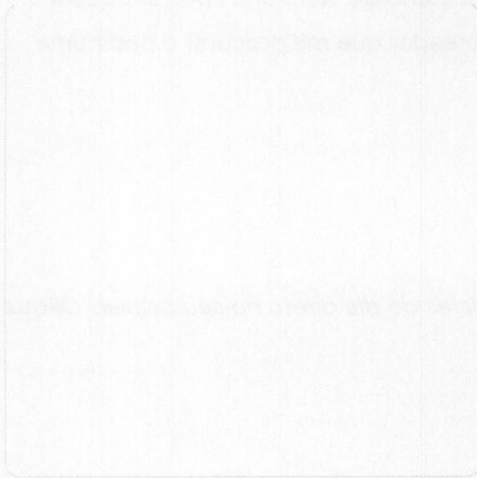
ATLÉTICO

Estádios e campos: Arena MRV, do Atlético, é novo palco da bola em BH

ETIQUETA

Políticos sem terno e gravata? 'Costume' da Câmara de BH

divide opiniões nas ruas



COLUNISTAS



Lucas Ragazzi

"Crise na Câmara de BH pode se agravar com novas exonerações"



Rita Mundim

"Inflação segue para o centro da meta"



Malco Camargos

"Professores doutrinadores x traficantes: o falso dilema"

Felipe Nunes

"Ação da PF sobre Bolsonaro é assunto político mais comentado"

Diogo e Sua Grana

"Um investimento pode atrasar a aposentadoria?"

Edilene Lopes

"Marcelo Aro: o super secretário de Zema"

MAIS LIDAS DO DIA

EX-PRESIDENTE

Bolsonaro desembarca hoje em BH e receberá título de cidadão honorário de Minas Gerais

OLHAR NACIONAL POR CNN

STF decide se trabalhadoras mulheres devem ter folga quinzenal aos domingos

OLHAR ECONÔMICO POR CNN

Boletim Focus aumenta projeções para PIB, com crescimento de 2,31% em 2023

INQUÉRITOS

Semana deve marcar novo depoimento de Bolsonaro à PF; entenda casos e relembre oitivas anteriores



ITATIAIA

- Quem somos
- Memória itatiaia
- Troféu Guará
- Programação
- Trabalhe Conosco

ITACAST

- Abrindo o Jogo
- PodTudo
- Observatório Feminino
- Conversa de Redação
- Todo Esporte
- Palavra Aberta
- Grandes Temas da Sociedade

ESPORTES

- América Atlético
- Cruzeiro
- Últimas notícias
- Tabela Brasileiro Série A
- Tabela Brasileiro Série B
- Campeonato Mineiro

EDITORIAS

- Brasil
- Cidades
- Entretenimento
- Esportes
- Mundo
- Política
- Itatiaia
- Tecnologia
- Agro
- Gastronomia
- Receitas
- Últimas notícias

COLONISTAS

- Alexandre Simões
- Benjamin Back
- Edilene Lopes
- Edu Panzi
- Eduardo Costa
- Emerson Romano
- Itatiaia Ponto Tec
- Itatiaia e Sua Grana
- Lucas Ragazzi
- Léo Figueiredo
- Matheus Baldi
- Valdir Barbosa
- Wellington Campos

MAIS

- Central de Áudio
- Oração do dia
- Horóscopo
- Aqui tem Mineiridade
- Mineração Dia a Dia
- Especiais
- Original Itatiaia

COPA ITATIAIA ESTRELA BET

CENTRAL DE TRÂNSITO

Acompanhe ao vivo

Google Notícias

Inscriva-se

Av. Barão Homem de Melo, 2222 - Estoril Belo Horizonte-MG

T.(31) 2105 3588

Todos os direitos reservados © 2022 Itatiaia.

Política de Privacidade

Portal de Privacidade

Política de Cookies

Gestão de Cookies

DOC 6



EXCELENTÍSSIMO SR. CORREGEDOR DA CÂMARA MUNICIPAL BELO HORIZONTE/MG, VEREADOR
MARCOS CRISPIM.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), por meio de seu diretório municipal em Belo Horizonte/MG, inscrito no CNPJ nº: 03.911.585/0001-90, com endereço à Rua Matias Cardoso, nº 11, sl. 305, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-050, representado, neste ato, por seu Presidente, com o acato e respeito de estilo, vem perante V.Exa., com fulcro nos arts. 22 e 170 do Regimento Interno da CMBH e do art. 79 da Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte-MG, apresentar

REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face de **GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO**, ora Representado, brasileiro, solteiro, vereador, sem partido, com domicílio funcional na Av. dos Andradas, 3.100, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30260-900, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

1. DA COMPETÊNCIA

Cabe à Corregedoria da Câmara Municipal de Belo Horizonte a apuração de qualquer fato relativo ao exercício do mandato, em defesa da dignidade parlamentar e institucional, nos termos do art. 170 do Regimento Interno da CMBH, nos seguintes termos:

Art. 171 - O presidente, logo que empossado, designará um vereador para, como corregedor, auxiliá-lo na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara e para proceder à apuração de qualquer fato relativo ao exercício do mandato, em defesa da dignidade parlamentar e institucional.

Com efeito, sabe-se que em caso de eventual quebra de decoro parlamentar, cabe à Casa Legislativa processar e julgar os seus membros por quebra de decoro e violações do Regimento Interno e Lei Orgânica, conforme preconiza o art. 22 do Regimento Interno e 79 da LOM:

*Art. 22 - É incompatível com o decoro parlamentar, para os fins do § 1º do art. 79 da Lei Orgânica:
I - o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador;
II - o descumprimento dos deveres inerentes a seu mandato;
III - a ausência a mais de um terço das reuniões extraordinárias realizadas por sessão legislativa.*

Partido Democrático Trabalhista

Rua Matias Cardoso, 11, Sala 305 – Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG



Parágrafo único - No caso do inciso VII do caput do art. 79 da Lei Orgânica e no do inciso III do caput deste artigo, somente serão consideradas as faltas não justificadas.

Art. 79 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto nominal e maioria de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado. (§ 2º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 9/7/2012 (Art. 1º))

§3º - Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§4º - No caso do inciso VI, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 3º.

§5º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, observado o disposto no art. 4º, § 3º, e, no que couber, no art. 110 e parágrafos. (grifos nossos)

Desta maneira fica evidenciada a competência da Corregedoria da Câmara dos Vereadores do Município de Belo Horizonte para apuração de eventual quebra de decoro parlamentar.

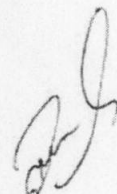
2. DOS FATOS

O Representante é Partido Político com representação na Câmara de Vereadores do Município de Belo Horizonte, sendo parte legítima de acordo com o artigo 79, §2º, do RICMBH.

Em 03 de agosto de 2023, em reunião da Comissão de Mobilidade, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o Representado apresentou conduta cuja apuração é necessária pela Corregedoria, pois pode, em tese, configurar ataque de forma desequilibrada e desproporcional aos parlamentares do Partido ora Representante, como demonstra o vídeo em anexo.

De tal reunião, destacam-se os trechos em que o Representado fala ao ex-Secretário que a Câmara Municipal "não é um brinquedinho seu... talvez.. se senhor elegesse ... se o senhor elegesse um lambebotas do PDT... talvez" e quando destaca que o vereador Wagner Ferreira (PDT) seria "resto de ontem", com a clara intenção de ofender a honra de seu colega de vereança.

Partido Democrático Trabalhista
Rua Matias Cardoso, 11, Sala 305 – Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG



Esta não é a primeira vez que o Representado age de maneira que pode, em tese, ser considerada imprudente, desrespeitosa e indecorosa, de modo que pode assim ser apurada a conduta perante a Corregedoria desta Casa.

Em 12/07/2023, o vereador, ora Representado falou que "na cadeira de prefeito tá sentado um canalha", referindo-se pessoalmente à Fuad Noman, prefeito de Belo Horizonte/MG.

No mesmo dia, o Representado apresentou a seguinte fala em face da colega de vereança, Sra. Flávia Borja, com os dizeres "É uma pessoa que usa o nome de Deus em vão, que é muito valente para falar disso e daquilo, mas se vende. Fariseu! Falsa cristã! Muito valente no plenário para fazer chicana, para fazer prosopopeia, para protocolar projeto de lei inútil para ganhar like na internet. Na hora que o caráter é testado, falha. Falha diante de Deus, da igreja e dos seus eleitores".

O Representado ainda afirmou que Flávia teria abandonado as suas convicções: "Ela protocolou um relatório às 15h59 e não foi ela quem escreveu. Repetiu tudo do Braulio, só tirou o (pedido de indiciamento) do 'Josué Bandidão'. Isso é falta de caráter. Isso é ter preço na testa. Tem que falar isso, sim. Não vou esconder isso, não. Tem parlamentar aqui com preço na testa. Fala de Deus, mas obedece o demônio. Fala de Deus, mas serve a quem não tem caráter".

Nesse sentido, fica evidente que a conduta do Representado pode ser apurada pela Corregedoria da CMBH, eis que pode ser considerada uma conduta desequilibrada, de modo a, até mesmo, atacar a honra das pessoas que discordam de suas posições políticas, o que pode caracterizar falta com o decoro que o cargo lhe exige.

O Vereador, ora Representado, pode ter cometido – o que depende de apuração por esta Corregedoria da CMBH – atos de ofensa à honra das pessoas que discordam de seus posicionamentos e, até mesmo, incidir em atuação de maneira ditatorial na Câmara, por meio de imposição de sua vontade como forma de galgar exposição para se lançar à prefeitura nas próximas eleições.

3. DA APURAÇÃO DE POSSÍVEL QUEBRA DE DECORO

Inicialmente cumpre enfatizar que ninguém pode ser poupado do rigor da lei e de ser punido sob a alegação de desconhecimento da lei, especialmente em se tratando de vereador, e mais ainda de um bacharel em Direito, de modo que não há nenhuma pessoa representada incapaz ou de compreensão prejudicada, conforme dispõe o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o art. 21 do Código Penal:

Partido Democrático Trabalhista
Rua Matias Cardoso, 11, Sala 305 – Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG



Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. [...]

Por mais que as manifestações do parlamentar estejam protegidas pela prerrogativa da imunidade parlamentar, é sabido que o abuso de direito, ou neste caso de prerrogativa, é ato ilícito, previsto no art. 79 da Lei Orgânica que trata exatamente das hipóteses que ensejam a perda do mandato. Assim, está escrito na Lei Orgânica:

Art. 79 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§1º - É incompatível com o decore parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto nominal e maioria de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado. (§ 2º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 9/7/2012 (Art. 1º))

§3º - Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§4º - No caso do inciso VI, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 3º.

§5º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, observado o disposto no art. 4º, § 3º, e, no que couber, no art. 110 e parágrafos.

Do mesmo modo, dispõe o art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública.

Dentre outras causas, a Constituição prevê expressamente que é caso de perda do mandato os atos que atentem contra o decore parlamentar. Ainda que o conceito de decore parlamentar possa ser indeterminado ou aberto, o parágrafo primeiro, de maneira cristalina, define que o abuso de prerrogativas é quebra de decore parlamentar, e, portanto, tem o condão de ensejar a perda do mandato do vereador.

Nesse sentido, dispõe o art. 22 do Regimento Interno da CMBH:

Art. 22 - É incompatível com o decore parlamentar, para os fins do § 1º do art. 79 da Lei Orgânica:

I - o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador;

II - o descumprimento dos deveres inerentes a seu mandato;

III - a ausência a mais de um terço das reuniões extraordinárias realizadas por sessão legislativa.

Parágrafo único - No caso do inciso VII do caput do art. 79 da Lei Orgânica e no do inciso III do caput deste artigo, somente serão consideradas as faltas não justificadas.

Partido Democrático Trabalhista

Rua Matias Cardoso, 11, Sala 305 – Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG



Além da definição de que o abuso de prerrogativas pode resultar na perda do mandato por quebra de decoro parlamentar, a Lei Orgânica ainda prevê o órgão competente para o julgamento e a forma pela qual este tem que se dar, na forma do § 5º do art. 79 da Lei Orgânica, devendo antes porém ser apurada a conduta perante a Corregedoria da CMBH:

Art. 171 - O presidente, logo que empossado, designará um vereador para, como corregedor, auxiliá-lo na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara e para proceder à apuração de qualquer fato relativo ao exercício do mandato, em defesa da dignidade parlamentar e institucional.

Art. 79. (...) §5º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, observado o disposto no art. 4º, § 3º, e, no que couber, no art. 110 e parágrafos.

Nesse sentido, dispõe o art. 21, §2º, do Regimento sobre o procedimento:

Art. 21 - Ocorrerá a vaga em virtude de morte, renúncia ou perda do mandato.

(...) § 2º - A perda do mandato ocorrerá nas hipóteses do art. 79 da Lei Orgânica e o processo respectivo, quando for o caso, observará as normas do seu art. 110 e mais as seguintes:

I - não oferecida defesa, o presidente da Câmara nomeará defensor dativo para fazê-lo no prazo de dez dias;

II - a reunião para julgamento somente se realizará após a distribuição em avulsos e a inclusão em pauta do parecer que, se concluir pela condenação, deverá conter o projeto de resolução correspondente.

Importante destacar o artigo 110 da LOM de Belo Horizonte:

Art. 110 - São infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato:

(...) § 1º - O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara por infrações definidas no caput deste artigo obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

III - decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com 3 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

IV - recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

V - decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

VI - se a comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, as diligências e as audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas;

VII - o denunciado será intimado de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VIII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

IX - na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia; XI - considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, sem prejuízo das demais sanções legais

Partido Democrático Trabalhista

Rua Matias Cardoso, 11, Sala 305 – Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG



cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, pelo menos, como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII - concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - em qualquer dos casos, o presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 2º - Se o denunciante for vereador, este ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - Se o denunciante for o presidente da Câmara, este passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 5º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 6º - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. (Art. 110 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 2/8/2023 (Art. 1º))

Neste mesmo sentido vem entendendo o STF, pois ainda que, em tese, o ato seja incontrolável judicialmente, este fica subordinado a eventual controle político.

"Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante por comportamento incompatível com o decoro parlamentar. (...) Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, (...) discutir deliberação, interna corporis, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo." (MS 23.388, rel. min. Néri da Silveira, julgamento em 25-11-1999, Plenário, DJe 20-4-2001)

Neste diapasão, é patente a competência da Corregedoria da Câmara dos Vereadores para apurar eventual excesso do Representando, uma vez que os fatos narrados podem configurar manifesto abuso de prerrogativa ao usar da palavra para ofender a honra da Agremiação e de demais parlamentares.

Em tese, deve-se ainda apurar se o Representado incorreu em crime de difamação, tendo em vista que agiu de forma que pode ser considerada ofensa ao Representante, assim como ofensa a diversos parlamentares durante sua gestão como Presidente da Câmara, o que foi amplamente divulgado pela imprensa, conforme anexos.

Importante destacar que, tudo isso deve ser apurado, mas pode ultrapassar qualquer limite da liberdade de expressão, tendo em vista que não há o objetivo de informar e discutir e sim pode haver objetivo de difamar, ou seja, de atacar a honra do Representado e de seus filiados e representantes, imputando-lhes atitudes desonrosas, tratando-os com o intuito de fazer a população ficar contra o Partido e os parlamentares e que pode, em tese, configurar quebra de decoro.

Partido Democrático Trabalhista
Rua Matias Cardoso, 11, Sala 305 – Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG



Um vereador tem a obrigação, legal e moral, de verificar se falas levadas ao público não são desonrosas. Nesta linha de raciocínio cabe citar a fala do Ministro do STF, Alexandre de Moraes, "liberdade de expressão não é liberdade de agressão".

Ainda nesse sentido, ao usar a argumentação para ofender alguém, mesmo que pessoa jurídica, a imunidade parlamentar é relativizada quando não é ao bem público e sim para ofender terceiros.

A conduta do representado, se comprovada após devida apuração, pode ser considerada um mal exemplo para a sociedade, bem como prejudicial para a imagem da Câmara, afrontando garantias lutadas bravamente por toda a sociedade, e não uma conduta esperada de um vereador e que deve ser submetida ao crivo de seus pares quanto a quebra de decoro após apuração pela Corregedoria da Casa.

4. DOS PEDIDOS

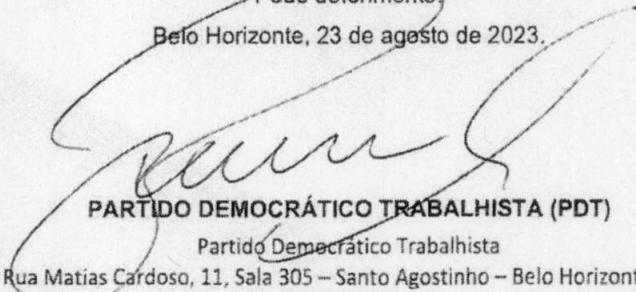
Ante o exposto, considerando o presente mosaico de acontecimentos, verifica-se a necessidade de apuração pela Corregedoria da CMBH de possível fato relativo ao exercício do mandato, em defesa da dignidade parlamentar e institucional, nos termos do art. 170 do Regimento Interno da CMBH, em face do vereador GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO, já qualificado, uma vez que os fatos narrados podem constituir, em tese, quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 79, inciso III, §1º, da Lei Orgânica Municipal, art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, e art. 22 do Regimento Interno, de modo que **pugna o Representante pelo seu recebimento, processamento e apuração pela Corregedoria da CMBH e, se comprovados os fatos, aplicada a penalidade cabível ao Representado.**

Protesta, por fim, provar todo o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, depoimentos de testemunhas, perícias, diligências e tudo mais que se fizer necessário.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2023.


PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)

Partido Democrático Trabalhista

Rua Matias Cardoso, 11, Sala 305 – Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG





CNPJ nº: 03.911.585/0001-90

Partido Democrático Trabalhista
Rua Matias Cardoso, 11, Sala 305 – Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG



DOC 7

SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

Nº 2023-039829598-001

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: 3ª DEL ESP INV DE FRAUDES/DEF
 UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL: BELO HORIZONTE
 UNIDADE MILITAR: 12ª CIA FM/22 BPM/1 BPM
 UNIDADE POLICIAL: 4ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL/BUL

DATA DO REGISTRO: 25/08/2023 10:55
 DESTINATÁRIO: 3ª DEL ESP INV DE FRAUDES/DEF

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA: PESSOALMENTE EM UMA UNIDADE/POSTO
 ORGÃO SOLICITANTE: XXXX
 DATA DA COMUNICAÇÃO: 25/08/2023
 HORA DA COMUNICAÇÃO: 10:55

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL: G99000 - OUTRAS INERACÕES CONTRA A ADM/FE PÚBLICA
 DESCRIÇÃO OUTRA OCORRÊNCIA PRINCIPAL: OUTRAS

ALVO DO EVENTO: CAMARA MUNICIPAL
 TENTADO / CONSUMADO: CONSUMADO

DATA/HORA DO FATO: 24/08/2023 14:55
 DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO: 25/08/2023 11:29
 DATA/HORA FINAL DO PRESSEIONAMENTO: 25/08/2023 11:29

DESCRIÇÃO DO LUGAR: VIA DE ACESSO PÚBLICA
 LOCAL (AV., RUA, ETC): AVENIDA ANDRADAS
 COMPL DE LOCAL MEDIDO: VIA DE ACESSO PÚBLICA

NÚMERO: 3100
 KM: XXXX
 COMPLEMENTO: XXXX
 BAIRRO/VILA: SANTA EFIGENIA
 CEP: XXXX

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE 14.276.403
 UF: PAÍS: MG BRASIL
 PUNTO DE REFERÊNCIA: CAMARA MUNICIPAL
 LATITUDE: -19° 55' 11,6"
 LONGITUDE: -43° 54' 55,94"

TIPO VIA: XXXX
 MEIO UTILIZADO: MEIO UTILIZADO - IGNORADO
 CAUSA PRESUMIDA: IGNORADO

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

SEXO: MASCULINO
 TIPO ENVOLVIMENTO: VITIMA DE AÇÃO CRIMINAL / CIVIL
 TIPO DE PESSOA: FÍSICA
 COD. NATUREZA: G99000
 TENTADO / CONSUMADO: CONSUMADO

DESCRIÇÃO NATUREZA: OUTRAS INERACÕES CONTRA A ADM/FE PÚBLICA
 NOME COMPLETO: MARCOS ANTONIO CRISPIM

NACIONALIDADE: BRASILEIRA
 DATA NASCIMENTO: 24/05/1976
 NATURALIDADE (UF): BELO HORIZONTE / MG
 IDADE APARENTE: 47
 GRAU DA LESÃO: GRAU DA LESÃO - IGNORADO
 ESTADO CIVIL: CASADO

ORIENTAÇÃO SEXUAL: IGNORADO
 IDENTIDADE DE GÊNERO: IGNORADO

CUTIS: NEGRA
 OCUPAÇÃO ATUAL: XXXX

RELAÇÃO VITIMA/AUTOR: IGNORADA

MÃE: MARIA DA GLÓRIA CRISPIM
 PAI: JOSE MAFALDO CRISPIM

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL
 NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE: BR30898
 ORGÃO EXPEDIDOR: SESEP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
 UF: CEP/CNPJ: MG XXXX

ESCOLARIDADE: ENSINO MÉDIO COMPLETO (2º GRAU)
 ENDEREÇO (AV., RUA, ETC): AVENIDA ANDRADAS
 NÚMERO: 3100
 KM: XXXXX
 COMPLEMENTO: GAB 319 B

BAIRRO: SANTA EFIGENIA
 MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE
 UF: MG

DIGITADOR: F01157149

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: BELVST169
 25/08/2023 11:19

Registro sujeito a alterações até o dia 24/08/2023 11:19

48

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 2/4

ENVOLVIDO 1

PAIS BRASIL		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR (11) 988-753-215	TELEFONE COMERCIAL/CELULAR XXXX
EMAIL XXXX		MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA		
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVÍCIO ? XXXX	CABELO XXXX	COR CABELO XXXX
COR OLHOS XXXX	ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX		
AMPUTAÇÃO XXXX		ATTITUDES-SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX		
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX		SOFRIMENTO MENTAL XXXX		
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX				

ENVOLVIDO 2

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR	TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA 009000	TENTADO / CONFIRMADO CONFIRMADO
CATEGORIA NATUREZA OUTRAS INFRAÇÕES CONTRA A ADM/FE PÚBLICA				
NOME COMPLETO WILHERME DE SOUZA BARCELOS				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 12/06/1980	NATURALIDADE / UF BELO HORIZONTE / MG		
IDADE APARENTE 43	GRAU DA LESÃO ERAO DA LESAO - IGNORADO	ESTADO CIVIL ESTADO CIVIL - IGNORADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO IGNORADO			
CULTE IGNORADA	OCUPAÇÃO ATUAL XXXX			
MÃE DULCE MIRIAM DE SOUZA BARCELOS				
PAI JOSE WILHERME LARA BARCELOS				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 4936500	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ XXXX	
ESCOLARIDADE ESCOLARIDADE - IGNORADA				
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC) AVENIDA ANDRADAS	NÚMERO 3100	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BARRIO SANTA EFIGENIA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG		
PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR (31) 996-019-952	TELEFONE COMERCIAL/CELULAR XXXX	
EMAIL XXXX	MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA			
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVÍCIO ? XXXX	CABELO XXXX	COR CABELO XXXX
COR OLHOS XXXX	ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX		
AMPUTAÇÃO XXXX		ATTITUDES-SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX		
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX		SOFRIMENTO MENTAL XXXX		
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX				

DIGITADOR: FC1257149

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GRADO POL: BC1257149
25/08/2023 11:19

Registro sujeito a alterações até o dia 26/08/2023 11:19

CRIME
XXXXX
DESCRIÇÃO
XXXX
LOCAL/TIPO FATIADEM
XXXXX
LOCAL/TIPO ACESSÓRIO
XXXXX
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
XXXXX
PRISÃO/APREENSÃO
SEM PRISÃO

FOI USADO O ALTERNATIVO DE UTILIZAÇÃO DE BARRAS VERDES?
NÃO

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

COMPARECEU A ESTA ESPECIALIZADA O SENHOR MARCOS ANTONIO CRISTIAN EVANGELISTA (EM BELA VISTA) PARA INFORMAR QUE NA PRESENTE DATA AO CHEGAR EM SEU GABINETE FOI INFORMADO PELO SEU ASSESSOR JURÍDICO FELIPE DE JESUS DO GABINETE EM NOME DO PRESIDENTE DA CASA O ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA GUILHERME BARCELLOS (PAPAGAI) INTERESSADO NO DIA 24/08 AN. DEB DE REPRESENTAÇÃO PARA APROVAÇÃO DE POSSÍVEL QUEBRA DE DEDUZO DO PRESIDENTE GABRIEL ABEVEDO, ITTIANÇO EM QUE O ASSESSOR GUILHERME PAPAGAIO AGINDO DE MA FE INFORMOU AO ASSESSOR FELIPE QUE ERA TAMB DISTORIBILIDADE A ASSINATURA (TOKEN DIGITAL) DA VITIMA NO DOCUMENTO QUE SEGUNDO GUILHERME PAPAGAIO JÁ TERIA ACORDADO ESSA SITUAÇÃO COM A VITIMA - SITUAÇÃO QUE GEROU COMETIMENTO A VITIMA POR NÃO ESTAR CIENTE DA NÃO TOMADA E AINDA SE ENCONTRAR EM EXPEDIENTE EXTERNO NO DIA 24/08. O ASSESSOR FELIPE RELATA QUE EXISTEM DIVERSAS TESTEMUNHAS QUE PRESENCIARAM O ATO DE MA FE DO ASSESSOR DO PRESIDENTE GUILHERME PAPAGAIO.

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFÉRO DA MATURIA	PLACA DA VIATURA	PERÍTO MATRÍCULA / NOME
NÃO	XXXX	XXXX	XXXX XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
XXXX			

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE
DEF. ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E A FRAUDES
MATRÍCULA
1257149
NOME COMPLETO
ERICK CORREA BARBOSA
CARGO
INVESTIGADOR DE POLÍCIA NÍVEL II
CORPORAÇÃO
POLÍCIA CIVIL
ASSINATURA

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recibi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO: XXXX e Número de REDE 2023-039829596-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX

CARGO
XXXX

ORGÃO
POLÍCIA CIVIL / MG

UNIDADE
3ª DEL. ESP. INV. DE FRAUDES/DEF

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE
XXXX

ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO
XXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR
PC1257149 - ERICK CORREA BARBOSA

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO
25/08/2023 11:06

***** FIM DO REGISTRO. O RESTANTE DA PAGINA DEVE SER INUTILIZADO *****

DOC 8

Nº PCnet: 2023-024-002800-002-014276463-73
Nº FATO/REDS: 2023-039829596-001

TERMO DE DECLARAÇÃO

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2023.

Autoridade Policial: ANDERSON RESENDE KOPKE
Editor: ADRIANA CANGUSSU MILAGRES

Declarações que prestar: Declarações
Nome: **MARCOS ANTONIO CRISPIM**

Documento Identidade: 8830898 Data Expedição:
Órgão Expedidor: Secretaria Estado da Segurança Pública
- MG
CPF:

Filiação:
Pai: JOSE MAFALDO CRISPIM
Mãe: MARIA DA GLORIA CRISPIM

Naturalidade: BELO HORIZONTE/MG Nacionalidade: Brasileira
Data de Nascimento: 24/05/1976 Estado Civil: Casado
Profissão: VEREADOR Cor: Negra

Endereço: RUA DESEMBARGADOR BRAULIO, 502, bairro VERA CRUZ, BELO
HORIZONTE - MG, CEP 30285170
Endereço Eletrônico: Telefone:

Lê: Sim Escreve: Sim
Grau de Instrução: Ensino médio completo (2º grau)

Costumes: DISSE NADA

Compromisso Legal: NÃO

PERGUNTADO disse QUE: QUE comparece a este Departamento por livre e

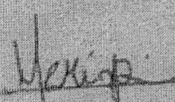
Nº PCnet: 2023-024-002800-002-014276463-73

Nº FATO/REDS: 2023-039829596-001

espontânea vontade, registrando o REDS nº 2023-039829596-001 e acerca dos fatos, tem a dizer: QUE o DECLARANTE é vereador no município de Belo Horizonte e está em seu 1º mandato; QUE ao chegar em seu gabinete hoje de manhã tomou conhecimento da situação ocorrida na data de ontem, sendo relatada a seguir: QUE foi informado pelo seu assessor, FELIPE DE JESUS, que na data de ontem, o assessor GUILHERME BARCELOS, se deslocou até o gabinete do vereador que estava ausente, agindo de má fé e solicitou ao FELIPE que utilizasse o token do vereador para que fosse assinado um documento de arquivamento de quebra de decoro parlamentar referente ao presidente da Câmara, GABRIEL AZEVEDO, QUE GUILHERME informou a FELIPE que já havia conversado com o vereador MARCOS e que esse estava de acordo com a assinatura e que, neste momento, FELIPE, de boa-fé, acessou o token e assinou o documento solicitado; QUE gostaria de elencar as testemunhas que presenciaram os fatos, sendo essas: KAUÃ, WAGNER, HENRIQUE e Procurador-Geral da Câmara MARCOS AMARAL, também servidores do gabinete do vereador MARCOS; QUE PERGUNTADO se é comum que GUILHERME faça isso, o DECLARANTE afirma que não, que foi a primeira vez; QUE PERGUNTADO se possuem alguma desavença particular ou profissional, RESPONDEU QUE NÃO; QUE o DECLARANTE afirma que GUILHERME aproveitou da ausência do vereador na Câmara Municipal naquela data e agiu de má-fé e, por isso, solicita providências; QUE PERGUNTADO qual seria o interesse que GUILHERME teria nessa situação, o DECLARANTE afirma que acredita que tenha interesse direto, uma vez que sendo GABRIEL AZEVEDO prejudicado, os seus assessores diretos também são; QUE o declarante deixa à disposição o nº de seu celular 9.8875-3219 e de seu assessor FELIPE 98969-6287, também vítima do ato de GUILHERME.

Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme vai assinado pela Autoridade, pelo Declarante e por mim ADRIANA CANGUSSU MILAGRES que o digitei e assino.

ANDERSON RESENDE KOPKE
DELEGADO DE POLÍCIA
Masp: m1237225


Declarante: MARCOS ANTONIO CRISPIM



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Foi protocolizada na Corregedoria da Câmara Municipal de Belo Horizonte representação para verificação de infração político-administrativa em face do Presidente Gabriel, subscrita pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Segundo a Representação, *"O Vereador, ora Representado, pode ter cometido — o que depende de apuração por esta Corregedoria da CMBH — atos de ofensa à honra das pessoas que discordam de seus posicionamentos e, até mesmo, incidir em atuação de maneira ditatorial na Câmara, por meio de imposição de sua vontade como forma de galgar exposição para se lançar à prefeitura nas próximas eleições"*. Foram registrados os seguintes fatos:

Em 03 de agosto de 2023, em reunião da Comissão de Mobilidade, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o Representado apresentou conduta cuja apuração é necessária pela Corregedoria, pois pode, em tese, configurar ataque de forma desequilibrada e desproporcional aos parlamentares do Partido ora Representante, como demonstra o vídeo em anexo.

De tal reunião, destacam-se os trechos em que o Representado fala ao ex-Secretário que a Câmara Municipal "não é um brinquedinho seu... talvez.. se senhor elegeisse se o senhor elegeisse um lambe-botas do PDT... talvez" e quando destaca que o vereador Wagner Ferreira (PDT) seria "resto de ontem", com a clara intenção de ofender a honra de seu colega de vereança.

Esta não é a primeira vez que o Representado age de maneira que pode, em tese, ser considerada imprudente, desrespeitosa e indecorosa, de modo que pode assim ser apurada a conduta perante a Corregedoria desta Casa.

Em 12/07/2023, o vereador, ora Representado falou que "na cadeira de prefeito tá sentado um canalha", referindo-se pessoalmente à Fuad Noman, prefeito de Belo Horizonte/MG.

No mesmo dia, o Representado apresentou a seguinte fala em face da colega de vereança, Sra. Flávia Borja, com os dizeres "É uma pessoa que usa o nome de Deus em vão, que é muito valente para falar disso e daquilo, mas se vende. Fariseu! Falsa cristã! Muito valente no plenário para fazer chicana, para fazer prosopopeia, para protocolar projeto de lei inútil para ganhar like na internet. Na hora que o caráter é testado, falha. Falha diante de Deus, da igreja e dos seus eleitores".



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O Representado ainda afirmou que Flávia teria abandonado as suas convicções: "Ela protocolou um relatório às 15h59 e não foi ela quem escreveu. Repetiu tudo do Braulio, só tirou o (pedido de indiciamento) do 'Josué Bandidão'. Isso é falta de caráter. Isso é ter preço na testa. Tem que falar isso, sim. Não vou esconder isso, não. Tem parlamentar aqui com preço na testa. Fala de Deus, mas obedece o demônio. Fala de Deus, mas serve a quem não tem caráter".

Alega o representante que os fatos narrados podem constituir, em tese, quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 79, inciso III, §1º, da Lei Orgânica Municipal, art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, e art. 22 do Regimento Interno.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do teor da Representação.

Pois bem. O Poder Legislativo Municipal é dotado de autonomia para apurar a prática de conduta incompatível com a atividade parlamentar dos seus membros, à luz do que dispõe o Decreto-Lei nº 201/1967 — que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. De acordo com o art. 7º dessa norma, poderá ser analisada a cassação do mandato do representante municipal nos seguintes casos: i) utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; ii) fixar residência fora do Município e; iii) proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entende que a instauração do processo de cassação de mandato somente deve ocorrer se a **denúncia for apta**, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PREFEITO - DENÚNCIA - FATO TÍPICO - INÉPCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 201/1967 - PRAZO LEGAL - NÃO OBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E DA CASSAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração. 2- Ultrapassado o prazo decadencial de noventa dias para a conclusão do processo de cassação do mandato de Prefeito pela Câmara, impõe-se o arquivamento do processo político-administrativo, nos termos do artigo 5º, VII, do Decreto-lei nº 201/1967. (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

(TJMG. AP. 1.0000.07.465.313-0/000. Des. Maurício Barros. p. 21.11.2008).

No caso em tela, em sede de cognição sumária, não se vislumbra **existência dos elementos mínimos** para o processamento da Representação, pelos motivos a seguir expostos.

Do exame do conjunto probatório, denota-se que os motivos que ensejaram a representação decorrem de palavras e opiniões do Presidente Gabriel, no âmbito da CMBH, e que teriam culminado em ofensa direta a determinados agentes políticos.

Relacionado ao tema, cumpre trazer à baila, por oportuno, a dicção do art. 29, inciso VIII, da Constituição da República de 1988, que dispõe sobre a imunidade parlamentar referente aos vereadores:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

(...)

Na mesma linha, a Lei Orgânica de Belo Horizonte, também faz menção:

Art. 77 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Os dispositivos em comento trazem prerrogativa conferida ao ocupante de cargo eletivo, no caso vereador, que determina a inviolabilidade de palavras e manifestações no efetivo exercício do mandato, objetivando assegurar o debate político, democrático e fiscalizatório de toda oposição, o que vai ao encontro também da garantida constitucional de liberdade de expressão, não podendo por isso ser responsabilizado ou punido.

Nesse sentido, a lição de Celso Ribeiro Bastos:

As imunidades parlamentares representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São privilégios, em face do direito comum, outorgados pela Constituição aos membros do Congresso para que estes possam ter um bom desempenho das suas funções. Para um bom desempenho é preciso que os parlamentares



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

tenham ampla liberdade de expressão (pensamento, palavras, discussão e voto) e estejam resguardados de certos procedimentos legais." (Bastos, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo, Saraiva, 2001, p. 361). (grifos nossos)

Ao tratar do tema, Alexandre Morais assevera:

A imunidade material implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos. Explica Néelson Hungria que, nas suas opiniões, palavras ou votos, jamais se poderá identificar, por parte do parlamentar, qualquer dos chamados crimes de opinião ou crimes da palavra, como os crimes contra a honra, incitamento ao crime, apologia de criminoso, vilipêndio oral a culto religioso etc., pois a imunidade material exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal.

(...) da conduta do parlamentar (opiniões, palavras e votos) não resultará responsabilidade criminal, qualquer responsabilização por perdas e danos, nenhuma sanção disciplinar, ficando a atividade do congressista, inclusive, resguardada da responsabilidade política, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material.

Essa é a lição de Raul Machado Horta que, citando farta doutrina francesa, expõe:

"A inviolabilidade obsta a propositura de ação civil ou penal contra o parlamentar, por motivo de opinião ou votos proferidos no exercício de suas funções. Ela protege, igualmente, os relatórios e os trabalhos nas Comissões. É absoluta, permanente, de ordem pública. **A inviolabilidade é total.** As palavras e opiniões sustentadas no exercício do mandato ficam excluídas de ação repressiva ou condenatória, mesmo depois de extinto o mandato. **É a "insindacabilità" [imunidade absoluta] das opiniões e dos votos, no exercício do mandato, que imuniza o parlamentar em face de qualquer responsabilidade: penal, civil, administrativa, e que perdura após o término do próprio mandato.**"

No mesmo sentido, são os ensinamentos de Rosah Russomano de Mendonça Lima ("O Poder Legislativo na República", p. 140/141, item n. 2, 1960, Freitas Bastos), citado pelo Ministro Celso de Mello no âmbito do agravo de instrumento nº 631276 / SP:

"Em consequência de tal determinação, o congressista usufrui de uma proteção ampla, integral, ininterrupta, sempre que atua no exercício do mandato.

Sua palavra é livre, desconhece peias e limitações. Vota pelo modo que lhe parecer mais digno e que melhor se coadune com os reclamos de sua consciência. Emite opiniões desafogadamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

sem que o atormente o receio de haver incidido em algum crime de calúnia, de injúria ou de difamação.

Há, pois, em verdade, uma ampla irresponsabilidade, que não tem outros limites, senão aqueles traçados pela Constituição.

Deste modo, se o congressista ocupar a tribuna, diga o que disser, profira as palavras que proferir, atinja a quem atingir, a imunidade o resguarda. Acompanha-o nos instantes decisivos das votações. Segue-o durante o trabalho árduo das comissões e em todas as tarefas parlamentares, dentro do edifício legislativo. Transpõe, mesmo, os limites do Congresso e permanece, intangível, a seu lado, quando se trata do desempenho de atribuições pertinentes ao exercício do mandato."

(...)" (grifos nossos)

Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO REGIMENTAL. CENSURA ESCRITA. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA DA INVIOABILIDADE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - A garantia constitucional da imunidade material outorgada aos Deputados e Senadores (art. 53, 'caput', da Constituição Federal), estende-se aos Vereadores, por força da norma inserta no art. 29, VIII, da Carta Constitucional. II - Vereador não pode ser responsabilizado na esfera penal, cível ou administrativa, por comentários realizados em decorrência do exercício do mandato eletivo, ainda que proferidos e veiculados fora do recinto da Casa Legislativa. III - A aplicação da sanção regimental - censura escrita - sem a prévia instauração do regular procedimento administrativo representa ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0324.09.083767-9/001 - COMARCA DE ITAJUBÁ - REMETENTE: JD 3 V CV COMARCA ITAJUBÁ - AUTOR(ES)(A)S: PAULINO SALES ABRANCHES - RÉ(U)(S): MESA DIRETORA CÂMARA MUN ITAJUBÁ, MUNICÍPIO ITAJUBA - RELATOR: EXMO. SR. DES. BITENCOURT MARCONDES

(...)

A imunidade material exclui a responsabilidade civil, penal e administrativa do membro do Poder Legislativo por suas palavras, votos, opiniões ou críticas realizadas no exercício de seu mandato ou em decorrência deste, devendo existir nexo de causalidade entre a manifestação do parlamentar e a prática do ofício



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

legislativo. (TJMG, Número do processo: 1.0324.09.083767-9/001, Des.(a) BITENCOURT MARCONDES, Data do Julgamento: 05/05/2011, Data da Publicação: 15/06/2011).

O parlamentar, portanto, possui liberdade de proferir, no exercício de seu mandato, as palavras que julgar necessárias. Essa liberdade dada pelos preceitos constitucionais é fundamental para o exercício da democracia. Por mais que possa em alguns momentos ocorrer abusos, ainda sim é fundamental a preservação desta Imunidade Material ao Vereador.

A preservação da Imunidade Parlamentar é tarefa constitucional e republicana. Portanto, analisando-se os fatos elencados na peça acusatória, **o que ocorreu foram falas dentro das limitações constitucionais, não cabendo punição ao Presidente Gabriel, dentro das possibilidades colocadas pela LOMBH, pelo Regimento Interno da CMBH e principalmente pela CR/88.**

Considerando, portanto:

(i) que a Lei Orgânica, ecoando a Constituição Federal, agasalhou, como princípio basilar do Direito Parlamentar, a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato;

(ii) a lição esclarecedora de Celso Ribeiro Bastos: "Para um bom desempenho é preciso que os parlamentares tenham ampla liberdade de expressão (pensamento, palavras, discussão e voto) e estejam resguardados de certos procedimentos legais" (Curso de Direito Constitucional. Saraiva, 2001, p. 361);

(iii) os ensinamentos de Rosah Russomano: "(...) o congressista usufrui de uma proteção ampla, integral, ininterrupta, sempre que atua no exercício do mandato. Sua palavra é livre, desconhece peias e limitações. Vota pelo modo que lhe parecer mais digno e que melhor se coadune com os reclamos de sua consciência. Emite opiniões desafogadamente (...). Há, pois, em verdade, uma ampla irresponsabilidade, que não tem outros limites, senão aqueles traçados pela Constituição" (O Poder Legislativo na República, Freitas Bastos, 1960, p. 140/141);

(iv) que as prerrogativas parlamentares só sofrem a limitação ditada pela própria Constituição, e que seria no caso de abuso, mas de abuso real, que transponha efetivamente a amplitude do direito de se ter opinião e de a expressar;

(v) que ver de outra forma tal preceito constitucional e orgânico seria banalizar ou mesmo nulificar um princípio construído heroicamente por gerações sem par;

(vi) que tornar qualquer manifestação com a qual se melindre um "abuso" seria esmorecer na defesa dos pilares democráticos e, assim, vulnerar a real prescrição orgânica e constitucional;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

(vi) que as manifestações acoissadas como abusivas nada mais expressam do que a opinião sobre a maneira de se portar por um partido e por um parlamentar, algo em tudo contido no manto protetivo do livre pensar e do livre manifestar próprio a todos os legisladores, ainda que cause incômodo a um ou outro; e

(vii) que é função primacial do Poder Legislativo independente zelar pela liberdade reconhecida pelos preceitos constitucionais e orgânicos aos vereadores - a todos eles, sem exceção.

DETERMINO, de forma a preservar a imunidade parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Belo Horizonte, rejeitar e mandar arquivar, por não lhe reconhecer os contornos mínimos constitucionalmente exigidos, a representação apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Com essas considerações, determina-se o arquivamento liminar da representação proposta pelo PDT.

Belo Horizonte/MG, 24 de agosto de 2023.

MARCOS
ANTONIO
CRISPIM:0274983
0605

Assinado de forma digital
por MARCOS ANTONIO
CRISPIM:02749830605
Data: 2023.08.24
15:55:15 -03'00'

MARCOS CRISPIM

Corregedor da Câmara Municipal de Belo Horizonte

DOC 9

Nº PCnet: 2023-024-002800-002-014276463-73

Nº FATO/REDS: 2023-039829596-001

TERMO DE DECLARAÇÃO

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2023.

Autoridade Policial: ANDERSON RESENDE KOPKE

Editor: ADRIANA CANGUSSU MILAGRES

Declarações que presta: Declarações

Nome: FELIPE DE JESUS DO ESPIRITO SANTO

Documento Identidade: 17056844 Data Expedição:

Órgão Expedidor: Secretaria Estado da Segurança Pública
- MG

CPF: 10669334642

Filiação:

Pai: FRANCISCO JUSTO DO ESPIRITO SANTO NETO

Mãe: DORALICE NONATO DE JESUS DO ESPIRITO SANTO

Naturalidade: SAO PAULO/SP Nacionalidade: Brasileira

Data de Nascimento: 12/06/1991 Estado Civil: Solteiro

Profissão: ESTUDANTE Cor: Ignorada

Endereço: RUA ITAIPU, 825, bairro ALTO VERA CRUZ, BELO HORIZONTE - MG.
CEP 30000000

Endereço Eletrônico: Telefone:(0)98811-9248

Lê: Sim Escreve: Sim

Grau de Instrução: Ensino médio incompleto (2º grau)

Costumes: DISSE NADA

Compromisso Legal: NÃO

PERGUNTADO disse QUE: QUE o declarante afirma que, na data de ontem, estava no

Nº PCnet: 2023-024-002800-002-014276463-73

Nº FATO/REDS: 2023-039829596-001

gabinete do vereador MARCOS CRISPIM, para o qual trabalha, momento em que adentrou à sala a pessoa de GUILHERME; QUE GUILHERME é assessor do vereador e presidente da Câmara Municipal, sr. GABRIEL AZEVEDO; QUE GUILHERME, agindo de má-fé, solicitou ao declarante que acessasse o token do vereador e assinasse o documento de arquivamento de quebra de decoro parlamentar, referente a GABRIEL AZEVEDO; QUE GUILHERME disse que já havia conversado com o vereador MARCOS e que esse estava de acordo com a assinatura e que então, o declarante, agindo de boa-fé e acreditando em GUILHERME, acessou o documento e o assinou; QUE estavam presentes no momento, as pessoas de KAUÃ, WAGNER, HENRIQUE E MARCOS AMARAL, procurador da CÂMARA de BH; QUE na data de hoje, o vereador retornou ao gabinete e o declarante relatou a ele a situação, sendo que esse informou que não havia conversado com GUILHERME acerca de nada, e que GUILHERME havia agido de má-fé; QUE a situação foi extremamente constrangedora para o vereador e para o declarante e que por isso, solicita providências.

Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme vai assinado pela Autoridade, pelo Declarante e por mim ADRIANA CANGUSSU MILAGRES que o digitei e assino.

ANDERSON RESENDE KOPKE
DELEGADO DE POLÍCIA
Masp: m1237225

Felipe de Jesus do Espírito Santo

Declarante: FELIPE DE JESUS DO ESPIRITO SANTO

Adriana Cangussu Milagres
ADRIANA CANGUSSU MILAGRES
ESCRIVÃO DE POLÍCIA I
Masp: m1482605

DOC 10



DESPACHO
Referente ao REQUERIMENTO Nº 267/22

Em razão da renúncia dos vereadores Sérgio Fernando de Pinho Tavares e Irlan Melo aos cargos de membros titulares da Comissão Parlamentar de Inquérito – Lagoa da Pampulha, designo para as vagas os vereadores Henrique Braga e Cleiton Xavier, respectivamente.

Designo, ainda, a vereadora Loíde Gonçalves e o vereador Ciro Pereira, para as vagas de membros suplentes anteriormente ocupadas pelos vereadores Henrique Braga e Cleiton Xavier, respectivamente.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2023

Vereador Gabriel
Presidente da CMBH

Avulsos distribuídos em 11 / 7 / 23

487
Divato



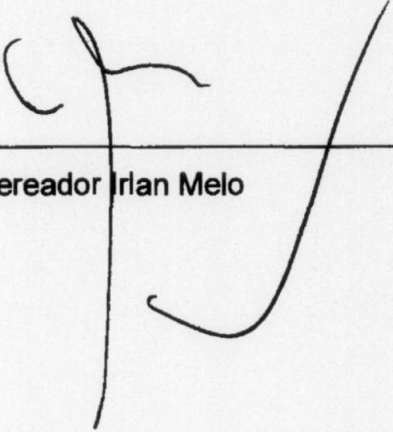
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 11 de julho de 2023

Senhor Presidente,

Comunico à Comissão Parlamentar de Inquérito da Lagoa da Pampulha, instituída pelo Requerimento 267/2022, a minha renúncia ao cargo de membro desta Comissão.

Atenciosamente,



Vereador Irlan Melo

Ao Senhor

Vereador Juliano Lopes

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Lagoa da Pampulha

CPEH_OTRLEED-11/Jul/23-12:06:35-043996-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 11 de julho de 2023

Senhor Presidente,

Comunico à Comissão Parlamentar de Inquérito da Lagoa da Pampulha, instituída pelo Requerimento 267/2022, a minha renúncia ao cargo de membro desta Comissão.

Atenciosamente,

Vereador Sérgio Fernando Pinho Tavares

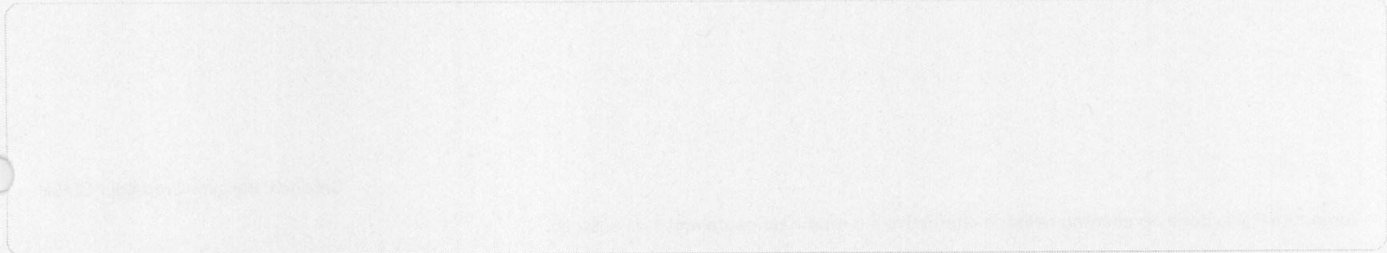
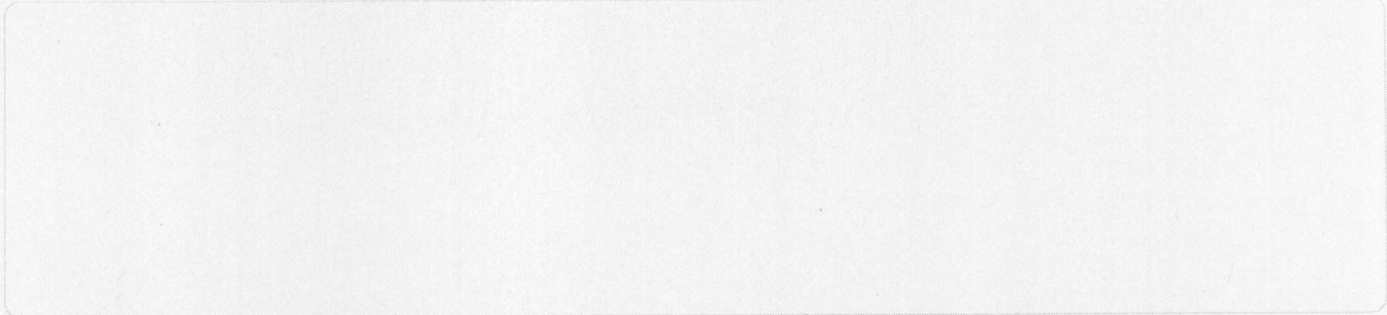
Ao Senhor

Vereador Juliano Lopes

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Lagoa da Pampulha

CHEM_DTRLEG-11/jul/23-12:06:21-003905-1

DOC 11



Home > Política

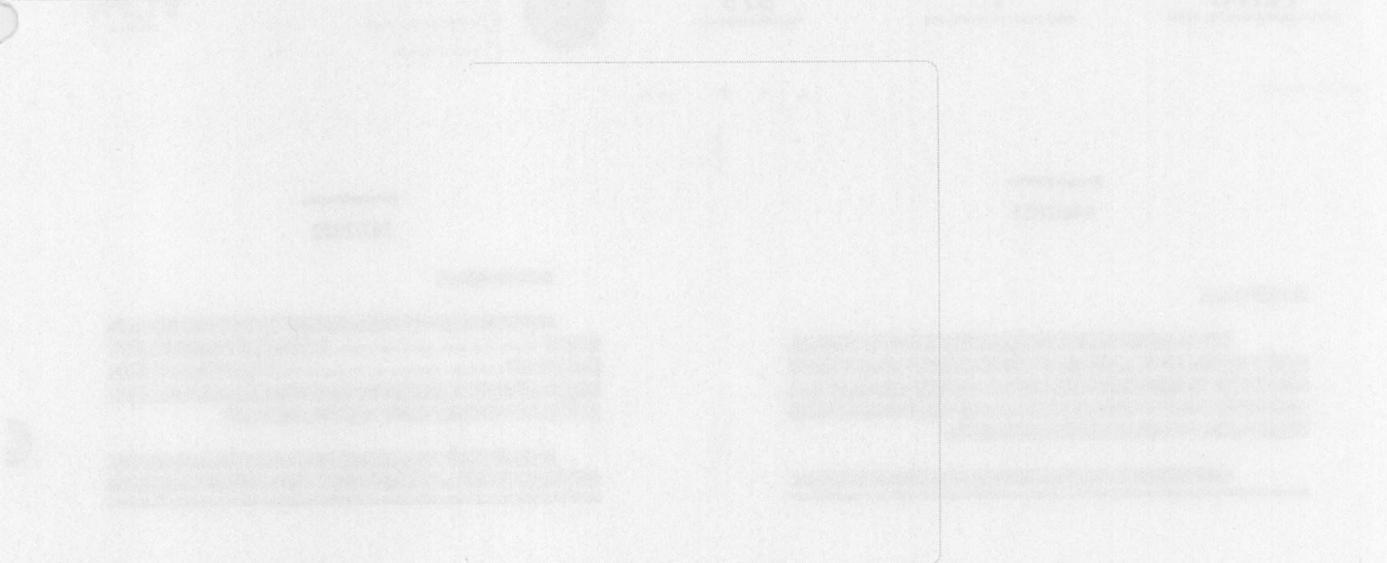
Lagoa da Pampulha: pedido de criação de nova CPI é 90% igual a anterior; prefeitura vai à Justiça

Nesta semana, CPI terminou sem aprovação de relatório final e outra comissão pode sair do papel



Por Lucas Pavanelli
14/07/2023 às 11:03

Google Notícias >



Compartilhar

Créditos: Barbara Crepaldi / CMBH

Vereadora Flávia Borja apresentou relatório alternativo e o retirou de pauta antes da votação

O requerimento que reuniu 14 assinaturas de vereadores de Belo Horizonte para criar uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar os contratos de limpeza e desassoreamento da Lagoa da Pampulha, apresentada nesta quinta-feira (13), é praticamente idêntico ao que criou a comissão que terminou em "pizza" nesta semana.

A reportagem comparou o teor dos dois documentos - o Requerimento 944/23 e o Requerimento 267/22 - em um software usado para conferir se há plágio entre textos diferentes. Conforme apontou a ferramenta, a semelhança é de mais de 90%.

The screenshot shows a plagiarism detection tool interface. At the top, it displays statistics: 'FEITO' (highlighted in red), '1 RESULTADOS ENCONTRADOS', '979 PALAVRAS SIMILARES', and a pie chart showing the distribution of similarity types: 'Idêntico' (28%), 'Fraseologia alterada' (11.2%), 'Significado relacionado' (6.7%), and 'Palavras omitidas' (5%). A large '91,9%' similarity score is prominently displayed. Below the statistics, two side-by-side text boxes compare 'Requerimento 944/2023' and 'Requerimento 267/2022'. The text in both boxes is highlighted in yellow to show the detected similarities. The text in the boxes is partially obscured by redaction bars.

Foto: Reprodução

Ferramenta apontou semelhança de 91,9% nos trechos de novo requerimento

A única diferença entre os dois textos – além da data de criação de cada um – é um parágrafo que menciona, justamente, o fato de a CPI da Lagoa da Pampulha ter terminado sem a aprovação de um relatório final.

"Tendo em vista que a apuração dos fatos restou prejudicada sem a apresentação de relatório, impõe-se nova abertura dos trabalhos em respeito aos princípios da eficiência, moralidade e economicidade", diz o trecho que diferencia as duas peças.

Prefeitura irá à Justiça

A semelhança dos objetos entre as duas CPIs será utilizada pela Prefeitura de Belo Horizonte para tentar barrar, na Justiça, que a comissão seja posta em funcionamento.

Leia Também

OLHAR NACIONAL POR CNN

Mauro Cid chega à PF para prestar depoimento sobre Bolsonaro e hacker

INVESTIGAÇÃO

Mauro Cid presta novo depoimento à PF sobre encontro de Bolsonaro com hacker

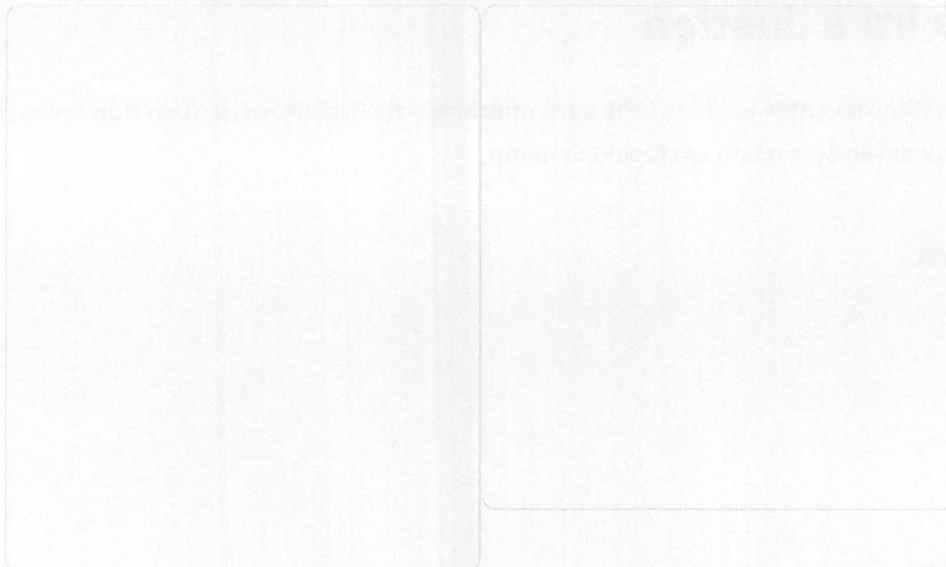
EX-PRESIDENTE

Bolsonaro desembarca hoje em BH e receberá título de cidadão honorário de Minas Gerais

69

A Procuradoria Municipal vai argumentar em uma ação, que a nova CPI é inconstitucional, já que o objeto de investigação seria o mesmo de uma CPI que já se encerrou, e dessa forma, a matéria seria vencida, o que iria contra o regimento interno da Câmara.

A reportagem entrou em contato com o Legislativo municipal, que afirmou, em nota oficial, que o regimento interno da Casa "não traz proibição à constituição de CPI com objeto idêntico a outra já realizada anteriormente, seja na mesma legislatura ou não".



"As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's) representam importante manifestação da função fiscalizatória exercida pelo Poder Legislativo, encontrando amparo no art. 58, §3º da Constituição Federal e também no art. 82, §3º da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte", diz o posicionamento.

Lagoa da Pampulha: 1ª CPI

Após seis meses, a CPI da Lagoa da Pampulha terminou sem relatório aprovado e provocou um "racha" entre vereadores na Câmara Municipal.

Um primeiro relatório, de autoria do vereador Bráulio Lara (Novo), que pedia o **indiciamento do secretário de Governo, Josué Valadão**, por uma série de crimes foi rejeitado por 4 votos a 3. Um novo relatório, dessa vez de autoria da vereadora Flávia Borja (PP) – e que retirou a menção ao secretário do texto – foi apresentado no mesmo dia. No entanto, ela pediu a retirada do documento antes que ele pudesse ser votado.

A decisão provocou a ira do presidente da Câmara Municipal, Gabriel Azevedo (sem partido), que atacou a parlamentar ao dizer que ela "tem preço na testa". Após **repercussão negativa** da declaração entre outros vereadores, Gabriel pediu desculpas a Flávia.

Em retaliação, um novo requerimento foi apresentado para criar uma nova CPI da Lagoa da Pampulha – e é este documento que é semelhante ao anterior.

Participe da comunidade da Itatiaia no Whatsapp e receba as principais notícias do dia direto no seu celular. [Clique aqui e se inscreva.](#)

Leia Mais

'BANHO DE SANGUE'

Câmara de BH anuncia medidas de segurança após ameaças a vereadoras

CPI DOS ÔNIBUS

CPI visita empresa de ônibus que opera sem aval da Prefeitura de BH

VOTAÇÃO NA CÂMARA

Vereador diz ter usado 'de propósito' camisa de organizada do Cruzeiro em votação sobre Arena MRV

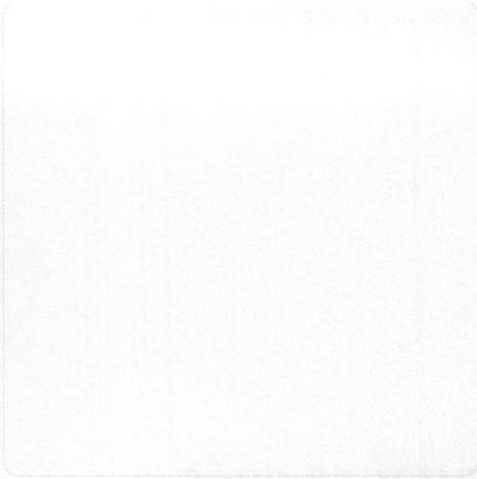
ARQUIVADO

Justiça arquiva processo de Gabriel Azevedo contra prefeito de BH por publicação no Twitter

TRANSPORTE PÚBLICO

Após um mês, Câmara não analisou veto a tarifa zero aos domingos e PBH não regulamentou gratuidades

70



COLUNISTAS



Lucas Ragazzi

"Crise na Câmara de BH pode se agravar com novas exonerações"



Rita Mundim

"Inflação segue para o centro da meta"



Malco Camargos

"Professores doutrinadores x traficantes: o falso dilema"

Felipe Nunes

"Ação da PF sobre Bolsonaro é assunto político mais comentado"

Diogo e Sua Grana

"Um investimento pode atrasar a aposentadoria?"

Edilene Lopes

"Marcelo Aro: o super secretário de Zema"

MAIS LIDAS DO DIA

EX-PRESIDENTE

Bolsonaro desembarca hoje em BH e receberá título de cidadão honorário de Minas Gerais

OLHAR NACIONAL POR CNN

STF decide se trabalhadoras mulheres devem ter folga quinzenal aos domingos

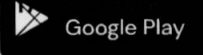
OLHAR ECONÔMICO POR CNN

Boletim Focus aumenta projeções para PIB, com crescimento de 2,31% em 2023

Semana deve marcar novo depoimento de Bolsonaro à PF; entenda casos e relembre ótimas anteriores

ITATIAIA

- Quem somos
- INQUÉRITOS
- Memória Itatiaia
- Troféu Quercus
- Programação
- Trabalhe Conosco



- Jogo
- PodTudo
- Observatório Feminino
- Conversa de Redação
- Todo Esporte
- Palavra Aberta
- Grandes Temas da Sociedade

ESPORTES

- América
- Atlético
- Cruzeiro
- Últimas Notícias
- Tabela Brasileiro Série A
- Tabela Brasileiro Série B
- Campeonato Mineiro

EDITORIAS

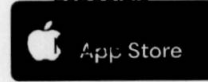
- Brasil
- Cidades
- Entretenimento
- Esportes
- Mundo
- Política
- Itatiaia
- Tecnologia
- Agro
- Gastronomia
- Receitas
- Últimas notícias

COLONISTAS

- Alexandre Simões
- Benjamin Back
- Edilene Lopes
- Lucas Ragazzi
- Eduardo Costa
- Emerson Romano
- Itatiaia Ponto Tec
- Itatiaia e Sua Grana
- Lucas Ragazzi
- Léo Figueiredo
- Matheus Baldi
- Valdir Barbosa
- Wellington Campos

MAIS

- Central de Áudio
- Oração do Dia
- Horóscopo
- Aqui tem Mineiridade
- Mineração Dia a Dia
- Especiais



COPA ITATIAIA ESTRELA BET

CENTRAL DE TRÂNSITO

Acompanhe ao vivo

Google Notícias

Inscruva-se

Av. Barão Homem de Melo, 2222 - Estoril Belo Horizonte-MG

T.(31) 2105 3588

Todos os direitos reservados © 2022 Itatiaia.

Política de Privacidade

Portal de Privacidade

Política de Cookies

Gestão de Cookies

71

DOC 12



Número: **5157308-02.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **18/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (AUTOR)	
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE (REQUERIDO(A))	
BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9867716679	18/07/2023 12:19	Petição Inicial - Procuradoria-Geral do Município	Petição Inicial
9867738001	18/07/2023 12:19	Requerimento 267-2022	Documentos comprobatórios
9867738002	18/07/2023 12:19	Requerimento 944-2023	Documentos comprobatórios
9867738003	18/07/2023 12:19	Ata 11-07-2023	Documentos comprobatórios
9867738004	18/07/2023 12:19	Convocação para 12-07-2023	Documentos comprobatórios
9867738005	18/07/2023 12:19	Ata 12-07-2023	Documentos comprobatórios
9868106813	18/07/2023 16:56	Certidão de Triagem	Certidão de Triagem
9869006251	19/07/2023 17:56	Decisão	Decisão
9869338561	19/07/2023 18:52	Decisão	Intimação Medida Urgente DEFERIDA
9869338562	19/07/2023 18:52	Citação	Citação
9869338563	19/07/2023 18:52	Decisão	Intimação
9869931415	20/07/2023 13:14	Manifestação da Advocacia Pública - Aditamento para fixar valor da causa	Manifestação da Advocacia Pública
9876176294	27/07/2023 15:57	Contestação	Contestação
9885234750	07/08/2023 02:15	Juntada	Juntada
9885234900	07/08/2023 02:15	Decisão_10000231721812001_47171542023	Decisão
9887081760	09/08/2023 14:47	Despacho	Despacho
9888149327	09/08/2023 16:40	Despacho	Intimação



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Subprocuradoria-Geral Judicial

AO JUÍZO DA VARA DE FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE

*Para que não se possa abusar do poder é
preciso que, pela disposição das coisas, o
poder freie o poder.*

(Montesquieu em O Espírito das Leis)

O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 18.715.383/0001-40, com sede na Avenida Afonso Pena, 1.212, Centro, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA
com pedido de medida liminar

em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**, órgão detentor do Poder Legislativo municipal, com sede na Avenida dos Andradas, n. 3.100, Santa Efigênia, com legitimidade passiva decorrente da sua personalidade judiciária para defender os seus direitos institucionais, na forma da Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

1. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

Inicialmente, cabe salientar que os atos praticados pelo Poder Legislativo nas Comissões Parlamentares de Inquérito, assim como a própria instalação delas, estão sujeitos ao controle jurisdicional, a fim de verificar a presença de seus pressupostos autorizadores e a ausência de abuso de poder, como se passa em relação a quaisquer atos administrativos e legislativos, nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

O Município, pela Prefeitura (que detém o exercício do Poder Executivo), diante de atuação do Poder Legislativo que afronte a separação dos poderes, como se observa no caso presente, detém legitimidade ativa *ad causam* para impugnar o ato legislativo abusivo e ilegal, a fim de preservar o equilíbrio e a harmonia entre as funções estatais.

Ademais, no Relatório Final da CPI da Lagoa da Pampulha, que foi rejeitado na reunião do dia 11 de julho de 2023), apesar da manifesta atecnia jurídica¹ e fática², **a própria Prefeitura (Poder Executivo) foi indiciada por:**

i) Crime Ambiental, ao permitir o lançamento de esgoto diretamente ao leito dos afluentes da bacia da Pampulha, uma vez que existe a disponibilidade de ligação de rede de esgoto; ii) Crimes Contra o Patrimônio Cultural, uma vez que responsável por permitir que o mesmo esgoto, chegue a Lagoa da Pampulha, sendo a referida lagoa um bem protegido por tombamento; iii) Prevaricação, por meio de seus gestores e servidores, responsável por prevaricação, não agindo com a responsabilidade lhe é devida, permitindo que os clientes que possuem rede coletoras de esgotos não obedeçam a ligação, nem tampouco buscando outras soluções para fazê-los.” (pp. 529/530 do Relatório Final).

Assim, também por esse motivo tem o Município interesse de agir e legitimidade ativa *ad causam*.

¹ Afinal, a pessoa jurídica apenas poderia ser sujeito ativo de crime ambiental.

² A Prefeitura de Belo Horizonte, antes de ser cogitada a CPI, adotou iniciativa inédita de ajuizar uma Ação Civil Pública (1066131-83.2021.4.01.3800), inaugurando um processo estrutural para união de esforços com a Prefeitura de Contagem e a Copasa para solucionar a complexa situação da Lagoa da Pampulha. Foi ajustado, com a participação do Ministério Público Federal e a homologação pela Justiça Federal, um detalhado plano de ação contendo mais de 800 intervenções para se colocar fim ao lançamento de esgoto na Lagoa da Pampulha em até 5 anos.

Por fim, a legitimidade passiva *ad causam* da Câmara Municipal é manifesta diante da *ratio* da Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça.

2. DOS FATOS

2.1. CPI DA LAGOA DA PAMPULHA: PRIMEIRA INSTALAÇÃO, REJEIÇÃO DO RELATÓRIO FINAL E CONCLUSÃO SEM APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL

A intitulada CPI da Lagoa da Pampulha, originária do Requerimento 267/2022, foi instalada na Câmara Municipal de Belo Horizonte em 16 de dezembro de 2022, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para o encerramento de seus trabalhos, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias – ou seja, 180 dias de prazo máximo, em conformidade com o § 3º do art. 81 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Como justificativa para sua instauração, alegou-se a apuração de supostas *“irregularidades presentes na execução de contratos celebrados para limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha, que, por sua vez, não teriam demonstrado resultados efetivos de melhoria da qualidade de vida e sustentabilidade da população usuária e alocada diretamente em contato com a população desse patrimônio cultural, além de ofender diretamente o seu tombamento”*.

O prazo inicial de 120 dias para a conclusão dos trabalhos da CPI, contando com o recesso parlamentar, findaria em 13 de maio de 2023.³ Contudo, a Câmara Municipal realizou a prorrogação (a única possível) por mais 60 dias, totalizando os 180 dias de prazo máximo:

³ *“Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Lagoa Pampulha serão prorrogados por mais 60 dias; com isso, a apuração, prevista para encerrar em 13 de maio, vai avançar até o mês de julho. A extensão do prazo foi aprovada em reunião nesta terça-feira (18/4), quando foi agendada audiência pública para a próxima semana, dia 25 de abril, às 9h30, para ouvir a comunidade acadêmica sobre as possíveis soluções para a recuperação do conjunto arquitetônico e qualidade da água da represa.”* Disponível em <https://www.cmbh.mg.gov.br/comunicacao/noticias/2023/04/cpi-prorroga-trabalhos-e-marca-audiencia-para-ouvir-comunidade>. Acesso em 17 de julho de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 18 de abril de 2023

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a V. Exa. que, em decorrência da aprovação do Requerimento de Comissão nº 894/2023 na Comissão Parlamentar de Inquérito – Lagoa da Pampulha, foi prorrogado o prazo de funcionamento da CPI por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do § 3º do art. 81 do Regimento Interno, c/c o § 3º do art. 82 da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, solicito seja dada publicidade a essa decisão e tomadas as providências para a regular realização dos trabalhos dessa comissão.

Atenciosamente,

Vereador Professor Juliano Lopes

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – Lagoa da Pampulha

Determino sejam providenciadas as condições para a regular realização dos trabalhos da CPI, considerando-se prorrogado seu prazo por mais 60 dias.

Vereador Gabriel
Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Ao Senhor
Vereador Gabriel
Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 18.04.2023
33C
Responsável pela distribuição

Assim, como consta no próprio *site*⁴ da Câmara Municipal, o prazo final para a conclusão dos trabalhos da CPI da Lagoa da Pampulha se encerrou em 12 de julho de 2023:

The screenshot shows the header of the Câmara Municipal website with the logo and the slogan "A VOZ DA CIDADANIA BH". Navigation links include "Eventos", "Agenda", and a menu with "A Câmara", "Veredores", "Atividade Legislativa", and "Ser". The breadcrumb trail reads: "Início > Atividade legislativa > Comissões > Temporarias > Cpi > 2c907f76849a768b018". The main heading is "Comissão Parlamentar de Inquérito" followed by "Requerimento 267/2022 - CPI - Lagoa da Pampulha". A highlighted box indicates the deadline: "Prazo da comissão: 12/07/2023".

Em 11 de julho de 2023, a CPI **rejeitou** o relatório final que propunha indiciamentos. Em 12 de julho de 2023, a CPI foi encerrada sem consenso sobre a aprovação de um relatório final.

Assim, a CPI em questão esgotou seu prazo de funcionamento, bem assim a prorrogação, tendo sido rejeitado a única proposta de Relatório Final discutida. Diante disso, em evidente burla ao pressuposto do prazo certo, a Câmara Municipal de Belo Horizonte, por meio do Requerimento 944/2023, apresentado em 12 de julho de 2023, está a instalar outra Comissão Parlamentar de Inquérito com o mesmo objeto da anterior. Confira-se o excerto do novo requerimento:

Requeremos ao Plenário, nos termos do art. 82, §3º, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, combinado com o art. 57 e 81, §3º do Regimento Interno, seja constituída Comissão Parlamentar de inquérito para apurar irregularidades na execução dos contratos de limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha, que detém o título de Patrimônio da Humanidade desde 17 de julho de 2016. Muito embora

⁴<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/temporarias/cpi/2c907f76849a768b0184c9dab6ce187c#inicioResultados> – Acesso em 17 de julho de 2023.

seja um dos principais cartões postais da cidade e região pólo para atração do turismo na capital, os problemas relacionados à poluição da água da lagoa por resíduos sólidos e esgoto não apresentam qualquer avanço significativo há anos, a despeito da existência de contratos milionários. Todos os elementos abaixo elencados apontam para a existência de irregularidades na escolha da empresa para prestação e na execução dos serviços. (Requerimento 944/2023).

Cumprе destacar que os Requerimentos 267/2022 e 944/2023 são praticamente idênticos, explicitando a intenção da Câmara Municipal de realmente instaurar uma nova CPI, repetindo o mesmo objeto de outra recentemente encerrada por término do prazo máximo. Com efeito, o jornalismo investigativo da **Itatiaia** revelou que o conteúdo dos dois documentos tem equivalência superior a 90%, sendo que *“a única diferença entre os dois textos – além da data de criação de cada um – é um parágrafo que menciona, justamente, o fato de a CPI da Lagoa da Pampulha ter terminado sem a aprovação de um relatório final.”*⁵

Portanto, como se observa, após o exaurimento do prazo da CPI da Lagoa da Pampulha, com a rejeição de seu relatório, exsurge o requerimento de instalação de outra CPI com o mesmo objeto, em flagrante violação ao requisito constitucional do prazo certo e em evidente desvio de finalidade, como será demonstrado a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DE PRAZO CERTO PARA CONCLUSÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

Observa-se que a CPI da Lagoa da Pampulha teve seu prazo certo, após prorrogação regimental, findo em **12/07/2023**, com a rejeição de seu relatório final. Nada obstante, a Câmara Municipal está instituindo novamente Comissão Parlamentar de Inquérito com o **mesmo objeto** da anterior, em clara vulneração à certeza de seu marco temporal.

⁵ **Lagoa da Pampulha: pedido de criação de nova CPI é 90% igual a anterior.** Itatiaia, 14 de julho de 2023. Disponível em <https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2023/07/14/lagoa-da-pampulha-pedido-de-criacao-de-nova-cpi-e-90-igual-a-anterior-prefeitura-vai-a-justica>. Acesso em 17 de julho de 2023.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a juridicidade da instituição e do funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito se subordina ao preenchimento de três requisitos, dessumidos do art. 58, § 3º, da Constituição da República: (i) o requerimento de um terço dos membros da casa legislativa; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e **(iii) a definição de prazo certo para sua duração**. Confira-se:

Ementa: Direito Constitucional. Mandado de Segurança. Medida cautelar. Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito. (...) 2. A criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito. 3. **De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição:** (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e **(iii) a definição de prazo certo para sua duração**. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas. (...) (MS 37760 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 06-08-2021 PUBLIC 09-08-2021).

A **exigência de prazo certo** para duração das comissões parlamentares de inquérito deriva do **princípio do devido processo legal**, consubstanciando garantia dos investigados de que não estarão sob escrutínio por tempo indeterminado, o que resultaria em prejuízo ao núcleo essencial de suas liberdades individuais, intimidade e vida privada. Em razão disso, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco pontuam a relevância do controle jurisdicional sobre a atividade das CPIs:

Não é fenômeno exclusivamente brasileiro, entretanto, que, ocasionalmente, a vontade de agir de uma CPI termine por colidir com direitos individuais. Para orientar a harmonização do interesse público a que buscam as CPIs com os direitos fundamentais e o princípio da separação de Poderes, a ação do STF é crucial, vindo a traçar, com mais nitidez, o desenho institucional das CPIs no nosso Direito. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1470-1471).

Ademais, o requisito constitucional do **prazo certo** consiste em pedra angular da própria **independência e harmonia entre os Poderes**. Afinal, a comissão parlamentar de inquérito consiste em mecanismo excepcional que confere ao Poder Legislativo *“poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”*, conforme dicção do artigo 58, § 3º, da Constituição. Justamente por isso, o desenho constitucional brasileiro, na noção de freios e contrapesos, estabeleceu diversos requisitos para que o Poder Legislativo se investisse, de forma temporária, nesses *“poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”*. O mais relevante deles é justamente a existência de um **prazo certo** duração da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Postas essas premissas, nota-se que a Comissão Parlamentar de Inquérito em testilha não cumpre o pressuposto do prazo certo, tendo em vista que foi antecedida por Comissão com o mesmo objeto, ocorrida na mesma sessão legislativa e prorrogada por uma vez, fato a desvelar seu exaurimento temporal.

Destarte, **caso se admita a instalação de nova CPI com o mesmo objeto, estar-se-á fraudando o pressuposto da certeza do prazo, convertendo-se, por via oblíqua, o termo certo em incerto.**

Impende salientar que o prazo de duração das comissões parlamentares de inquérito encontra-se normatizado no art. 81, § 3º, do Regimento Interno da CMBH, a teor do qual *“a comissão parlamentar de inquérito terá o prazo de duração fixado no requerimento que a solicitar, até o limite de cento e vinte dias, prorrogável por até metade dele”*.

Como se extrai do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o prazo para conclusão dos trabalhos da CPI em exame findou-se em 12 de julho de 2023. Assim, ao protocolar, no mesmo dia, requerimento para instalação de CPI com o mesmo objeto, incorreu o Poder Legislativo em fraude ao predicado constitucional do prazo certo, para além da violação ao Regimento Interno da Casa Legislativa.

É de se notar que uma Comissão Parlamentar de Inquérito plenipotenciária, discordante dos seus pressupostos constitucionais autorizadores, convola-se em afronta nuclear ao princípio da separação dos poderes, sobretudo porque, no caso em apreço, subjugava o Poder Executivo ao interminável plexo de restrições advindas do exercício dos poderes investigatórios da CPI, próprios de autoridade judicial.

Certo é que o Poder Legislativo possui competência fiscalizadora. Todavia, as Comissões Parlamentares de Inquérito corporificam instrumentos imbuídos de relativa atipicidade, uma vez que **a elas conferidos poderes próprios das autoridades judiciais, os quais, se exorbitados, conduzem à quebra da correlação de freios e contrapesos entre os poderes.**

É, pois, em razão de tais poderes excepcionais, que a Constituição da República estabelece requisitos que devem ser rigorosamente obedecidos pelas CPIs, os quais não podem ser banalizados, sob pena de violação à separação dos poderes. Repita-se: uma CPI ilimitada, com superpoderes, vulnera o princípio da independência e harmonia entre os poderes, razão pela qual tanto seu limite temporal quanto a determinação dos fatos por ela investigados devem ser de observância mandatária.

A questão do prazo certo para investigações é tão relevante para o devido processo legal que a Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade tipifica a conduta de estender injustificadamente a investigação:

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça do Estado de Minas** entendeu pela **nulidade da extrapolação do prazo máximo de funcionamento da CPI:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CPI - ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA CPI - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO PREVISTO EM LEI - NULIDADE - AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. Considerando que o mandado de segurança visa a declaração de nulidade do procedimento da CPI por suposto vício formal, concernente a extrapolação do prazo legal, previsto no artigo 75 do Regimento Interno, a conclusão dos trabalhos da CPI, não caracteriza a perda superveniente do objeto. - **Demonstrado que foi extrapolado o limite máximo de 180(cento e oitenta) dias, previsto no parágrafo único do art. 75 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Tome das Letras, em afronta ao devido processo legal, o que macula todo o procedimento, impõe-se o reconhecimento de nulidade da CPI, a ensejar a concessão da segurança.** (TJMG - Apelação Cível 1.0693.17.010956-7/002, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2019, publicação da súmula em 15/02/2019).

No presente caso, os prazos regimentais, tanto o de duração inicial quanto o de prorrogação, foram ultimados, além de rejeitado o relatório final da CPI. Descabida, portanto, a **instalação de nova CPI para apurar o mesmo plexo fático, pois disso decorreria a conversão do prazo certo em incerto**, ao alvedrio da composição de forças parlamentares de ocasião. Portanto, o caso discutido nesta ação é ainda mais grave do que o decidido pelo precedente citado, pois se trata de criação de uma nova CPI justamente para burlar o requisito do prazo certo.

Apenas para argumentar, antecipando-se à eventual descabida discussão sobre a possibilidade de o prazo de uma CPI poder ser indefinidamente prorrogado, é importante compreender que o presente caso **não cuida de prorrogação**, senão de **criação de uma nova CPI** com os mesmos fatos de uma anterior. Afinal, eventual prorrogação apenas poderia ser definida pelos **próprios membros da CPI então em vigor e antes de findo o seu prazo**, e não mediante requerimento para criação de uma nova CPI para reanalisar os fatos já investigados e as conclusões já rejeitadas.

Ademais, como será explorado no tópico a seguir, a instauração da nova CPI está eivada de **abuso de poder**, pois o seu ato de instauração foi praticado com **desvio de finalidade**.

3.2. DO DESVIO DE FINALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Como se sabe, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm como **finalidade precípua investigar questões de interesse público, a fim de reunir dados e informações para o exercício das competências legislativa ou investigatória conferidas ao Poder Legislativo**. Nesse sentido, pode-se conceber as CPIs como uma prerrogativa, ou poder, que detém o Poder Legislativo para o exercício, sobretudo, de sua competência fiscalizatória.

Não se desconhece que os órgãos legislativos, no exercício de suas atribuições, em princípio, gozam de discricionariedade própria da função política que desempenham. Não obstante, essa discricionariedade encontra **limitações de ordem finalística** no próprio ordenamento jurídico.

Isso porque o princípio geral de direito de que qualquer poder encontra limite na observância da finalidade que lhe é própria, embora vinculado à atividade administrativa, também se aplica à atividade do Poder Legislativo, sob pena de se transbordar em verdadeira arbitrariedade. Ou seja, a finalidade de interesse público é requisito essencial e vinculado de todo e qualquer ato estatal, na medida em que o exercício das prerrogativas e poderes atribuídos aos agentes públicos não se justificam *per se*.

A teoria do desvio de finalidade encontra seu fundamento no princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. A noção de moralidade administrativa, surgida no direito francês do princípio do século XX, impõe o dever de observância à legalidade substancial, ideia segundo a qual os atos estatais devem respeitar não apenas à legalidade estrita, devendo perseguir também a finalidade de interesse público buscada pela norma que atribui a prerrogativa. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles explicita que:

O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. **Não é carta-branca para arbítrios, violências, perseguições ou favoritismos governamentais**. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conformar-se com a

lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se a nulidade (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 112).

Sobre a **aplicação da teoria do desvio de poder aos atos do Poder Legislativo**, tem-se a doutrina de Caio Tácito, que admitia sua aplicação inclusive no âmbito da atividade legiferante:

A figura do desvio de poder legislativo foi, pioneiramente, sustentada por Santi Romano, que, reconhecendo o poder discricionário do legislador, destaca, porém, o limite que se impõe em face da finalidade da competência legislativa: “mas a figura do poder discricionário reclama precisamente que dele se faça uso conforme à finalidade, da qual o próprio poder deriva: há de outra forma um desvio de poder, que constitui uma violação de direito, no sentido próprio da palavra. São conceitos estes de aplicação comum no que se refere à competência dos órgãos administrativos, e não se saberá indicar por que não parecem se referir, em sua generalidade, ao Parlamento. **Em certos campos de sua competência legislativa, este não possui poderes sem fronteiras, mas poderes discricionários, importa dizer, limitados pelo menos da obrigação de fazer uso por motivos determinados**” (TÁCITO, Caio. O desvio de poder no controle dos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 2005. v. 242. pp. 68 /69).

Nesse sentido, incorre em desvio de poder (ou desvio de finalidade) e, por consequência, viola o princípio da moralidade, a **instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para finalidade outra que não a de investigar e apurar situação fática determinada. Instaurar nova CPI com finalidade exclusiva de tentar aprovar, a partir de nova composição da comissão, relatório anteriormente rejeitado revela-se como abuso da prerrogativa conferida constitucionalmente ao Poder Legislativo.**

Essa alegação é comprovada a partir da análise comparativa entre os requerimentos de instalação da CPI anterior e da nova. Conforme já narrado, a reportagem investigativa da **Itatiaia**, comparando o teor do Requerimento 944/23 e do Requerimento 267/22, apontou a semelhança superior a 90%⁶. Ou seja, diante da

⁶ **Lagoa da Pampulha: pedido de criação de nova CPI é 90% igual a anterior.** Itatiaia, 14 de julho de 2023. Disponível em

derrota política na CPI instaurada anteriormente, face à rejeição do relatório apresentado, alguns vereadores, valendo-se da instauração de uma nova CPI, buscam, às custas do exercício abusivo do direito de instalação de comissões parlamentares de inquérito, a aprovação do relatório (rejeitado anteriormente) por meio da composição alterada da nova comissão. Inclusive, importante pontuar que os membros da composição alterada não necessariamente acompanharam os depoimentos e outras provas colhidas pela CPI anterior.

Assim, trata-se, em verdade, de subverter a norma constitucional que prevê o poder de se instaurar CPIs com o objetivo investigatório para se atingir, ao contrário, finalidade exclusivamente política.

Diante dessa controvérsia, o Relatório Final da CPI, que sugeria indiciamentos, foi rejeitado na reunião do dia 11 de julho de 2023, culminando com o encerramento da CPI, em 12 de julho de 2023, sem a aprovação de um relatório final de consenso.

Ocorre que, na última reunião da CPI, realizada na manhã do dia 12 de julho de 2023, não tendo sido aprovado o relatório final que propunha indiciamentos, o Presidente da Câmara Municipal revelou a intenção de ser criada uma nova CPI não com o objetivo de investigar fatos novos, senão o de **reanalisar os fatos já examinados pela CPI anterior com a finalidade de se tentar aprovar o relatório que foi rejeitado:**

Valadão, eu vou lhe dizer uma coisa. Saí, cara. Redige agora aí na sua sala no quinto andar um pedido de exoneração. (...) Vai até a sala do Prefeito e facilita a vida dele. É claro que tudo que aconteceu aqui hoje vai ter consequências. Vocês me conhecem. O jogo não terminou. Como não tinha terminado ontem. **Esta Câmara Municipal passa a se dedicar diuturnamente a aprovar o relatório do Vereador Bráulio regimentalmente.** Podem anotar cada um de vocês que está aqui. (...) O seu relatório, Vereador Bráulio Lara, eu garanto para todo mundo

<https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2023/07/14/lagoa-da-pampulha-pedido-de-criacao-de-nova-cpi-e-90-igual-a-anterior-prefeitura-vai-a-justica>. Acesso em 17 de julho de 2023.

que está assistindo aqui, **será aprovado, cedo ou tarde** (Presidente da Câmara Municipal)⁷

Reforçando essa compreensão, entrevista do Presidente da Câmara Municipal, no final da tarde de 12 de julho de 2023 (dia que a CPI anterior foi encerrada), repete a intenção de não investigar fatos novos, mas apenas a de rediscutir os fatos já analisados pela CPI anterior:

Então, nós começamos um dia com uma tentativa de manobra na CPI da Pampulha para que não houvesse um relatório. E isso já foi corrigido, porque **foi protocolado outro pedido de CPI e ela já começa a entrar em vigor para analisar tudo o que foi discutido no anterior** (Presidente da Câmara Municipal)⁸

Assim, apenas para argumentar, ainda que fosse admitida – o que não é – a criação de uma nova CPI com os mesmos fatos de uma anterior, isso somente seria possível se houvesse fatos novos a serem investigados, e não apenas para se tentar – como é o caso – aprovar um relatório rejeitado pela CPI anterior. É justamente nesse ponto que reside o manifesto abuso de poder na modalidade de desvio de finalidade.

Ainda, se a intenção fosse levar adiante as conclusões do relatório rejeitado, qualquer do povo poderia fazer representações criminais no Ministério Público, respondendo por eventual denúncia caluniosa, se o caso. Nesse sentido, o próprio Presidente da Câmara Municipal anunciou em entrevista após o fim da CPI em 12 de julho de 2023 que levaria o relatório rejeitado ao Ministério Público:

Vocês me conhecem, vocês conhecem o estilo desta presidência, vocês conhecem esta Câmara Municipal com esta legislatura, o jogo não acabou. **Eu vou com o Vereador Bráulio Lara ao Ministério Público.** O relatório dele é sensacional, mostra culpados. (Presidente da Câmara Municipal)⁹

⁷ 30ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito. Disponível em <https://www.cmbh.mg.gov.br/comunicacao/videos/reunioes/30a-reuniao---comissao-parlamentar-d-e-inquerito---cpi---lagoa-da-pampulha-12-07-2023>.

⁸ Íntegra do áudio disponível em <https://drive.google.com/file/d/1rtmEvHG9x9j6l-VGbz5DA-WnC9194Odf/view?usp=sharing>

⁹ Íntegra do do áudio disponível em https://drive.google.com/file/d/1rGfWbzXGR3Hifvf-OD6b5OrSvJllsVLR/view?usp=drive_link

Portanto, também por essa razão, é evidente o desvio de finalidade da instauração de uma nova CPI com a única intenção de tentar se aprovar um relatório já rejeitado pela maioria da composição da CPI anterior.

4. MEDIDA LIMINAR

A **probabilidade do direito** discutido nesta ação decorre da própria vulneração dos princípios da separação dos poderes e do devido processo legal, na medida em que violado o requisito do prazo certo constante nos artigos 58, § 3º, da Constituição Federal, 60, § 3º, da Constituição Estadual, e 82, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Além disso, as entrevistas do Presidente da Câmara evidenciam o desvio de finalidade na instauração da nova CPI, pois voltada a aprovar o relatório rejeitado pela CPI finda, e não propriamente a de investigar fatos novos.

O **perigo da demora** decorre do recebimento do Requerimento 944/2023 pela Presidência da Câmara, com potencial de causar danos irreparáveis aos submetidos a uma CPI instaurada sem atendimento dos requisitos constitucionais:

**REQUERIMENTO N° 944/2023
REPUBLICAÇÃO***

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Recebo o Requerimento nº 944/2023 e determino sua distribuição em avulsos. Prazo para ESCOLHA, pelos líderes, dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme Art. 47, §§6º e 7º, II do Regimento Interno, até o dia 17 de julho de 2023.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2023.


Gabriel
Presidente

Nesse contexto, ainda que não caiba a esta Procuradoria-Geral do Município, nem ao Poder Judiciário, analisar o mérito da investigação da CPI da Lagoa da Pampulha, é preciso, com o único objetivo de contextualizar a controvérsia do Relatório Final rejeitado e demonstrar a qualificada urgência dos pedidos feitos nesta ação, mencionar a veemente nota pública do Sindicato de Engenheiros de Minas Gerais - SENGE/MG de 12 de julho de 2023:

E é neste sentido que o Senge-MG conclama que todas as entidades da engenharia e arquitetura trabalhem para **defender a Ciência** e fiquem atentas para que seus profissionais não sejam desqualificados ou achincalhados por **terceiros que não estejam abalizados profissionalmente na responsabilidade técnica que a profissão exige.**

Alguns membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, que pela imprensa, estão dizendo que a CPI da Lagoa da Pampulha terminou em “pizza”, saibam que a causa desse desfecho foi devido a uma **CPI voltada para rugas políticas e eleitoreiras, visando e antecipando as eleições municipais de 2024.**

Ao invés de procurar soluções técnicas para resolver o problema da Lagoa da Pampulha, que é o desejo dos cidadãos belo-horizontinos, a **CPI procurou o caminho mais fácil: criminalizar os trabalhos de manutenção realizados na Lagoa, propondo o indiciamento de engenheiros, servidores públicos, sem qualquer critério técnico.**¹⁰

No mesmo sentido da nota do SENGE/MG, foram as manifestações populares durante os trabalhos da CPI com cartazes contendo estes dizeres “CPI DA PAMPULHA CONTRA A CIÊNCIA”:

¹⁰ Nota pública do Senge/MG sobre a CPI da Lagoa da Pampulha de 12 de julho de 2023. Disponível em <https://sengemg.com.br/index.php/2023/07/13/nota-publica-do-senge-mg-sobre-a-cpi-da-lagoa-da-pampulha/> - Acesso em 17 de julho de 2023.



(foto de Letícia Fontes/O Tempo)

Assim, imprescindível a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à Câmara Municipal de Belo Horizonte que se abstenha de prosseguir com a instauração da CPI objeto do Requerimento 944/2023, bem como de qualquer outra que tenha o mesmo objeto da instalada em decorrência do Requerimento 267/2022.

Na eventualidade de os pedidos finais não serem julgados procedentes, é sempre possível a instalação da CPI decorrente do Requerimento 944/2023. No entanto, sendo os pedidos julgados procedentes, como se espera, não seriam revertidos os danos causados pela instauração de uma CPI sem a presença dos requisitos constitucionais e regimentais, com violação do devido processo legal e da separação dos poderes.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, tutelando a independência e a harmonia entre os poderes, bem como a moralidade administrativa, requer:

- 1) a concessão de medida liminar para determinar à Câmara Municipal de Belo Horizonte que se abstenha de prosseguir com a instauração da CPI objeto do Requerimento 944/2023, bem como de qualquer outra que tenha o mesmo objeto da instalada em decorrência do Requerimento 267/2022.
- 2) a citação da Câmara Municipal de Belo Horizonte para, querendo, contestar.
- 3) a intimação do Ministério Público para funcionar como fiscal da ordem jurídica.
- 4) a intimação do Sindicato de Engenheiros de Minas Gerais – SENGE/MG para, querendo, intervir no feito na qualidade de *amicus curiae*, na forma do artigo 138, § 1º, do Código de Processo Civil.
- 5) ao final, a declaração de nulidade do Requerimento 944/2023 e de todos os atos dele decorrentes.

A causa não possui valor mensurável economicamente.

Protesta-se pela produção de todas as provas legalmente admitidas.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2023.

HERCULES GUERRA
(29465036668)
AC VALID RFB v5
Em terça-feira, 18 de julho de
2023 às 12:03



CAIO COSTA PERONA
(09791158681)
Autoridade Certificadora
SERPRORFBv5
Em terça-feira, 18 de julho de
2023 às 12:06



HERCULES GUERRA
Procurador do Município de Belo Horizonte
Procurador-Geral
OAB/MG 50.693

CAIO PERONA
Procurador do Município de Belo Horizonte
Subprocurador-Geral Judicial
OAB/MG 184.507

Requerimento

267/2022

Senhora Presidente,

Requeremos ao Plenário, nos termos do art. 82, §3º, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, combinado com o art. 57 e 81, §3º do Regimento Interno, seja constituída Comissão Parlamentar de inquérito para apurar irregularidades na execução dos contratos de limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha, que detém o título de Patrimônio da Humanidade desde 17 de julho de 2016.

Muito embora seja um dos principais cartões postais da cidade e região pólo para atração do turismo na capital, os problemas relacionados à poluição da água da lagoa por resíduos sólidos e esgoto não apresentam qualquer avanço significativo há anos, a despeito da existência de contratos milionários. Todos os elementos abaixo elencados apontam para a existência de irregularidades na escolha da empresa para prestação e na execução dos serviços.

Foi celebrado em outubro do ano de 2018 contrato entre o município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, e o Consórcio Pampulha Viva, contrato para a execução dos serviços de tratamento das águas da Lagoa da Pampulha.

Chama atenção que o contrato foi adjudicado diretamente à parte contratada por inexigibilidade de licitação. A fundamentação expressa para justificação do ato foi o art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e artigo 66, §1º, III do Decreto Municipal 10.710.

Ora, o caput do art. 25 da 8.666/93 dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. No entanto, não existe qualquer elemento que explique qual o motivo da inviabilidade de competição, de maneira que não estão presentes as hipóteses dos incisos I, II ou III, sendo uma alegação completamente genérica, o que é vedado pela Lei.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 143/22
DATA 30/11/2022
HORA 15:53:35

Mais absurda a fundamentação no artigo 66, §1º, III do Decreto Municipal 10.710. **Isso porque o referido inciso foi revogado pelo Decreto nº 16.603, de 28/3/2017, um ano antes da assinatura do contrato de tratamento das águas da lagoa da pampulha.**

Mesmo diante da completa ausência de justificativa válida para inexistência de procedimento licitatório, o contrato no valor de R\$ 16.000.496,02 (dezesesseis milhões quatrocentos e noventa e seis reais e dois centavos) foi firmado pelo período de 12 meses.

Em setembro de 2019, findo o prazo do contrato, foi firmado o primeiro termo aditivo no valor de R\$ 15.432.639,66 (quinze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) ao contrato cuja licitação foi supostamente inexigível.

Em fevereiro de 2020, o valor do contrato foi acrescido em R\$ 35.418,36 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).

Em setembro de 2020, foi apresentado o 3º termo aditivo ao contrato, no valor de R\$ 15.156.361,81 (quinze milhões, cento e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos).

Por fim, em setembro de 2021, foi assinado um quarto termo aditivo no valor de R\$ 15.006.584,38 (quinze milhões, seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Em resumo, de 2018 até o presente momento, foi assinado um contrato na modalidade de inexigibilidade de licitação com fulcro única e exclusivamente no caput do art 25 da Lei 8.666/93, que foi sucessivamente aditado, somando até o momento o valor de **R\$ 61.631.500,23 (sessenta e um milhões, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos reais e vinte e três centavos)** repassados ao Consórcio Pampulha Viva.

O objeto do primeiro contrato firmado é "a execução, pela contratada, sob regime de empreitada por preço global, de serviços especializados de tratamento de

ambientes aquáticos lânticos (lagos, lagoas e represas) para assegurar padrões de Classe 3, para as águas da Lagoa da Pampulha".

No entanto, os sucessivos termos aditivos anualmente celebrados evidenciam a fraude no modelo de contratação, que foi transformado em uma prestação de serviços continuada, por consórcio composto por empresas que a Prefeitura considerou serem as únicas em todo o Brasil com capacidade técnica para a limpeza de lagoas, o que não faz o menor sentido.

O que era uma empreitada global se tornou uma prestação de serviços interminável, a preço que já supera em 4 vezes o valor inicialmente previsto, sem qualquer resultado perceptível para a população belo-horizontina que sofre diariamente com o mau cheiro do espelho d'água da Lagoa.

A Lei 8.666/93 que disciplina as normas para licitações e contratos da Administração Pública é clara ao impedir, em seu artigo 65, acréscimos exagerados ao valor inicialmente contratado:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes."



Gerência de Execução Financeira da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - GEEXF-OB. As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão à conta de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI, conforme rubrica nº 2700.0800.18.541.244.1.244.0001.449051.04.04.80 - SICOM 190, com recursos do Contrato de Financiamento BB 75.

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 6.1 O pagamento dos serviços dar-se-á em etapas, conforme *Cronograma Físico-Financeiro* detalhado integrante da *Proposta Técnica e Comercial*, considerando, ainda, os parâmetros indicadores da meta de recuperação da Lagoa da Pampulha (acordo de nível de serviço) e as demais prescrições do item 12 do *Projeto Básico*.
- 6.2 Em nenhuma hipótese poderá haver:
- 6.2.1. antecipação de pagamento de etapas ou de serviços; ou
 - 6.2.2. pagamento de serviços sem a devida cobertura contratual.
- 6.3 O prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento definitivo das *Notas Fiscais*:
- 6.3.1. Havendo irregularidade na emissão da *Nota Fiscal/Fatura*, o prazo para pagamento previsto no item 6.3 será contado a partir da sua reapresentação, devidamente regularizada.
 - 6.3.2. Havendo atraso no pagamento do valor devido, por culpa exclusiva do Município, incidirá correção monetária até o pagamento efetivo, processando-se o cálculo "pro rata die" com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice oficial que vier a substituí-lo.
- 6.4 O pagamento de cada etapa ficará vinculado à entrega e aprovação do *Relatório Trimestral* respectivo e somente será liberado à CONTRATADA, mediante comprovação:
- 6.4.1. dos recolhimentos do *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS*, devidamente acompanhados de relação nominal dos empregados alocados nos serviços (*Guia do FGTS*), bem como de todos os encargos trabalhistas referentes ao período de pagamento correspondente;
 - 6.4.2. do recolhimento do *Imposto sob Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN*;
 - 6.4.3. da total conformidade com as exigências referentes à *Segurança e Saúde Ocupacional*;
 - 6.4.4. da apresentação das *Anotações de Responsabilidade Técnica (ART)* e/ou *Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)* de cada um dos profissionais responsáveis pelos serviços; e
 - 6.4.5. de registro no SUCAF ativo e atualizado.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da Contratada, sem prejuízo de outras implícitas neste instrumento e seus anexos, em especial no *Projeto Básico* e na *Proposta Técnica e Comercial*:

- 7.1 manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de qualificação exigidas para a contratação, nos termos do inciso XIII do art. 55 da Lei Federal nº 8.886/1993;
- 7.2 cumprir todas as obrigações estipuladas no *Projeto Básico*; *A*

[Handwritten signatures and initials]



- 7.3 **executar**, conforme a melhor técnica, os serviços contratados, obedecendo rigorosamente às normas da ABNT, bem como as instruções, especificações e detalhes fornecidos ou editados pela SMOBI e/ou pela SUDECAP;
- 7.4 **cumprir**, dentro do prazo contratual, as obrigações assumidas;
- 7.5 **participar ao Fiscal do Contrato**, a ocorrência de qualquer fato ou condição que possa atrasar ou impedir a conclusão dos serviços, no todo ou em parte, de acordo com o cronograma, indicando as medidas para corrigir a situação;
- 7.6 **manter a frente dos trabalhos a equipe técnica** indicada em sua proposta, ou que venha a ser aprovada pela SUDECAP, na hipótese de não exigência de indicação, sempre liderada por Coordenador qualificado, com capacidade e poderes bastantes para representá-la perante a Fiscalização da Contratante e resolver problemas referentes aos serviços em execução;
- 7.7 **fornecer todos os equipamentos necessários à execução do escopo ora licitado**, nos termos do item 7 do *Projeto Básico*;
- 7.8 **manter em bom estado todo o equipamento necessário à perfeita execução dos serviços contratados**, objetivando atender ao cronograma físico, à qualidade e às especificações técnicas;
- 7.9 **assegurar e responsabilizar-se**, durante a execução dos serviços, pela proteção e conservação desses, assim como dos materiais e equipamentos empregados, a/ou necessários à execução, até o recebimento dos serviços pela Administração;
- 7.10 **corrigir, refazer, reparar, revisar, ou substituir**, imediatamente, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, independentemente das penalidades aplicáveis ou cabíveis;
- 7.11 **permitir e facilitar à Fiscalização da SUDECAP a inspeção dos serviços**, em qualquer dia e horário, devendo prestar as informações e esclarecimentos solicitados;
- 7.12 **visitar o local dos serviços por meio de seu engenheiro supervisor**, documentando fotograficamente as condições locais, avaliando toda complexidade que envolve a execução do contrato;
- 7.13 **cumprir rigorosamente o planejamento gerencial das atividades nos canteiros de obras**, nos termos do item 9 do *Projeto Básico*;
- 7.14 **apresentar o projeto de implantação do canteiro de obras e sistema de informatização**, nos exatos termos do item 11 do *Projeto Básico*;
- 7.15 **obedecer integralmente ao Plano de Segurança para a Execução dos Serviços**, conforme as Normas de Segurança do Trabalho;
- 7.16 **manter atualizado o "Diário de Obras"**, nele registrando todas as ocorrências que afetem o prazo de execução, ou o orçamento dos serviços, devendo todas as anotações serem vistas pelo *Fiscal do Contrato*;
- 7.17 **respeitar e fazer respeitar**, sob as penas legais, a legislação e posturas municipais sobre execução de serviços em locais públicos;
- 7.18 **registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** relativa à execução dos serviços contratados no prazo estabelecido no art. 28, § 1º da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e/ou proceder ao **Registro de Responsabilidade Técnica - RRT** no prazo dos incisos I e II, do art. 2º da Resolução nº 91/2014 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR;

[Handwritten signatures and initials]

85



- 7.19 responsabilizar-se pelo recolhimento, triagem e destinação adequada dos resíduos, independentemente da natureza destes, na forma do item 14.1 do *Projeto Básico*;
- 7.20 manter limpo o canteiro de obras, sem lixos ou recipientes que possam acumular água, evitando a proliferação do mosquito *aedes aegypti* e demais vetores, conforme exigido no item 14.2 do *Projeto Básico*;
- 7.21 juntar, em caso de pedido de aditivo de prazo, valor ou alteração do planilha, além da justificativa, do *Cronograma Físico-Financeiro* e da *Planilha Contratual*, a *Anotação de Responsabilidade Técnica - ART* ou de *Registro de Responsabilidade Técnica - RRT* do projeto, da *Planilha Contratual*, do *Cronograma Físico-Financeiro* e de outras peças técnicas relativas às alterações solicitadas;
- 7.22 assinar a qualquer tempo, sem qualquer ônus para a Contratante, os documentos necessários, ou que vierem a ser necessários para a regularização dos serviços efetivamente executados perante os órgãos competentes (INSS, cartórios de registro de imóveis, regulação urbana, meio ambiente, conselhos profissionais, concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, órgãos do patrimônio histórico e artístico de qualquer esfera de governo, etc.), mesmo após a resolução, ou rescisão do Contrato.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da Contratante:

- 8.1 acompanhar e fiscalizar, através da SUDECAP, os serviços realizados pela Contratada e as condições de qualificação exigidas para a contratação, durante toda a execução do contrato, em cumprimento ao disposto no inciso XIII, do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;
- 8.2 prestar todas as informações necessárias, com clareza à Contratada para execução dos serviços e obras contratados;
- 8.3 efetuar os pagamentos devidos de acordo com o estabelecido no contrato;
- 8.4 notificar a Contratada, por escrito, fixando-lhe prazo para corrigir os defeitos ou irregularidades encontradas na prestação dos serviços;
- 8.5 acompanhar, fiscalizar e visitar o "Diário de Obras", por meio do *Fiscal do Contrato*, nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Este Contrato não poderá ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, conforme Decreto Municipal nº 13.757, de 26 de outubro de 2009, sob pena de incorrer em ilegalidade, exceto nas condições previstas no § 3º do art. 1º, quando serão obedecidos os limites legais previstos no §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993 e observados, para a formalização do aditamento, os procedimentos estabelecidos no Decreto Municipal nº 16.361, de 30 de junho de 2016.

CLÁUSULA DEZ – REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

Os preços são fixos e irajustáveis pelo período de 12 (doze) meses contados da data de apresentação da "Proposta Técnica e Comercial", de acordo com o disposto no §1º, do art. 2º, combinado com o § 1º, do art. 3º, ambos da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre o mesmo mês-base, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$R = P_0 \times \frac{I_t - I_0}{I_0}$$

onde:

R é o valor do reajustamento;

P₀ é o preço inicial dos serviços a serem reajustados;



I_1 é o índice de preço referente ao mês do reajuste; e

I_0 é o índice de preço referente ao mês de apresentação da "Proposta Técnica e Comercial" (SETEMBRO/2018).

O índice de preço será o índice de COLUNA 39 – CONSULTORIA, publicado pela revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas.

CLÁUSULA ONZE – ADITAMENTO DE PREÇOS E SERVIÇOS

A Contratada se obriga a aceitar, se necessário, a inclusão, mediante Termo Aditivo a este Contrato, das atividades eventualmente não previstas na *Planilha de Orçamento*, tendo por base os preços unitários da *Tabela da SUDECAP*, ou de outra tabela de referência de preços reconhecida oficialmente, vigente na data de elaboração do orçamento desta contratação, modificados pelo fator "K", obtido pela relação entre o preço global ofertado pela Contratada e o orçamento de custo direto da SUDECAP. Da mesma forma, as atividades não previstas na *Planilha de Orçamento*, nem constante da *Tabela da SUDECAP*, ou de outra tabela de referência de preços reconhecida oficialmente, terão seus preços compostos por uma dessas, com base nos elementos que compõem a referida tabela, modificados pelo fator "K", fixado nesta contratação em 1,_____, observando-se, para a formalização do aditamento, os procedimentos estabelecidos no Decreto Municipal nº 16.361/2016, de 30 de junho de 2016.

CLÁUSULA DOZE – RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS E/OU OBRAS

Os serviços objeto deste contrato serão recebidos conforme estabelece o Item 13 do *Projeto Básico*.

CLÁUSULA TREZE – CESSÃO DO CONTRATO E SUBCONTRATAÇÃO

A Contratada não poderá:

- 13.1 ceder o Contrato, total ou parcialmente, a terceiros em nenhuma hipótese;
- 13.2 subcontratar, total ou parcialmente, os serviços objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUATORZE – SANÇÕES E MULTAS

14.1 A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI poderá aplicar, além das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 4º do Decreto Municipal nº 15.113/2013, no que for aplicável, à Contratada que, injustificadamente, descumprir a legislação ou cláusulas contratuais ou der causa a atraso no cumprimento dos prazos previstos neste Contrato ou sua inexecução total ou parcial, as penalidades de multa, observados os seguintes percentuais:

- 14.1.1. multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, até o limite de 9,9%, correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor total atualizado correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;
- 14.1.2. multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do Contrato em caso de recusa da Contratada em acatar "Ordem de Serviço – O.S." e/ou "Autorização de Serviço – A.S.", ou os ditames deste contrato e seus anexos;
- 14.1.3. multa de 3% (três por cento) sobre o valor total atualizado deste contrato, quando houver o descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas, tais como:
 - 14.1.3.1. deixar de manter as condições de qualificação exigidas para a contratação, durante o prazo de vigência deste contrato;
 - 14.1.3.2. permanecer inadimplente após a aplicação de Advertência;
 - 14.1.3.3. deixar de regularizar, no prazo definido pela Administração, os

[Handwritten signatures and initials]



PROCESSO Nº 01-123.446/18-10

- documentos exigidos na legislação, para fins de liquidação e pagamento da despesa;
- 14.1.3.4. deixar de complementar o valor e/ou prorrogar o prazo da garantia recolhida, se for o caso, após solicitação e no prazo assinalado pelo Contratante;
- 14.1.3.5. não devolver os valores pagos indevidamente pelo Contratante;
- 14.1.3.6. manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto deste contrato;
- 14.1.3.7. utilizar as dependências do Contratante para fins diversos do objeto deste contrato;
- 14.1.3.8. tolerar, no cumprimento deste contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer pessoa;
- 14.1.3.9. deixar de fornecer Equipamento de Proteção Individual – EPI, quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra, inclusive no que tange à entrega ou fornecimento de materiais;
- 14.1.3.10. deixar de implantar as medidas de proteção coletivas adequadas e dentro dos padrões impostos pela Normas Regulamentadoras definidas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho;
- 14.1.3.11. não atender aos requisitos mínimos para áreas de vivência definidos na NR-18 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho;
- 14.1.3.12. deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração;
- 14.1.3.13. deixar de repor funcionários faltosos;
- 14.1.3.14. deixar de controlar a presença de empregados, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;
- 14.1.3.15. deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;
- 14.1.3.16. deixar de efetuar o pagamento de salários, vales-transportes, vales-refeições, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução deste contrato, nas datas avençadas;
- 14.1.3.17. deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e/ou previdenciária regularizada.
- 14.1.4. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado deste contrato, na hipótese de o Contratado entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;
- 14.1.5. multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado deste contrato, quando o Contratado der causa à rescisão contratual, sem prejuízo da obrigação de ressarcir a Administração das perdas e danos decorrentes, nos termos do art. 927, da Lei nº 10.406/2002.



- 14.1.6. Ocorrendo o não atendimento às determinações técnicas e diretrizes formuladas pelo *Fiscal do Contrato*, sem justificativa, e que comprometam o andamento e a qualidade dos serviços, será aplicada a multa de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso, sobre o valor total atualizado do serviço que der a causa.
- 14.1.7. Constatado o não atendimento a qualquer um dos itens constantes no *Relatório de Não Conformidade* após 02 (duas) verificações da SUDECAP, sem justificativa formal aceita pelo *Fiscal do Contrato*, será aplicada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total atualizado do Contrato.
- 14.1.8. Ocorrendo erros ou omissões das atribuições da coordenação descritas no Edital e no Contrato, multa de 5% sobre o valor total atualizado previsto na *Planilha Contratual* para a coordenação.
- 14.1.9. A inobservância dos cuidados necessários ao combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, item 14.2 do *Projeto Básico*, implicará multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor total atualizado do Contrato por dia de infração constatada.
- 14.2. Ocorrendo atos indisciplinados cometidos contra técnicos da SUDECAP e / ou contra técnicos dos demais órgãos envolvidos, a Contratante poderá determinar a substituição do profissional responsável pela indisciplina.
- 14.3. O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.
- 14.4. A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas acima previstas, cumulando-se os respectivos valores.
- 14.5. Quando da aplicação da penalidade de multa serão observadas as atenuantes e excludentes de sua aplicação, tais como as hipóteses de força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo infrator.
- 14.6. As multas por atraso no cumprimento do Cronograma Físico-Financeiro, após apuradas pelo *Fiscal do Contrato*, terão sua execução condicionada ao comprometimento do prazo de conclusão dos serviços contratados, de modo que a Contratada terá a oportunidade de sanear o atraso verificado sem prejuízos ao correto andamento dos serviços, hipótese na qual deverá ser observado o procedimento previsto nas subcláusulas a seguir:
- 14.6.1. o eventual descumprimento do cronograma será comunicado à Contratada juntamente com o respectivo valor da multa, para que se apresente um planejamento contendo a forma e o prazo de solução do atraso;
- 14.6.2. a SUDECAP analisará a solução e prazo apresentados pela Contratada, emitindo parecer favorável ou não. Se não concordar, deverá apresentar nova sugestão para aprovação da Contratada;
- 14.6.3. após o prazo fixado pela Contratada para a solução do atraso, a SUDECAP irá apurar se o atraso se mantém, quando, então, a multa apurada anteriormente será aplicada considerando todo o atraso havido nos serviços;
- 14.6.4. na hipótese de o atraso ter sido compensado, retomado o cronograma, a Contratada não será penalizada.
- 14.7. A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções administrativas, sendo concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à pena mais gravosa.
- 14.8. O atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias corridos será considerado como inexecução.

4 de 1/11
JK
87



total do contrato, devendo os instrumentos respectivos ser rescindidos, salvo razões de interesse público devidamente explicitadas no ato da autoridade competente pela contratação.

- 14.9 A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções administrativas, sendo concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à pena mais gravosa.
- 14.10 As multas serão recomendadas pelo *Fiscal do Contrato* e aplicadas pela *Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI*, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 15.113/2013.
- 14.11 As penalidades de advertência; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública serão devidamente motivadas pelo *Fiscal do Contrato* e seguirão os trâmites previstos no Decreto Municipal nº 15.113/2013.

CLÁUSULA QUINZE – RESCISÃO CONTRATUAL

A *Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI* poderá promover a rescisão deste Contrato nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/1993.

- 15.1 A rescisão será recomendada pelo *Fiscal do Contrato* e efetivada pela *Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI*, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 15.113/2013.
- 15.2 Rescindido o contrato, além de multas impostas na forma da *Cláusula Quatorze* deste Contrato, e seus subitens, ficará a CONTRATADA também sujeita às sanções estabelecidas no art. 80 e art. 87, ambos da Lei nº 8.666/1993 e no art. 4º do Decreto Municipal nº 15.113/2013.
- 15.3 O desmesurado ajuizamento de reclamações trabalhistas contra a Contratada ou suas subcontratadas nas quais o Município e/ou a SUDECAP venha(m) a figurar no polo passivo da(s) ação(ões) como responsável(is) solidário(s) ou subsidiário(s) poderá caracterizar razão de interesse público a ensejar a rescisão contratual.

CLÁUSULA DEZESSEIS – EXTINÇÃO DO CONTRATO

16.1 Constituem condições extintivas deste Contrato:

- 16.1.1. o integral cumprimento de seu objeto, caracterizado pelo recebimento definitivo dos serviços e obras contratados;
- 16.1.2. o decurso de seu prazo de vigência do contrato;
- 16.1.3. o acordo formal entre as partes, nos termos do art. 79, II da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 472 do Código Civil Brasileiro; e
- 16.1.4. a sua rescisão unilateral.
- 16.2 Resolvido este Contrato, por força das condições previstas nos itens 16.1.2 e 16.1.3 *supra*, a *Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI* pagará, à Contratada, deduzido todo e qualquer débito inscrito em nome desta, apenas o valor correspondente aos serviços e obras efetivamente executados e aproveitados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis, se for o caso.

CLÁUSULA DEZESSETE – FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A fiscalização do escopo ora contratado fica delegada à *Superintendência de Desenvolvimento da Capital – SUDECAP*, na forma do item 11 do *Projeto Básico*.

- 17.1 A Fiscalização da CONTRATANTE não eximirá a Contratada da responsabilidade pela prestação dos serviços e/ou obras avençados.



17.2 A Fiscalização da CONTRATANTE poderá solicitar à Contratada a substituição de membros de sua equipe técnica, quando julgar necessário.

CLÁUSULA DEZOITO – REGIME LEGAL E CLÁUSULAS COMPLEMENTARES

O presente Contrato rege-se, basicamente, segundo seu objeto, pelas normas consubstanciadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no disposto pelo Decreto Municipal nº 10.710, de 28 de junho de 2001, naquilo que for aplicável; na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte; na Lei Municipal nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 16.881, de 31 de agosto de 2017; no Decreto Municipal nº 13.757, de 26 de outubro de 2009; no Decreto Municipal nº 15.113, de 08 de janeiro de 2013; no Decreto Municipal nº 15.185, de 04 de abril de 2013; no Decreto Municipal nº 15.476, de 06 de fevereiro de 2014; no Decreto Municipal nº 15.655, de 21 de agosto de 2014; no Decreto Municipal nº 16.361, de 30 de junho de 2016; na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e, no que couber, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; no Decreto Municipal nº 15.894, de 10 de março de 2015; no Decreto Municipal nº 16.408, de 29 de agosto de 2016; na Lei Complementar nº 123/2006; na Lei Municipal nº 10.938/2016; no Decreto Municipal nº 16.535/2016; além da legislação trabalhista aplicável, em especial a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto Lei nº 5.452/1941); os Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da Norma Regulamentadora 15 – NR-15 e o item 18,28.2 da Norma Regulamentadora 18 – NR-18, aprovadas por meio da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho, complementadas pelas normas constantes no Projeto Básico, na Proposta Técnica e Comercial e nos demais anexos deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA DEZENOVE – FORO

As partes Contratantes elegem, para solução judicial de qualquer questão oriunda do presente Contrato, o foro da Comarca de Belo Horizonte.

E por estarem assim ajustadas e concordes, firmam as partes o presente instrumento, digitado em 3 (três) vias de igual teor para que produza todos os efeitos legais e resultantes de direito.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2018.

Josué Costa Valadão
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura

Felipe Alexandre Santa Anna Macci Daniel
Diretor Jurídico da SUDECAP
OAB/MG 102.711
Por Delegação – Portaria PGM Nº 020/2018

CONSÓRCIO PAMPULHA VIVA
CNT AMBIENTAL
Marco Antônio de Andrade
RG M-3.504.179 – SSP/MG
CPF 562.155.416-72

HIDROSCIENCE CONSULTORIA E
RESTAURAÇÃO AMBIENTAL EIRELI
Tiago Finkler Ferreira
RG 8.057.384.193 – SJS/RS
CPF 972.737.750-53

MILLENNIUM TECNOLOGIA
AMBIENTAL LTDA.
Eduardo Rugga
RG 1.007.088.238 – SJS/RS
CPF 504.438.010-53



EXTRATO PUBLICADO NO DOM

EM 20/10/19 PAG.

Assinatura: 09521
ASSINATURA MATRÍCULA

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

PROCESSO nº 01-123.445/18-10

IJ: 01.2018.2700.0059.01

TERMO ADITIVO nº 01 ao Contrato AJ 057/2018, que entre si fazem o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - SMOBI, e o CONSÓRCIO PAMPULHA VIVA, nos termos da Solicitação de Renovação de Contrato (Serviço Contínuo) nº 001/2019, datada de 04/07/2019, e da Solicitação de Aditivo Ajuste Contratual nº 001/2019, datada de 12/09/2019, com o objetivo de renovar o prazo contratual e reprogramar a planilha contratual com acréscimo/decréscimo de quantitativos, respectivamente, conforme a seguir:

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

REGISTRADO

em pp. 01 Fols pp. 128

assinatura: Roberta

nº 09.10.19 Matr. 2662-0

CLÁUSULA PRIMEIRA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de vigência do Contrato AJ 057/2018, firmado em 1º/10/2018, por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/1993, com termo inicial de vigência na mesma data de sua assinatura, que tem por objeto a execução de serviços especializados de tratamento de ambientes aquáticos lênticos (lagos, lagoas e represas), para assegurar padrões de Classe 3, para as águas da Lagoa da Pampulha, fica renovado por mais 12 (doze) meses, com início em 1º/10/2019 e término em 30/09/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – REPROGRAMAÇÃO DA PLANILHA

Readequa-se a Planilha Contratual, integrante do Contrato AJ 057/2018 para reprogramá-la com acréscimo de quantitativos no valor de R\$140.130,18 (cento e quarenta mil, cento e trinta reais e dezoito centavos), correspondente a 0,88% (oitenta e oito centésimos por cento) do valor inicial do contrato e decréscimo de quantitativos no valor de R\$707.986,54 (setecentos e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) correspondente a 4,42% (quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) do valor inicial do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – VALOR CONTRATUAL

Fica consignado o valor anual do contrato em apreço, para o novo prazo que se inicia, no montante de R\$15.432.639,66 (quinze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), a preço de setembro de 2019.

CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS DO CONTRATO

A Planilha Contratual e o Cronograma Físico-Financeiro constantes da proposta comercial do contratado, devidamente rubricados pelas partes e identificadas como peças do referido pacto a ele se integram independentemente de transcrição, para todos os efeitos de direito.

CLÁUSULA QUINTA – GARANTIA CONTRATUAL

Em observância ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 63 do Decreto Municipal nº 10.710/2001, c/c Cláusula Quinta do contrato base, em garantia à execução, a contratada presta fiança no valor de R\$771.631,98 (setecentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), conforme comprovante de recolhimento de garantia nº emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI.

CLÁUSULA SEXTA – RESCISÃO AMIGÁVEL

As partes concordam em rescindir amigavelmente o contrato, antes do término do prazo de sua vigência, no caso de descoberta de outra solução que assegure os padrões de Classe 3 para as águas da Lagoa da Pampulha e seja mais vantajosa para a Municipalidade, a critério exclusivo do



Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

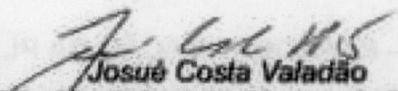
CONTRATANTE, cabendo à **CONTRATADA**, exclusivamente, perceber a remuneração pelos serviços efetivamente prestados até a data da rescisão contratual.

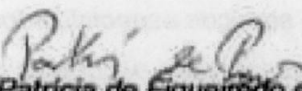
PARÁGRAFO ÚNICO – Nesse caso, a **CONTRATADA** será comunicada, por escrito, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalvado o disposto neste instrumento, fica mantido e ratificado o contrato base, ora aditado.

E por estarem assim firmes e ajustadas, as partes, já qualificadas no contrato original, assinam por seus representantes ao final nomeados, o presente instrumento, digitado em 02(duas) vias de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos de direito.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2019.


Josué Costa Valadão
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura


Patrícia de Figueiredo e Paula
Assessora Jurídica/SMOBI


Marco Antônio de Andrade
CONSÓRCIO PAMPULHA VIVA
Diretor
CPF: 56215541672



PROCESSO Nº 01-123.445/18-10

IJ Nº 01.2018.2700.0059.02

TERMO ADITIVO Nº 02 ao CONTRATO AJ 057/2018, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, e o CONSÓRCIO PAMPULHA VIVA, com o objetivo de readequar a planilha orçamentária, para reprogramá-la com acréscimo e inclusão de quantitativos e com aumento do valor contratual, nos termos da SOLICITAÇÃO DE ADITIVO AJUSTE CONTRATUAL COM OU SEM VALOR, Nº 2, de 05/02/2020, mediante a seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REPROGRAMAÇÃO DA PLANILHA DO CONTRATO

Readequa-se a Planilha do Contrato AJ 057/2018, firmado em 1º/10/2018, por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, caput, da Lei 8.666/1993, que tem por objeto *execução, com acordo de nível de serviço, de serviços especializados de tratamento de ambientes aquáticos lânticos (lagos, lagoas e represas), para assegurar padrões de Classe 3, para as águas da Lagoa da Pampulha*, para reprogramá-la com acréscimo e inclusão de quantitativos correspondente a **0,22% (vinte e dois centésimos por cento)** do valor inicial do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – ANEXOS

A Planilha Contratual e o Cronograma Físico Financeiro integram este instrumento para todos os efeitos de direito.

CLÁUSULA TERCEIRA – AGRÉSCIMO DE VALOR AO CONTRATO

Em decorrência da readequação da Planilha Contratual, fica acrescida ao Contrato a importância de **R\$35.418,36** (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), a preços de fevereiro de 2020, correspondente a **0,22% (vinte e dois centésimos por cento)** do valor inicial do contrato.

CLÁUSULA QUARTA – COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA

Em virtude das alterações decorrentes deste aditivo e em observância ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 63 do Decreto Municipal nº 10.710/2001, a Contratada complementa o valor da garantia de execução no montante de **R\$1.770,92** (mil, setecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), correspondente a **5% (cinco por cento)** do valor



acrescido ao contrato, conforme Guia de Recolhimento de Garantia nº
2019/201000136/02, emitida pelo Município de Belo Horizonte.

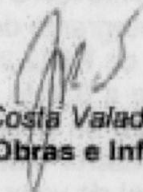
CLÁUSULA QUINTA – INCLUSÃO DO FATOR K

O fator k mencionado na CLÁUSULA ONZE – ADITAMENTO DE PREÇOS E SERVIÇOS do contrato AJ 057/2018 é 1,2580 e é incluído na referida cláusula contratual.

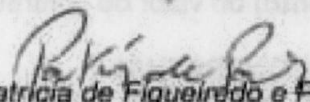
Ressalvado o disposto neste instrumento, ficam mantidos e ratificados os termos do contrato base, ora aditado.

E por estarem assim firmes e ajustadas, as partes contratantes, já qualificadas no contrato original, assinam, por seus representantes, o presente instrumento, digitado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos de direito.

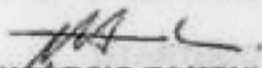
Belo Horizonte, 26, maio de 2020.


Josué Costa Valadao

Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI


Patricia de Figueiredo e Paula

Assessora Jurídica – BM 47.948-2/OABMG 87.783


CONSÓRCIO PAMPULHA VIVA

Marco Antônio de Andrade

CPF:562.155.416/72

90



Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

PROCESSO nº 01-123.445/18-10

IJ: 01.2018.2700.0059.03

TERMO ADITIVO nº 03 ao Contrato AJ 057/2018, que entre si fazem o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - SMOBI, e o CONSÓRCIO PAMPULHA VIVA, nos termos da Solicitação de Renovação de Contrato (Serviço Contínuo) nº 2, datada de 08/09/2020, e da Solicitação de Aditivo Ajuste Contratual nº 3, datada de 08/09/2020, com o objetivo de renovar o prazo e reprogramar a planilha contratual com acréscimo/decréscimo de quantitativos, respectivamente, conforme a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de vigência do Contrato AJ 057/2018, firmado em 1º/10/2018, por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/1993, com termo inicial de vigência na mesma data de sua assinatura, que tem por objeto a execução de serviços especializados de tratamento de ambientes aquáticos lênticos (lagos, lagoas e represas), para assegurar padrões de Classe 3, para as águas da Lagoa da Pampulha, fica renovado por mais **12 (doze) meses, com início em 1º/10/2020 e término em 30/09/2021.**

CLÁUSULA SEGUNDA – REPROGRAMAÇÃO DA PLANILHA

Readequa-se a Planilha Contratual, integrante do Contrato AJ 057/2018 para reprogramá-la com acréscimo de quantitativos no valor de R\$32.303,16 (trinta e dois mil, trezentos e três reais e dezesseis centavos), correspondente a 0,21% (vinte e um centésimos por cento) do valor do contrato e decréscimo de quantitativo no valor de R\$451.807,80 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sete reais e oitenta centavos) correspondente a 2,98% (dois inteiros e noventa e oito centésimos por cento) do valor do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – VALOR CONTRATUAL

Fica consignado o valor anual do contrato em apreço, para o novo prazo que se inicia, no montante de R\$15.156.361,81 (quinze milhões, cento e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), a preço de agosto de 2020.

CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS DO CONTRATO

A Planilha Contratual e o Cronograma Físico-Financeiro constantes da proposta comercial do contratado, devidamente rubricados pelas partes e identificadas como peças do referido pacto a ele se integram independentemente de transcrição, para todos os efeitos de direito.

CLÁUSULA QUINTA – GARANTIA CONTRATUAL

Em observância ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 63 do Decreto Municipal nº 10.710/2001, c/c Cláusula Quinta do contrato base, em garantia à execução, a contratada presta fiança no valor de R\$757.818,09 (setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e nove centavos), conforme comprovante de recolhimento de garantia nº 2019/201000136/04 emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI.

CLÁUSULA SEXTA – RESCISÃO AMIGÁVEL

As partes concordam em rescindir amigavelmente o contrato, antes do término do prazo de sua vigência, no caso de descoberta de outra solução que assegure os padrões de Classe 3 para as águas da Lagoa da Pampulha e seja mais vantajosa para a Municipalidade, a critério exclusivo do



Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

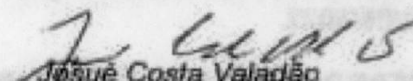
CONTRATANTE, cabendo à **CONTRATADA**, exclusivamente, perceber a remuneração pelos serviços efetivamente prestados até a data da rescisão contratual.

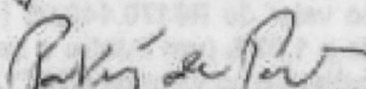
PARÁGRAFO ÚNICO – Nesse caso, a **CONTRATADA** será comunicada, por escrito, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalvado o disposto neste instrumento, fica mantido e ratificado o contrato base, ora aditado.

E por estarem assim firmes e ajustadas, as partes, já qualificadas no contrato original, assinam por seus representantes ao final nomeados, o presente instrumento, digitado em 02(duas) vias de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos de direito.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.


José Costa Valadão
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura


Patrícia de Figueiredo e Paula
Assessora Jurídica/SMOBI


Marco Antônio de Andrade
CONSÓRCIO PAMPULHA VIVA
Diretor
CPF: 562.155.416/72



Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

PROCESSO nº 01-123.445/18-10

IJ: 01.2018.2700.0059.04

TERMO ADITIVO nº 04 ao Contrato AJ 057/2018, que entre si fazem o **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - SMOBI**, e o **CONSÓRCIO PAMPULHA VIVA**, nos termos da Solicitação de Renovação de Contrato (Serviço Contínuo) nº 3, datada de 25/08/2021, e da Solicitação de Aditivo Ajuste Contratual s/nº, datada de 25/08/2021, com o objetivo de renovar o prazo contratual e reprogramar a planilha contratual com acréscimo/decrécimo de quantitativos, conforme a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de vigência do Contrato AJ 057/2018, firmado em 1º/10/2018, por inexistência de licitação com base no art. 25, caput, da Lei 8.666/1993, com termo inicial de vigência na mesma data de sua assinatura, que tem por objeto a execução de serviços especializados de tratamento de ambientes aquáticos lenticos (lagos, lagoas e represas), para assegurar padrões de Classe 3, para as águas da Lagoa da Pampulha, fica renovado por mais 12 (doze) meses, com início em 1º/10/2021 e término em 30/09/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – REPROGRAMAÇÃO DA PLANILHA

Readequa-se a Planilha Contratual, integrante do Contrato AJ 057/2018 para reprogramá-la com acréscimo de quantitativos no valor de R\$170.440,00 (cento e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais), correspondente a 1,07% (um inteiro e sete centésimos por cento) do valor do contrato e decréscimo de quantitativo no valor de R\$271.084,58 (duzentos e setenta e um mil, oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) correspondente a 1,69% (um inteiro e sessenta e nove centésimos por cento) do valor do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – VALOR CONTRATUAL

Fica consignado o valor anual do contrato em apreço, para o novo prazo que se inicia, no montante de R\$15.006.584,38 (quinze milhões, seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), a preço de setembro de 2018.

CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS DO CONTRATO

A Planilha Contratual e o Cronograma Físico-Financeiro constantes da proposta comercial do contratado, devidamente rubricados pelas partes e identificadas como peças do referido pacto a ele se integram independentemente de transcrição, para todos os efeitos de direito.

CLÁUSULA QUINTA – GARANTIA CONTRATUAL

Em observância ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 63 do Decreto Municipal nº 10.710/2001, c/c Cláusula Quinta do contrato base, em garantia à execução, a contratada presta fiança no valor de R\$750.329,22 (setecentos e cinquenta mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), conforme comprovante de recolhimento de garantia nº 019/20100 0136/05 c 201000 136/06 emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI.

CLÁUSULA SEXTA – RESCISÃO AMIGÁVEL

As partes concordam em rescindir amigavelmente o contrato, antes do término do prazo de sua vigência, no caso de descoberta de outra solução que assegure os padrões de Classe 3 para as águas da Lagoa da Pampulha e seja mais vantajosa para a Municipalidade, a critério exclusivo do CONTRATANTE, cabendo à CONTRATADA, exclusivamente, perceber a remuneração pelos serviços efetivamente prestados até a data da rescisão contratual.



934

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

PARÁGRAFO ÚNICO – Nesse caso, a **CONTRATADA** será comunicada, por escrito, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalvado o disposto neste instrumento, fica mantido e ratificado o contrato base, ora aditado.

E por estarem assim firmes e ajustadas, as partes, já qualificadas no contrato original, assinam por seus representantes ao final nomeados, o presente instrumento, digitado em 02(duas) vias de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos de direito.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2021.

Leandro César Pereira
BR 016.258-4
Secretário Municipal Adjunto
Secretaria Mun. Obras e Infraestrutura

Josué Costa Valadão
Josué Costa Valadão

Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura

Patrícia de Figueiredo e Paula
Patrícia de Figueiredo e Paula
Assessora Jurídica/SMOBI

Marco Antonio de Andrade
MARCO ANTONIO DE ANDRADE
CPF: 562.155.416-72
CONSÓRCIO PAMPULHA VIVA

92



Home > Cidades

Ministério Público recomenda barrar licitação da Lagoa da Pampulha por irregularidades no processo

A prefeitura esclarece que irá responder aos questionamentos do Ministério Público de Minas Gerais no prazo solicitado pelo órgão



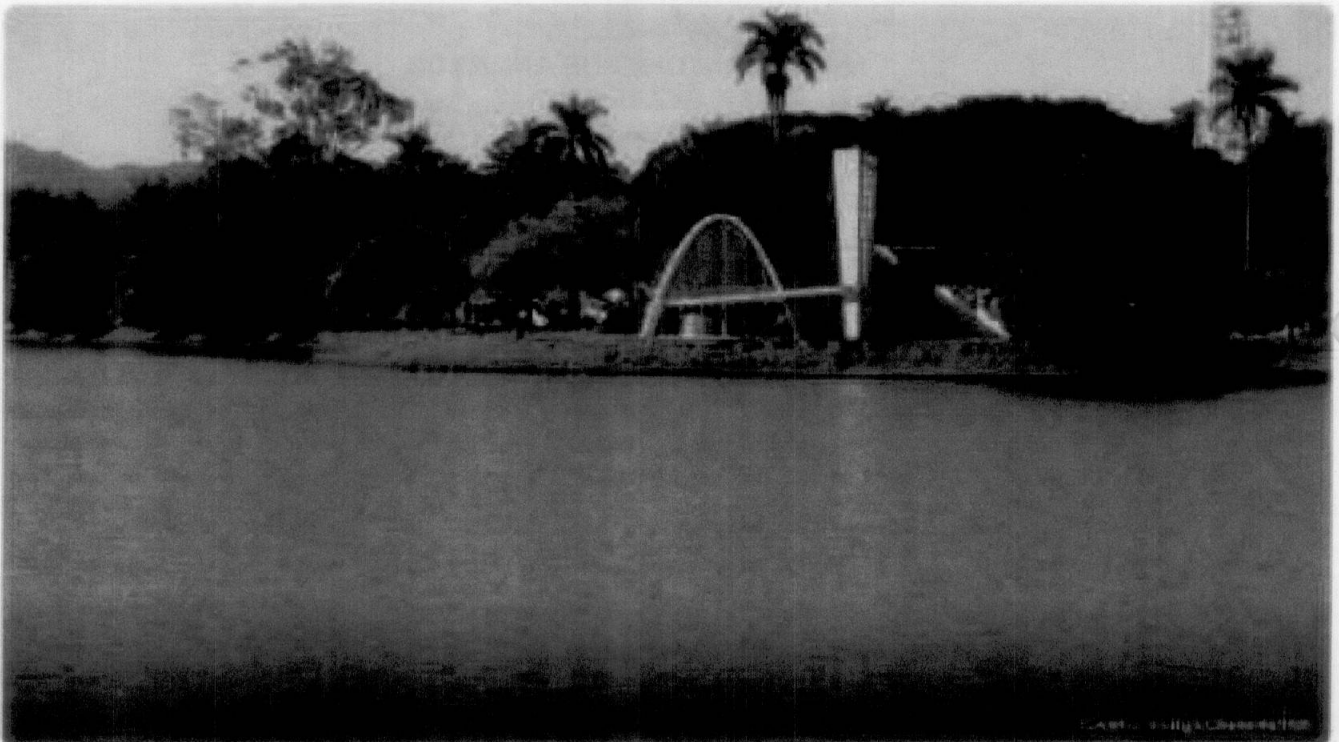
Por Clarissa Guimarães

Google Notícias

Inscriva-se



Compartilhar



Ministério Público recomenda barrar licitação da Lagoa da Pampulha por irregularidades no processo

O processo de licitação para desassoreamento da Lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte, deve ser revogado por irregularidades, conforme aponta relatório do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). A obra está orçada em R\$ 44 milhões e a Superintendência de Desenvolvimento da Capital (Sudacap) já publicou o despacho que homologou a licitação referente ao pregão. Por meio de nota, a disse que através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, "responderá todos os questionamentos do Ministério Público de Minas Gerais no prazo solicitado."

22

MP recomenda suspensão de pregão aberto para revitalizar Lagoa de Pampulha

O documento, segundo informações do MP, detalha irregularidades encontradas no procedimento e apresenta, ainda, outros requerimentos: "que os destinatários se abstenham de assinar contrato administrativo em razão da adjudicação do objeto do pregão; que, caso já tenha ocorrido a assinatura de contrato administrativo, determine-se a suspensão imediata de execução do objeto contratual e seja feita a rescisão unilateral do contrato; e que procedam à contratação do objeto da licitação, caso haja real necessidade, observando-se os parâmetros destacados pela Promotoria de Justiça."

O processo licitatório, da forma como foi conduzido, afastou a possibilidade de pregão, segundo o MP. Além disso, de acordo com o promotor de Justiça que assina o documento, Fábio Finotti, outras irregularidades encontradas no processo licitatório ferem os princípios de ampla participação, o que pode alunar o processo.

Segundo o promotor, o serviço licitado não pode ser considerado como "comum", por duas razões. "A primeira, por se tratar de obra/serviço cuja finalidade é a revitalização da Lagoa de Pampulha, patrimônio cultural protegido por tombamento, e a segunda, pela complexidade do objeto", aponta.

A Suddecap já publicou o despacho que homologou a licitação referente ao pregão, dando ganho de causa à empresa vencedora, no valor de aproximadamente R\$ 44 milhões.

Revogação

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte, expediu recomendação ao prefeito de Belo Horizonte, ao secretário municipal de Obras e Infraestrutura (SMOBI) e ao superintendente da Superintendência de Desenvolvimento de Capital (Suddecap) advertindo sobre a necessidade de revogação do Pregão Eletrônico SMOBI 0022/2022. O procedimento licitatório se refere à execução dos serviços de revitalização da Lagoa de Pampulha através da execução de serviços de desassoreamento.

Resposta

Por meio de nota enviada à Itatiaia, a prefeitura esclareceu que "por meio da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, que responderá a todos os questionamentos do Ministério Público de Minas Gerais, no prazo solicitado."

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) revogou o resultado da licitação aberta pela Prefeitura de Belo Horizonte para revitalização da Lagoa de Pampulha. Segundo o MP, a decisão aponta irregularidades no processo licitatório, que já tinha uma empresa vencedora. O valor dos serviços previstos no edital, referentes ao desassoreamento da lagoa, é de aproximadamente R\$ 44 milhões.

... e a também... Ministério Público de Minas Gerais... Prefeitura de Belo Horizonte... Superintendência de Desenvolvimento de Capital (Suddecap)...

em.com.br URBANISMO

MP recomenda suspensão de pregão aberto para revitalizar Lagoa da Pampulha

Órgão apontou irregularidades na licitação aberta pela Prefeitura de BH para desassoreamento do espelho d'água, com custo previsto de R\$ 44 milhões.



DECisão do Ministério Público adia revitalização da Lagoa da Pampulha; o órgão apontou irregularidades no processo licitatório.

(foto: Gladyston Rodrigues/EM/D.A Press)

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) revogou o resultado da licitação aberta pela Prefeitura de Belo Horizonte para revitalização da Lagoa da Pampulha. Divulgada pelo órgão nesta quinta-feira (24/11), a decisão aponta irregularidades no processo licitatório, que já tinha uma empresa vencedora. O valor dos serviços previstos no certame, referentes ao desassoreamento da represa, é de aproximadamente R\$ 44 milhões.

- **Leia também:** [Minas começa utilização de câmeras em fardas de policiais militares](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/11/24/interna_gerais,1425237/minas-comeca-utilizacao-de-cameras-em-fardas-de-policiais-militares.shtml) (https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/11/24/interna_gerais,1425237/minas-comeca-utilizacao-de-cameras-em-fardas-de-policiais-militares.shtml)

O primeiro ponto questionado pelo órgão é a modalidade licitatória escolhida pela PBH, o chamado pregão eletrônico. O MP alega que este tipo de seleção não é adequado para a execução de uma obra envolvendo a Lagoa da Pampulha - um patrimônio cultural protegido por tombamento -, portanto cheia de especificidades.

Assinado pelo promotor Fábio Finotti, o documento também questiona o curto prazo estabelecido pelo certame para o cumprimento das exigências necessárias à participação no pregão. Para Finotti, isso cria restrições injustificadas, que ferem princípios básicos do processo licitatório, como ampla concorrência e ampla competitividade.

O promotor aponta ainda imprecisões quanto à descrição e ao custo dos serviços a serem contratados. "(...)Essa imprecisão tem o condão (capacidade) de causar confusão entre os licitantes, no tocante aos valores das propostas apresentadas, o que fere as regras licitatórias e a ampla competitividade, a isonomia e a impessoalidade, requisitos fundamentais no certame em questão", afirma Finotti.

O MP informou ter encaminhado a recomendação ao prefeito Fuad Noman, à Secretaria municipal de Obras e Infraestrutura (SMOB) e à Superintendência de Desenvolvimento da Capital (Sudecap).

Procurado pela reportagem, o Executivo Municipal informou que "responderá todos os questionamentos do Ministério Público de Minas Gerais no prazo solicitado".

RECEBA NOSSA NEWSLETTER

Comece o dia com as notícias selecionadas pelo nosso editor

DIGITE SEU E-MAIL

RECEBER

© Copyright Jornal Estado de Minas 2000 - 2022 todos os direitos reservados.

1. [Notícias](#)
2. [Minas Gerais](#)

MP recomenda suspensão de pregão que escolheu empresa para limpar a lagoa da Pampulha

O órgão apontou irregularidades no processo de licitação que, segundo o promotor, teriam afetado a concorrência em BH



MP alega que houve irregularidades na licitação

Reprodução/RecordTV Minas

O MPMG (Ministério Público de Minas Gerais) recomendou que a Prefeitura de Belo Horizonte suspenda o pregão que escolheu a empresa responsável por obras de desassoreamento na lagoa da Pampulha, cartão-postal da cidade.

O órgão alega que houve irregularidades na licitação. Entre elas, o promotor Fábio Finotti destaca a falta de tempo suficiente para a candidatura das empresas interessadas, o que, segundo o MP, "configura restrição injustificada à ampla competitividade e à seleção da melhor proposta, já que afasta sociedades empresárias que não teriam condições de atender à Administração no prazo fixado".

A licitação foi divulgada no Diário Oficial do Município em 22 de junho. Os interessados tiveram até 6 de julho para realizar o credenciamento para a disputa, que ocorreu no dia seguinte. O resultado foi homologado pela prefeitura em 26 de outubro, com um contrato de R\$ 44 milhões.

O promotor também indicou que houve falta de detalhamento em relação ao projeto que precisa ser executado. "Certamente, os custos envolvidos também serão diferentes, sendo indubitável que essa imprecisão também tem o condão de causar confusão entre os licitantes, no tocante aos valores das propostas apresentadas, o que fere as regras licitatórias e a ampla competitividade, a isonomia e a impessoalidade, requisitos fundamentais no certame em questão", diz um trecho da recomendação.

Veja também

- [Plano prevê R\\$ 150 milhões para despoluir a Lagoa da Pampulha em cinco anos](#)
[Minas Gerais](#)

[Plano prevê R\\$ 150 milhões para despoluir a Lagoa da Pampulha em cinco anos](#)

- Tribunal de Contas suspende licitação de obras na Lagoa da Pampulha, em BH Minas Gerais

Tribunal de Contas suspende licitação de obras na Lagoa da Pampulha, em BH

O MPMG ainda avaliou que o processo não poderia ter sido classificado como pregão e que o serviço licitado não poderia ser considerado comum, devido à sua complexidade e ao fato de se tratar de uma obra em um patrimônio cultural protegido por tombamento.

A reportagem procurou a prefeitura e aguarda o retorno.



- lagoa da pampulha
- licitação
- desassoreamento
- limpeza
- contrato
- suspensão
- ministério público
- prefeitura de belo horizonte



RELATÓRIO

RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinaturas aprovado em conformidade com MP 2.206-3/2001

Data de verificação: 30/11/2022 18:34:42 UTC
Versão do software: 2.10

Informações do arquivo

Nome do arquivo: Assinatura CFE Legia Paredeira - Assinada.pdf
Resumo SHA256 do arquivo: 8a2c766a0f4322e60c9773734e76c1886d1271a81f1e6c09a6e219
Tipo do arquivo: PDF
Quantidade de assinaturas: 16

Assinatura por CN=RUBEM RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ***15022561**, OU=Certificado PPA3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multiple v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Tipo de assinatura: Destacada
Status da assinatura: Aprovado
Caminho de certificação: Aprovado
Estrutura da assinatura: Conformidade com o padrão (ISO 32000)
Cifra assimétrica: Aprovada
Resumo criptográfico: Correto
Data da assinatura: November 30, 2022 at 2:17:20 PM UTC
Status dos atributos: Aprovados

Informações do assinante

Caminho de certificação

Atributos

Assinatura por CN=MARLI APARECIDA DE ARO FERREIRA ***183936**, OU=Certificado PPA3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multiple v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Tipo de assinatura: Destacada
Status da assinatura: Aprovado
Caminho de certificação: Aprovado
Estrutura da assinatura: Conformidade com o padrão (ISO 32000)
Cifra assimétrica: Aprovada
Resumo criptográfico: Correto
Data da assinatura: November 30, 2022 at 2:40:30 PM UTC

Informações do assinante

Caminho de certificação

Assinatura por CN=WESLEY MOREIRA DE FARIAS ***151878**, OU=Certificado PPA3, OU=Validação Remota, OU=09461647500195, OU=AC SOLUTI Multiple v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Tipo de assinatura: Destacada
Status da assinatura: Aprovado
Caminho de certificação: Aprovado
Estrutura da assinatura: Conformidade com o padrão (ISO 32000)



Modo escuro []

Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Córrreto
Data da assinatura	November 30, 2022 at 3:40:38 PM UTC
Status dos atributos	Aprovados

- ▶ Informações do assinante
- ▶ Caminho de certificação
- ▶ Atributos

Assinatura por CN=FLAVIA FERREIRA @GRJA HU/11) ***430186** O=C=Certificado FF A) OU=Presencial OU=22982351000111 OU=AC SOLUTI Multipa v5. O=C=Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000)
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Córrreto
Data da assinatura	November 30, 2022 at 3:40:13 PM UTC

- ▶ Informações do assinante
- ▶ Caminho de certificação

Assinatura por CN=GARRETEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO) ***688298** O=C=Certificado FF A) OU=Presencial OU=200351900017E OU=AC SOLUTI Multipa v5. O=C=Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000)
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Córrreto
Data da assinatura	November 30, 2022 at 4:00:02 PM UTC
Status dos atributos	Aprovados

- ▶ Informações do assinante
- ▶ Caminho de certificação
- ▶ Atributos

Assinatura por CN=GEORGE LUIZ DOS SANTOS) ***770987** O=C=Certificado FF A) OU=Presencial OU=22982351000111 OU=AC SOLUTI Multipa v5. O=C=Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000)
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Córrreto
Data da assinatura	November 30, 2022 at 4:06:20 PM UTC
Status dos atributos	Aprovados

- ▶ Informações do assinante
- ▶ Caminho de certificação
- ▶ Atributos

APROVEITE
SEU OCC

EXPANDIR
E EXPLORAR

Modo escuro

Assinatura por CN=CLAUDIO MOTA CAMPOS,***76401**, OU=Certificado FF A3, OU=Presencial, OU=2289029000155, OU=AC SOLUTI Multiplex V5, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000)
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	November 30, 2022 at 4:22:19 PM UTC

Informações do assinante

Caminho de certificação

Assinatura por CN=MARCOS ANTONIO CRISPIM,***498306**, OU=Certificado FF A3, OU=Presencial, OU=2289029000155, OU=AC SOLUTI Multiplex V5, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000)
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	November 30, 2022 at 4:38:39 PM UTC
Status dos atributos	Aprovados

Informações do assinante

Caminho de certificação

Atributos

Assinatura por CN=JOSÉ DE JESUS FERREIRA,***867156**, OU=Certificado FF A3, OU=Presencial, OU=2289029000155, OU=AC SOLUTI Multiplex V5, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000)
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	November 30, 2022 at 4:54:26 PM UTC
Status dos atributos	Aprovados

Informações do assinante

Caminho de certificação

Atributos

Assinatura por CN=BERNARDO PEREIRA ALTOE,***198888**, OU=Certificado FF A3, OU=Presencial, OU=2289029000155, OU=AC SOLUTI Multiplex V5, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000)
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	November 30, 2022 at 5:18:04 PM UTC

FAZER ESTE
BRASCO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000)
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	November 30, 2022 at 5:49:31 PM UTC

Informações do assinante

Caminho de certificação

Assinatura por CN=DRODANIEL DE SOUZA PEREIRA DA SILVA,***073456**
 OU=Presencial, OU=39256593000197, OU=SEM BRANCO, OU=RFB e CPF 43, OU=Secretaria
 da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000)
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	November 30, 2022 at 5:11:13 PM UTC
Status dos atributos	Aprovados

Informações do assinante

Caminho de certificação

Atributos

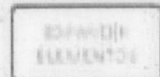
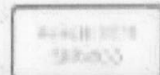
Assinatura por CN=WILSON MELLO JUNIOR,***479766**
 OU=Certificado PF 43,
 OU=Presencial, OU=20829319000170, OU=AC SOLUTI Multico eS, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000)
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	November 30, 2022 at 5:24:02 PM UTC

Informações do assinante

Caminho de certificação



Modo escuro

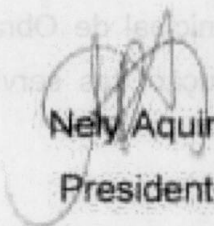


REQUERIMENTO Nº 267/2022

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Recebo o Requerimento nº 267/2022 e determino sua distribuição em avulsos. Prazo para ESCOLHA, pelos líderes, dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme Art. 47, §§6º e 7º, II do Regimento Interno, até o dia 5 de dezembro de 2022.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2022.


Nely Aquino
Presidente

Avulsos distribuídos em: 30/11/2022

Seção de Apoio ao Plenário - SECPLE

Requerimento

944/2023

Senhor Presidente,

Requeremos ao Plenário, nos termos do art. 82, §3º, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, combinado com o art. 57 e 81, §3º do Regimento Interno, seja constituída Comissão Parlamentar de inquérito para apurar irregularidades na execução dos contratos de limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha, que detém o título de Patrimônio da Humanidade desde 17 de julho de 2016.

Muito embora seja um dos principais cartões postais da cidade e região pólo para atração do turismo na capital, os problemas relacionados à poluição da água da lagoa por resíduos sólidos e esgoto não apresentam qualquer avanço significativo há anos, a despeito da existência de contratos milionários. Todos os elementos abaixo elencados apontam para a existência de irregularidades na escolha da empresa para prestação e na execução dos serviços.

Foi celebrado em outubro do ano de 2018 contrato entre o município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, e o Consórcio Pampulha Viva, contrato para a execução dos serviços de tratamento das águas da Lagoa da Pampulha.

Chama atenção que o contrato foi adjudicado diretamente à parte contratada por inexigibilidade de licitação. A fundamentação expressa para justificação do ato foi o art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e artigo 66, §1º, III do Decreto Municipal 10.710.

Ora, o caput do art. 25 da 8.666/93 dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. No entanto, não existe qualquer elemento que explique qual o motivo da inviabilidade de competição, de maneira que não estão presentes as hipóteses dos incisos I, II ou III, sendo uma alegação completamente genérica, o que é vedado pela Lei.

Mais absurda a fundamentação no artigo 66, §1º, III do Decreto Municipal 10.710. Isso porque o referido inciso foi revogado pelo Decreto nº 16.603, de 28/3/2017, um ano antes da assinatura do contrato de tratamento das águas da lagoa da pampulha.

Mesmo diante da completa ausência de justificativa válida para inexistência de procedimento licitatório, o contato no valor de R\$ 16.000.496,02 (dezesesseis milhões quatrocentos e noventa e seis reais e dois centavos) foi firmado pelo período de 12 meses.

Em setembro de 2019, findo o prazo do contrato, foi firmado o primeiro termo aditivo no valor de R\$ 15.432.639,66 (quinze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) ao contrato cuja licitação foi supostamente inexigível.

Em fevereiro de 2020, o valor do contrato foi acrescido em R\$ 35.418,36 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos). Em setembro de 2020, foi apresentado o 3º termo aditivo ao contrato, no valor de R\$ 15.156.361,81 (quinze milhões, cento e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos).

Por fim, em setembro de 2021, foi assinado um quarto termo aditivo no valor de R\$ 15.006.584,38 (quinze milhões, seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Em resumo, de 2018 até o presente momento, foi assinado um contrato na modalidade de inexigibilidade de licitação com fulcro única e exclusivamente no caput do art 25 da Lei 8.666/93, que foi sucessivamente aditado, somando até o momento o valor de R\$ 61.631.500,23 (sessenta e um milhões, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos reais e vinte e três centavos repassados ao Consórcio Pampulha Viva.

O objeto do primeiro contrato firmado é "a execução, pela contratada, sob regime de empreitada por preço global, de serviços especializados de tratamento de ambientes aquáticos lênticos (lagos, lagoas e represas) para assegurar padrões de Classe 3, para as águas da Lagoa da Pampulha".

No entanto, os sucessivos termos aditivos anualmente celebrados evidenciam a fraude no modelo de contratação, que foi transformado em uma prestação de serviços continuada, por consórcio composto por empresas que a Prefeitura considerou serem as únicas em todo o Brasil com capacidade técnica para a limpeza de lagoas, o que não faz o menor sentido.

O que era uma empreitada global se tornou uma prestação de serviços interminável, a preço que já supera em 4 vezes o valor inicialmente previsto, sem qualquer resultado perceptível para a população belo-horizontina que sofre diariamente com o mau cheiro do espelho d'água da Lagoa.

A Lei 8.666/93 que disciplina as normas para licitações e contratos da Administração Pública é clara ao impedir, em seu artigo 65, acréscimos exagerados ao valor inicialmente contratado:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(..)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes."

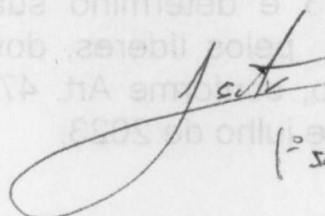
Dessa forma, ficam demonstrados os elementos suficientes para a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o procedimento da

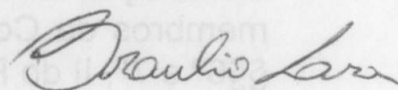
contratação, os sucessivos termos aditivos que já aumentaram o valor inicial em mais de 300% em contrato celebrado por inexigibilidade, e a prestação efetiva ou não dos serviços de limpeza, tendo em vista a completa ausência de alteração da situação da Lagoa da Pampulha mesmo passados 4 anos consecutivos da execução dos serviços.

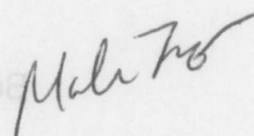
Tendo em vista que a apuração dos fatos restou prejudicada sem a apresentação de relatório, impõe-se nova abertura dos trabalhos em respeito aos princípios da eficiência, moralidade e economicidade.

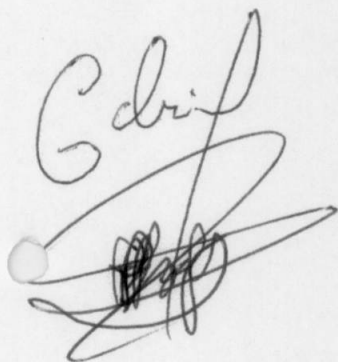
Requeremos, na oportunidade, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a comissão desenvolva seus trabalhos, prorrogável uma vez por metade desse período.

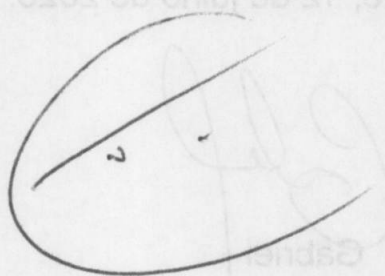
Belo Horizonte, 12 de julho de 2023


1º secretário

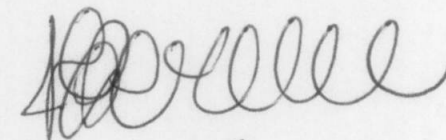


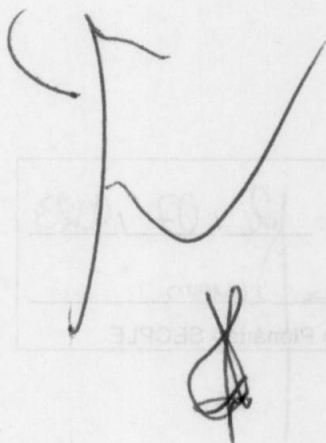






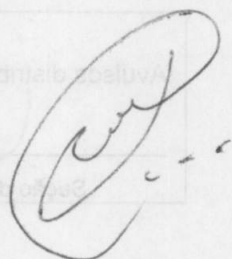
















CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

REQUERIMENTO Nº 944 /2023

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

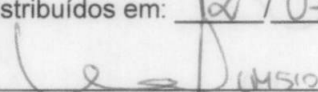
Recebo o Requerimento nº 944 /2023 e determino sua distribuição em avulsos. Prazo para ESCOLHA, pelos líderes, dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme Art. 47, §§6º e 7º, II do Regimento Interno, até o dia 19 de julho de 2023.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2023.

Gabriel
Presidente

Avulsos distribuídos em:

12, 07, 2023


Seção de Apoio ao Plenário - SECPLA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ata - Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI		
Lagoa da Pampulha		
Reunião: 29 ^a	Sessão legislativa: 3 ^a	Legislatura: 19 ^a
Finalidade: apurar irregularidades na execução dos contratos de limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha		
Requerimento nº: 267/22		
Autoria: vereadores Rubão, Ciro Pereira, Cláudio do Mundo Novo e Cleiton Xavier, vereadoras Fernanda Pereira Altoé e Flávia Borja, vereadores Gabriel, Jorge Santos e José Ferreira, vereadora Marcela Trópia, vereadores Marcos Crispim, Nikolas Ferreira e Professor Juliano Lopes, vereadora Professora Marli e vereadores Wesley Moreira e Wilsinho da Tabu		
Data: 11/7/23		
Horário de início: 9h55min	Horário de encerramento: 11h35min	
Local: Plenário Helvécio Arantes		
Vídeo da reunião disponível no portal da Câmara		

ABERTURA

Sob a presidência do vereador Professor Juliano Lopes, que registrou a presença dos vereadores Jorge Santos, Braulio Lara, Sérgio Fernando Pinho Tavares, Irlan Melo e Rubão, reuniu-se a comissão.

Havendo quórum, o presidente declarou abertos os trabalhos.


Registre-se a presença dos vereadores Gabriel, Cláudio do Mundo Novo, Wilsinho da Tabu, Bruno Miranda, Reinaldo Gomes Preto Sacolão e Wagner Ferreira, que não são membros da comissão.

ORDEM DOS TRABALHOS

COMUNICAÇÃO DE APROVAÇÃO DE ATAS

Como não houve impugnação, o presidente comunicou a aprovação das atas da 26^a e da 28^a reuniões, realizadas em 20/6 e 4/7/23.

Às 9h57min o presidente suspendeu a reunião por trinta minutos.

 101



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Às 10h5min o presidente reabriu os trabalhos.

Registre-se a presença da vereadora Flávia Borja e do vereador Henrique Braga, que não é membro da comissão.

APRECIÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO

O vereador Bráulio Lara efetuou a leitura de partes do relatório elaborado. Ressaltou que a Lagoa da Pampulha é um bem tombado e que se equipara, em nível de proteção, a grandes monumentos mundiais, como as pirâmides do Egito e o Coliseu em Roma. Disse que o tombamento não é apenas da Lagoa, mas de todo o seu entorno e conjunto arquitetônico. Enumerou intervenções indevidas no espelho d'água realizadas pela Prefeitura de Belo Horizonte - PBH. Explicou os fundamentos do tombamento realizado e a inter-relação do espelho d'água com o conjunto arquitetônico, assim como detalhou os procedimentos adotados para o tombamento estadual, federal e municipal. Disse que a orla da Lagoa da Pampulha é bem cultural que faz parte da cultura e da história da cidade de Belo Horizonte. Lembrou do reconhecimento, em 2016, do caráter de bem imaterial da humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco. Comentou sobre os procedimentos adotados pela CPI e apresentou uma linha do tempo com todas as intervenções realizadas na Lagoa da Pampulha desde 1980. Disse que a CPI analisou todos os contratos e aditivos celebrados pela PBH tendo a Lagoa da Pampulha como objeto. Disse que na última década já foram gastos recursos da ordem de R\$ 270 milhões e que nas últimas décadas esse valor pode ter chegado a mais de R\$ 1 bilhão. Informou que todos os documentos foram digitalizados e estão disponíveis para consulta pública, assim como o relatório elaborado, com mais de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

quinhentas páginas. Detalhou situações que considerou violadoras da situação de tombamento da Lagoa perpetradas pela PBH. Denunciou que ainda existe despejo de esgoto na Lagoa da Pampulha e que, enquanto isso continuar ocorrendo, a água da Lagoa continuará poluída. Comentou sobre acordo judicial celebrado entre a PBH, a Prefeitura de Contagem e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa. Cobrou a definição de encaminhamentos concretos para salvar a Lagoa da Pampulha. Denunciou a ausência de atuação das PBH e da Prefeitura de Contagem com relação ao despejo irregular de esgoto residencial na Lagoa. Cobrou a instalação de Estações de Tratamento de Águas Fluviais - ETAF's - em todos os afluentes que deságuam na Lagoa da Pampulha e afirmou a eficácia da única estação instalada. Criticou a celebração de contratos, desde 2015, de tratamento das águas da Lagoa da Pampulha sem interrupção do despejo de esgoto. Apresentou alguns dos resultados da CPI, em especial a apresentação de projeto de lei tratando da Lagoa da Pampulha; a criação de um grupo de trabalho permanente na PBH; a apresentação de indicações a PBH e a Prefeitura de Contagem solicitando intervenções para recuperação do espelho d'água e interrupção do despejo de sedimentos; e demonstração de tecnologias de recuperação aplicáveis na Lagoa da Pampulha. Tratou da imputação de responsabilidades pelos atos apurados pela CPI.

Enumerou os indiciados no relatório, em especial: Ricardo de Miranda Aroeira; Ana Paula Fernandes Viana Furtado; Josué Costa Valadão; Maurício Cangussu; Consórcio Pampulha Viva; Mário de Lacerda Werneck Neto; Marcelo Cardoso Lovaglio; Mauro Lúcio Ribeiro da Silva; Fundação Municipal de Cultura; Copasa; PBH; Prefeitura de Contagem; Fundação Christiano Ottoni - FCO; Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte; Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte -



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CTGM; Assessoria Jurídica da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudecap; Henrique Castilho Marques de Souza e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

Registre-se a presença das vereadoras Fernanda Pereira Altoé e Professora Marli e do vereador Cleiton Xavier.

Discutiram o relatório final os vereadores Bruno Miranda, Wagner Ferreira e Professor Juliano Lopes.

Colocado em votação o relatório final da comissão, o vereador Irlan Melo se absteve; a vereadora Flávia Borja e os vereadores Rubão e Professor Juliano Lopes Juliano votaram contrariamente ao relatório; e os vereadores Jorge Santos, Braulio Lara e Sérgio Fernando Pinho Tavares votaram favoravelmente ao relatório.

O presidente esclareceu que o Regimento Interno - RI - prevê que, em caso de empate, deverá ser feita nova votação e, mantido o empate, o relatório seria aprovado.

O vereador Bruno Miranda levantou questão de ordem e disse que, no caso de CPI, deveria ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Penal - CPP -, que prevê que o voto de desempate deve ser dado pelo presidente da comissão.

Às 11h21min o presidente suspendeu a reunião por 10 minutos.

Às 11h23min o presidente reabriu os trabalhos.

O presidente informou que, após consulta a assessoria da comissão, ficou esclarecido que, em caso de novo empate na votação, o relatório seria aprovado.

Feita nova votação, o relatório final da comissão foi rejeitado, com os votos contrários dos vereadores Jorge Santos, Braulio Lara e Sérgio Fernando Pinho Tavares, que votaram favoravelmente ao relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O presidente designou como nova relatora a vereadora Flávia Borja e convocou os membros da CPI para nova reunião amanhã, 12/7/23, às 9h30min, para apreciação do novo relatório.

ENCERRAMENTO

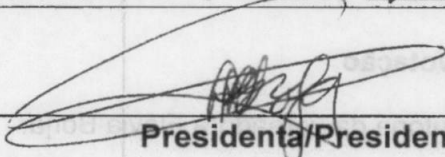
Nada mais havendo a ser tratado, o presidente declarou encerrados os trabalhos.

Para constar, lavrou-se esta ata, que será assinada pela presidenta ou pelo presidente da reunião em que for comunicada sua aprovação, conforme previsão regimental, ou pelo presidente desta reunião.

ATA APROVADA

Distribuição para impugnação: - / - / -

Comunicação de aprovação: 12 / 07 / 23



Presidenta/Presidente

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 12/07/23
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Instituída pelo Requerimento 267/2022

CPI - Lagoa da Pampulha

CONVOCAÇÃO

O Vereador Professor Juliano Lopes, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, convoca, nos termos regimentais, a vereadora Flávia Borja e os vereadores Braulio Lara, Cleiton Xavier, Henrique Braga, Jorge Santos e Rubão para a 30ª Reunião, a ser realizada no dia 12/07/2023, às 09h30min, no Plenário Helvécio Arantes, com a finalidade de apreciar a seguinte pauta:

I. Discussão e votação

Relatório final de autoria da vereadora Flávia Borja.

II. Encerramento da reunião

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Em 11/07/23

2614

Responsável pela distribuição

Belo Horizonte, 11/07/2023.

JULIANO LOPES Assinado de forma digital
por JULIANO LOPES
LOBATO:95760415620
415620 Dados: 2023.07.11
12:18:47 -03'00'

Vereador Professor Juliano Lopes
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA 11/07/23
HORA 12:23



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ata - Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI		
Lagoa da Pampulha		
Reunião: 30ª	Sessão legislativa: 3ª	Legislatura: 19ª
Finalidade: apurar irregularidades na execução dos contratos de limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha		
Requerimento nº: 267/22		
Autoria: vereadores Rubão, Ciro Pereira, Cláudio do Mundo Novo e Cleiton Xavier, vereadoras Fernanda Pereira Altoé e Flávia Borja, vereadores Gabriel, Jorge Santos e José Ferreira, vereadora Marcela Trópia, vereadores Marcos Crispim, Nikolas Ferreira e Professor Juliano Lopes, vereadora Professora Marli e vereadores Wesley Moreira e Wilsinho da Tabu		
Data: 12/7/23		
Horário de início: 9h34min	Horário de encerramento: 11horas	
Local: Plenário Helvécio Arantes		
Vídeo da reunião disponível no portal da Câmara		

ABERTURA

Sob a presidência do vereador Professor Juliano Lopes, que registrou a presença dos vereadores Jorge Santos, Cleiton Xavier, Braulio Lara, Henrique Braga e Rubão e da vereadora Flávia Borja, reuniu-se a comissão.

Havendo quórum, o presidente declarou abertos os trabalhos.

Registre-se a presença do vereador Ciro Pereira, suplente do vereador Professor Juliano Lopes.

Registre-se a presença dos vereadores Reinaldo Gomes Preto Sacolão, Bruno Miranda e Gabriel e da vereadora Iza Lourença, que não são membros da comissão.

ORDEM DOS TRABALHOS

O presidente deferiu ofício de autoria da vereadora Flávia Borja solicitando a devolução do parecer de sua autoria, referente ao relatório final da CPI. Em seguida, informou que esta reunião havia sido convocada para apreciar o relatório final da co-

104



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

missão e, como não havia relatório a ser apresentado, declarou a reunião encerrada às 10h35min.

Os vereadores Professor Juliano Lopes e Rubão e a vereadora Flávia Borja se retiraram do plenário.

O vereador Henrique Braga declarou estar assumindo a presidência da reunião e, às 9h39min, declarou suspensa a reunião por dez minutos.

Às 10h23min o vereador Henrique Braga reassumiu a presidência e reabriu a reunião, com a presença dos vereadores Cleiton Xavier, Braulio Lara e Jorge Santos, assim como do vereador Gabriel, que não é membro da comissão.

O presidente informou que a reunião seria reaberta para cumprir o que determina o regimento interno, especialmente a aprovação das atas da 29ª e da 30ª reuniões da CPI.

COMUNICAÇÃO DE APROVAÇÃO DE ATAS

O vereador Jorge Santos discutiu a ata da 29ª Reunião. Criticou vereadores que eram favoráveis à abertura da CPI mas depois se mobilizaram para que a comissão não tenha relatório aprovado. Acusou a Prefeitura de Belo Horizonte de ter interferido no desfecho da comissão. Criticou a vereadora Flávia Borja por ter retirado o relatório que havia apresentado ontem.

O vereador Gabriel declarou que a Prefeitura agiu para salvar o secretário municipal de Governo, Josué Valadão. Disse que a CMBH não vai se submeter para Prefeitura e disse que os responsáveis pela situação atual da Lagoa da Pampulha serão responsabilizados. Disse que os servidores presentes foram enganados e usados pela Prefeitura para salvar Josué Valadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O vereador Braulio Lara disse ser lamentável o que foi visto nessa manhã. Lembrou o trabalho desenvolvido nos últimos seis meses. Lembrou que foram gastos mais de R\$ 200 milhões em contratos para limpeza da Lagoa da Pampulha e que esse era dinheiro público. Disse que o relatório que elaborou foi rejeitado para retirar o indiciamento do secretário de Governo, Josué Valadão.

O vereador Cleiton Xavier disse estar envergonhado com o que presenciou ontem e hoje nessa comissão. Elogiou o relatório elaborado pelo vereador Braulio Lara e o trabalho executado por essa comissão. Disse que a população de Belo Horizonte não vai aceitar esse desfecho para a CPI.

O vereador Jorge Santos solicitou a dispensa da leitura da Ata da 29ª Reunião, realizada em 11/7/23.

Colocado em votação, o pedido de dispensa foi aprovado e o presidente declarou aprovada a Ata da 29ª Reunião, realizada 11/7/23.

Às 10h52min o presidente suspendeu a reunião por cinco minutos para finalização da ata desta reunião.

Às 10h57min o presidente reabriu os trabalhos.

O vereador Jorge Santos solicitou a dispensa da leitura da Ata da 30ª Reunião, realizada em 12/7/23.

Colocado em votação, o pedido de dispensa foi aprovado e o presidente declarou aprovada a Ata da 30ª Reunião, realizada em 12/7/23.

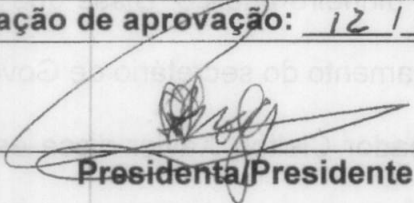
ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a ser tratado, o presidente declarou encerrados os trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Para constar, lavrou-se esta ata, que será assinada pelo presidente desta reunião.

ATA APROVADA	
Distribuição para impugnação:	<u>— / — / —</u>
Comunicação de aprovação:	<u>12 / 07 / 23</u>
 _____ Presidente/Presidente	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da
Comarca de Belo Horizonte

Documento padronizado no SEI nº 0079567-82.2019.8.13.0000

CERTIDÃO DE TRIAGEM

PROCESSO Nº: 5157308-02.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]

MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE CPF: 18.715.383/0001-40

Certifico que:

1 - não está correta a classe processual / vinculação de assuntos;

2 - não houve juntada de comprovante de recolhimento das custas;

3 - há divergência entre o valor recolhido e o valor efetivo da causa, mencionado na petição inicial;

4 - a parte autora não está regularmente representada;

5 - não houve marcação no sistema do pedido de sigilo de justiça, de justiça gratuita, de liminar ou de antecipação de tutela, constante na petição inicial;

6 - não foram apresentados os seguintes documentos relacionados na inicial _____

7 - () há outro processo envolvendo mesmas partes, objeto e causa de pedir, nesta comarca, conforme pesquisa no SISCOM/PJE – Processo nº _____

8 - () trata-se de Cumprimento de Sentença de processo originário de outro sistema. Processo nº _____

9 - () realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações :

10 - () realizada a conferência inicial, os documentos apresentados e as informações inseridas no sistema estão em conformidade com as orientações da CGJ (Novo Código de Normas da Corregedoria – Provimento 355);

11 - () há outras ações ajuizadas pelo mesmo autor (só para autor Pessoa Física) conforme pesquisa realizada no banco de dados do PJe;

12 - () não houve juntada de comprovante de endereço pela parte autora.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA CRISTINA DE ASSIS DA COSTA

Servidor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da
Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5157308-02.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]

AUTOR: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

REQUERIDO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Vistos etc.

O **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** propôs a presente Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**, ambos devidamente qualificados nos autos, requerendo, em sede liminar, a determinação de que a requerida se abstenha de prosseguir à instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito objeto do Requerimento nº 944/2023, e de qualquer outra que tenha o mesmo objeto da instalada em decorrência do Requerimento nº 267/2022 (a "CPI da Pampulha").

Narra o autor que, em 12 de julho de 2023, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Lagoa da Pampulha encerrou seus trabalhos pelo esgotamento do prazo de funcionamento, havendo, um dia antes, rejeitado o relatório final que propunha os indiciamentos dos envolvidos em supostas irregularidades na execução de contratos celebrados para a limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha.

Relata o autor que no mesmo dia 12/07, foi apresentado à Câmara Municipal novo requerimento (o de nº 944/2023, nesta ação impugnado) para instalar CPI com o mesmo objeto da anterior. Os textos propositivos têm, segundo alega, equivalência quase integral, o que representaria burla ao limite temporal constitucional e regimentalmente estipulado para duração máxima das CPI's.

Com a inicial, juntou documentos. Não atribuiu valor à causa, por considerá-lo inestimável.

É o relatório.

Decido.

O pedido liminar formulado na petição inicial se trata de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA/SATISFATIVA.

A concessão de medida liminar tem caráter de urgência e só se justifica quando verificada a plausibilidade dos fundamentos jurídicos e, concomitantemente, quando a demora da decisão puder causar prejuízos ao requerente. Logo, para o deferimento de pedido liminar é imprescindível restarem demonstrados a **probabilidade do direito invocado** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, nos termos do art. 300 do CPC.

Notadamente, trata-se de exercer uma cognição sumária, intrínseca e inerente aos juízos de probabilidade. É da característica das tutelas provisórias a cognição não exauriente e seu caráter provisório.

Fixadas estas premissas, passa-se a análise dos requisitos da tutela provisória de urgência.

I. Da probabilidade do direito

A concessão das tutelas provisórias depende da chamada “fumaça do bom direito”, isto é, a plausibilidade do alegado pelo interessado, revelando-se na verosimilhança dos fundamentos de fato e de direito a fundamentarem o pedido.

A narrativa do autor é verossímil, com indicação precisa e circunstanciada dos fatos que têm levado à percepção de violação ao princípio da legalidade e da moralidade pela requerida. Tais fatos podem ser constatados na análise dos documentos acostados à inicial, como o inteiro teor dos Requerimentos nº 944/23 e 267/22 (nova CPI e CPI encerrada, respectivamente) e na transcrição de entrevistas em que membros do Poder Legislativo confessam ser o objeto da nova CPI o mesmo da anterior (ID 9867738001 e seguintes).

O comparativo sumário entre o ID 98677387001 e o ID 9867738002 já permite visualizar a correspondência exata do objeto da CPI instaurada e a da que se pretende instaurar – a investigação de fraudes no procedimento licitatório iniciado em outubro de 2018 para a contratação de serviços de limpeza da Lagoa da Pampulha. O segundo requerimento é praticamente uma cópia, *ipsis litteris*, do primeiro.

Há também a plausibilidade do direito alegado. É sabido que, por disposição constitucional, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem ter indicação de fato determinado a ser apurado em prazo certo e previamente definido para a sua duração.

Segundo o art. 81, § 3º, do Regimento Interno da CMBH “a comissão parlamentar de inquérito terá o prazo de duração fixado no requerimento que a solicitar, até o limite de cento e vinte dias, prorrogável por até metade dele”. Portanto, no âmbito do Poder legislativo municipal, a duração máxima de uma CPI são 180 dias (120 dias somados à prorrogação de mais 60 dias).

O controle jurisdicional sobre a atividade das CPI's é restrito à análise da constitucionalidade e legalidade no uso, pelo Poder Legislativo, dos “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, o que envolve, naturalmente, a apreciação do cumprimento do prazo regulamentar.

A instauração de uma nova CPI, com exatamente o mesmo objeto da anterior, qual seja, a investigação de “irregularidades na execução dos contratos de limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha”, proposta no exato dia do encerramento daquela que caducou, parece funcionar como burla ao requisito constitucional do prazo certo e determinado, promovendo, ao arrepio da norma, a continuidade praticamente ininterrupta dos trabalhos investigativos, para além do prazo máximo fixado pela legislação.

O receio de desvio da finalidade da Comissão é fundado nos indícios de que ela possa ser usada não para apurar fatos novos, mas com o objetivo de fazer aprovar relatório final de indiciamento anteriormente rejeitado, tendo o autor juntado aos autos cópia da decisão de rejeição do relatório final da CPI (ID 9867738003).

Ademais, convém recordar que o art. 58, §3.º da Constituição da República de 1988 é expresso no sentido de que as comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Ensina a doutrina e a jurisprudência que tais poderes instrutórios se assemelham aos poderes do magistrado na instrução processual penal, obviamente, limitados pela reserva constitucional de jurisdição. Partindo dessa premissa, registre-se o teor do art. 18 do CPP e da súmula 524 do c. STF, com grifos nossos:

art. 18 - Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, **se de outras provas tiver notícia.**

Súmula 524, STF - Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, **não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.**

Mutatis mutandis, encerrada sem conclusão ou rejeitado o relatório da CPI, em tese, não pode nova comissão ser instalada sem que novos elementos de prova a justifiquem.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris* no caso em comento.

II. Do perigo de dano

As tutelas de urgência visam neutralizar o perigo de dano inerente à demora da marcha processual – o *periculum in mora*. Isto é, não antecipado o resultado útil pretendido pela parte, os efeitos deletérios do tempo serão de difícil ou impossível reparação.

O autor alega que o perigo na demora consistiria no recebimento do Requerimento nº 944/03 pela Presidência da Câmara, com potencial de causar danos irreparáveis e irreversíveis aos investigados – que incluem engenheiros e servidores públicos – submetidos à CPI, caso ilegalmente instaurada.

Efetivamente, há urgência na interrupção do prosseguimento do Requerimento nº 944, considerando a iminente possibilidade de, aprovado, retomarem-se as investigações sobre fato já investigado, sem justificativa para tanto.

Por essas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para **determinar que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE se abstenha de prosseguir na instauração da CPI objeto do Requerimento nº 944/2023**, e de qualquer outra que tenha o mesmo objeto da instalada em decorrência do Requerimento nº 267/2022 (“CPI da Pampulha”).

INTIME-SE a requerida desta decisão.

Intime-se o autor **PARA EMENDAR A INICIAL**, atribuindo valor à causa, em atenção ao art. 291 do CPC.

Após, **CITE-SE a CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** para apresentação da contestação no prazo legal, considerando-se, para fins de contrafé, o pleno acesso das partes a todos os

documentos e peças juntados no sistema PJE.



BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

THIAGO GRAZZIANE GANDRA

Comarca de Belo Horizonte

Juiz de Direito

1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 8123308-02.2023.8.13.0024

CLASSE: CUMPLIMENTO DE SENTENÇA
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900

ASSUNTO: [Revisão/Descumprimento de Ato Administrativo]

AUTOR: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

REQUERIDO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE propôs a presente Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência em face da CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, ambos devidamente qualificados nos autos, requerendo, em sede liminar, a determinação de que a requerida se abstenha de prosseguir a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito objeto do Requerimento nº 044/2023, e de qualquer outra que tenha o mesmo objeto-da instaurada em decorrência do Requerimento nº 267/2022 (a "CPI da Parapalha").

Nesta o autor que, em 12 de julho de 2023, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Belo Horizonte realizou o encerramento de seu trabalho pelo esgotamento do prazo de funcionamento, havendo, em dia antes, rejeitado o relatório final que propunha os indiciamentos dos envolvidos em supostas irregularidades na execução de contratos celebrados para a limpeza e recuperação da Lagoa da Parapalha.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da
Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5157308-02.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]

AUTOR: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

REQUERIDO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Vistos etc.

O **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** propôs a presente Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**, ambos devidamente qualificados nos autos, requerendo, em sede liminar, a determinação de que a requerida se abstenha de prosseguir à instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito objeto do Requerimento nº 944/2023, e de qualquer outra que tenha o mesmo objeto da instalada em decorrência do Requerimento nº 267/2022 (a “CPI da Pampulha”).

Narra o autor que, em 12 de julho de 2023, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Lagoa da Pampulha encerrou seus trabalhos pelo esgotamento do prazo de funcionamento, havendo, um dia antes, rejeitado o relatório final que propunha os indiciamentos dos envolvidos em supostas irregularidades na execução de contratos celebrados para a limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha.

Relata o autor que no mesmo dia 12/07, foi apresentado à Câmara Municipal novo requerimento (o de nº 944/2023, nesta ação impugnado) para instalar CPI com o mesmo objeto da anterior. Os textos propositivos têm, segundo alega, equivalência quase integral, o que representaria burla ao limite temporal constitucional e regimentalmente estipulado para duração máxima das CPI's.

Com a inicial, juntou documentos. Não atribuiu valor à causa, por considerá-lo inestimável.

É o relatório.

Decido.

O pedido liminar formulado na petição inicial se trata de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA/SATISFATIVA.

A concessão de medida liminar tem caráter de urgência e só se justifica quando verificada a plausibilidade dos fundamentos jurídicos e, concomitantemente, quando a demora da decisão puder causar prejuízos ao requerente. Logo, para o deferimento de pedido liminar é imprescindível restarem demonstrados a **probabilidade do direito invocado** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, nos termos do art. 300 do CPC.

Notadamente, trata-se de exercer uma cognição sumária, intrínseca e inerente aos juízos de probabilidade. É da característica das tutelas provisórias a cognição não exauriente e seu caráter provisório.

Fixadas estas premissas, passa-se a análise dos requisitos da tutela provisória de urgência.

I. Da probabilidade do direito

A concessão das tutelas provisórias depende da chamada “fumaça do bom direito”, isto é, a plausibilidade do alegado pelo interessado, revelando-se na verosimilhança dos fundamentos de fato e de direito a fundamentarem o pedido.

A narrativa do autor é verossímil, com indicação precisa e circunstanciada dos fatos que têm levado à percepção de violação ao princípio da legalidade e da moralidade pela requerida. Tais fatos podem ser constatados na análise dos documentos acostados à inicial, como o inteiro teor dos Requerimentos nº 944/23 e 267/22 (nova CPI e CPI encerrada, respectivamente) e na transcrição de entrevistas em que membros do Poder Legislativo confessam ser o objeto da nova CPI o mesmo da anterior (ID 9867738001 e seguintes).

O comparativo sumário entre o ID 98677387001 e o ID 9867738002 já permite visualizar a correspondência exata do objeto da CPI instaurada e a da que se pretende instaurar – a investigação de fraudes no procedimento licitatório iniciado em outubro de 2018 para a contratação de serviços de limpeza da Lagoa da Pampulha. O segundo requerimento é praticamente uma cópia, *ipsis litteris*, do primeiro.

Há também a plausibilidade do direito alegado. É sabido que, por disposição constitucional, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem ter indicação de fato determinado a ser apurado em prazo certo e previamente definido para a sua duração.

Segundo o art. 81, § 3º, do Regimento Interno da CMBH “a comissão parlamentar de inquérito terá o prazo de duração fixado no requerimento que a solicitar, até o limite de cento e vinte dias, prorrogável por até metade dele”. Portanto, no âmbito do Poder legislativo municipal, a duração máxima de uma CPI são 180 dias (120 dias somados à prorrogação de mais 60 dias).

O controle jurisdicional sobre a atividade das CPI's é restrito à análise da constitucionalidade e legalidade no uso, pelo Poder Legislativo, dos “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, o que envolve, naturalmente, a apreciação do cumprimento do prazo regulamentar.

A instauração de uma nova CPI, com exatamente o mesmo objeto da anterior, qual seja, a investigação de “irregularidades na execução dos contratos de limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha”, proposta no exato dia do encerramento daquela que caducou, parece funcionar como burla ao requisito constitucional do prazo certo e determinado, promovendo, ao arrepio da norma, a continuidade praticamente ininterrupta dos trabalhos investigativos, para além do prazo máximo fixado pela legislação.

O receio de desvio da finalidade da Comissão é fundado nos indícios de que ela possa ser usada não para apurar fatos novos, mas com o objetivo de fazer aprovar relatório final de indiciamento anteriormente rejeitado, tendo o autor juntado aos autos cópia da decisão de rejeição do relatório final da CPI (ID 9867738003).

Ademais, convém recordar que o art. 58, §3.º da Constituição da República de 1988 é expresso no sentido de que as comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Ensina a doutrina e a jurisprudência que tais poderes instrutórios se assemelham aos poderes do magistrado na instrução processual penal, obviamente, limitados pela reserva constitucional de jurisdição. Partindo dessa premissa, registre-se o teor do art. 18 do CPP e da súmula 524 do c. STF, com grifos nossos:

art. 18 - Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, **se de outras provas tiver notícia.**

Súmula 524, STF - Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, **não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.**

Mutatis mutandis, encerrada sem conclusão ou rejeitado o relatório da CPI, em tese, não pode nova comissão ser instalada sem que novos elementos de prova a justifiquem.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris* no caso em comento.

II. Do perigo de dano

As tutelas de urgência visam neutralizar o perigo de dano inerente à demora da marcha processual – o *periculum in mora*. Isto é, não antecipado o resultado útil pretendido pela parte, os efeitos deletérios do tempo serão de difícil ou impossível reparação.

O autor alega que o perigo na demora consistiria no recebimento do Requerimento nº 944/03 pela Presidência da Câmara, com potencial de causar danos irreparáveis e irreversíveis aos investigados – que incluem engenheiros e servidores públicos – submetidos à CPI, caso ilegalmente instaurada.

Efetivamente, há urgência na interrupção do prosseguimento do Requerimento nº 944, considerando a iminente possibilidade de, aprovado, retomarem-se as investigações sobre fato já investigado, sem justificativa para tanto.

Por essas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para **determinar que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE se abstenha de prosseguir na instauração da CPI objeto do Requerimento nº 944/2023**, e de qualquer outra que tenha o mesmo objeto da instalada em decorrência do Requerimento nº 267/2022 (“CPI da Pampulha”).

INTIME-SE a requerida desta decisão.

Intime-se o autor **PARA EMENDAR A INICIAL**, atribuindo valor à causa, em atenção ao art. 291 do CPC.

Após, **CITE-SE a CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** para apresentação da contestação no prazo legal, considerando-se, para fins de contrafé, o pleno acesso das partes a todos os

documentos e peças juntados no sistema PJE.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

THIAGO GRAZZIANE GANDRA

Juiz de Direito

1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900

CITE-SE a CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE para apresentação da contestação no prazo legal, considerando-se, para fins de contrafé, o pleno acesso das partes a todos os documentos e peças juntados no sistema PJE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte \ 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da
Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 2157308-02.2023.8.13.0024

CLASSE: [CIVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (V)

ASSUNTO: [Revisão/Descartelamento de Ato Administrativo]

AUTOR: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

REQUERIDO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE propôs a presente Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência em face da CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, ambos devidamente qualificados nos autos, requerendo, em sede liminar, a determinação de que a requerida se abstenha de prosseguir à instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito objeto do Requerimento nº 244/2023, e de qualquer outra que tenha o mesmo objeto da instaurada em decorrência do Requerimento nº 267/2022 (a "CPI da Pampulha").

Para o autor que, em 12 de julho de 2023, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Lagoa da Pampulha encerrou seus trabalhos pelo esgotamento do prazo de funcionamento, havendo, um dia antes, rejeitado o relatório final que propunha os indiciamentos dos envolvidos em supostas irregularidades na execução de contratos celebrados para a limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da
Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5157308-02.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]

AUTOR: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

REQUERIDO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Vistos etc.

O **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** propôs a presente Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**, ambos devidamente qualificados nos autos, requerendo, em sede liminar, a determinação de que a requerida se abstenha de prosseguir à instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito objeto do Requerimento nº 944/2023, e de qualquer outra que tenha o mesmo objeto da instalada em decorrência do Requerimento nº 267/2022 (a “CPI da Pampulha”).

Narra o autor que, em 12 de julho de 2023, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Lagoa da Pampulha encerrou seus trabalhos pelo esgotamento do prazo de funcionamento, havendo, um dia antes, rejeitado o relatório final que propunha os indiciamentos dos envolvidos em supostas irregularidades na execução de contratos celebrados para a limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha.

Relata o autor que no mesmo dia 12/07, foi apresentado à Câmara Municipal novo requerimento (o de nº 944/2023, nesta ação impugnado) para instalar CPI com o mesmo objeto da anterior. Os textos propositivos têm, segundo alega, equivalência quase integral, o que representaria burla ao limite temporal constitucional e regimentalmente estipulado para duração máxima das CPI's.

Com a inicial, juntou documentos. Não atribuiu valor à causa, por considerá-lo inestimável.

É o relatório.

Decido.

O pedido liminar formulado na petição inicial se trata de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA/SATISFATIVA.

A concessão de medida liminar tem caráter de urgência e só se justifica quando verificada a plausibilidade dos fundamentos jurídicos e, concomitantemente, quando a demora da decisão puder causar prejuízos ao requerente. Logo, para o deferimento de pedido liminar é imprescindível restarem demonstrados a **probabilidade do direito invocado** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, nos termos do art. 300 do CPC.

Notadamente, trata-se de exercer uma cognição sumária, intrínseca e inerente aos juízos de probabilidade. É da característica das tutelas provisórias a cognição não exauriente e seu caráter provisório.

Fixadas estas premissas, passa-se a análise dos requisitos da tutela provisória de urgência.

I. Da probabilidade do direito

A concessão das tutelas provisórias depende da chamada “fumaça do bom direito”, isto é, a plausibilidade do alegado pelo interessado, revelando-se na verosimilhança dos fundamentos de fato e de direito a fundamentarem o pedido.

A narrativa do autor é verossímil, com indicação precisa e circunstanciada dos fatos que têm levado à percepção de violação ao princípio da legalidade e da moralidade pela requerida. Tais fatos podem ser constatados na análise dos documentos acostados à inicial, como o inteiro teor dos Requerimentos nº 944/23 e 267/22 (nova CPI e CPI encerrada, respectivamente) e na transcrição de entrevistas em que membros do Poder Legislativo confessam ser o objeto da nova CPI o mesmo da anterior (ID 9867738001 e seguintes).

O comparativo sumário entre o ID 98677387001 e o ID 9867738002 já permite visualizar a correspondência exata do objeto da CPI instaurada e a da que se pretende instaurar – a investigação de fraudes no procedimento licitatório iniciado em outubro de 2018 para a contratação de serviços de limpeza da Lagoa da Pampulha. O segundo requerimento é praticamente uma cópia, *ipsis litteris*, do primeiro.

Há também a plausibilidade do direito alegado. É sabido que, por disposição constitucional, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem ter indicação de fato determinado a ser apurado em prazo certo e previamente definido para a sua duração.

Segundo o art. 81, § 3º, do Regimento Interno da CMBH “a comissão parlamentar de inquérito terá o prazo de duração fixado no requerimento que a solicitar, até o limite de cento e vinte dias, prorrogável por até metade dele”. Portanto, no âmbito do Poder legislativo municipal, a duração máxima de uma CPI são 180 dias (120 dias somados à prorrogação de mais 60 dias).

O controle jurisdicional sobre a atividade das CPI's é restrito à análise da constitucionalidade e legalidade no uso, pelo Poder Legislativo, dos “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, o que envolve, naturalmente, a apreciação do cumprimento do prazo regulamentar.

A instauração de uma nova CPI, com exatamente o mesmo objeto da anterior, qual seja, a investigação de “irregularidades na execução dos contratos de limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha”, proposta no exato dia do encerramento daquela que caducou, parece funcionar como burla ao requisito constitucional do prazo certo e determinado, promovendo, ao arrepio da norma, a continuidade praticamente ininterrupta dos trabalhos investigativos, para além do prazo máximo fixado pela legislação.

O receio de desvio da finalidade da Comissão é fundado nos indícios de que ela possa ser usada não para apurar fatos novos, mas com o objetivo de fazer aprovar relatório final de indiciamento anteriormente rejeitado, tendo o autor juntado aos autos cópia da decisão de rejeição do relatório final da CPI (ID 9867738003).

Ademais, convém recordar que o art. 58, §3.º da Constituição da República de 1988 é expresso no sentido de que as comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Ensina a doutrina e a jurisprudência que tais poderes instrutórios se assemelham aos poderes do magistrado na instrução processual penal, obviamente, limitados pela reserva constitucional de jurisdição. Partindo dessa premissa, registre-se o teor do art. 18 do CPP e da súmula 524 do c. STF, com grifos nossos:

art. 18 - Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, **se de outras provas tiver notícia.**

Súmula 524, STF - Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, **não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.**

Mutatis mutandis, encerrada sem conclusão ou rejeitado o relatório da CPI, em tese, não pode nova comissão ser instalada sem que novos elementos de prova a justifiquem.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris* no caso em comento.

II. Do perigo de dano

As tutelas de urgência visam neutralizar o perigo de dano inerente à demora da marcha processual – o *periculum in mora*. Isto é, não antecipado o resultado útil pretendido pela parte, os efeitos deletérios do tempo serão de difícil ou impossível reparação.

O autor alega que o perigo na demora consistiria no recebimento do Requerimento nº 944/03 pela Presidência da Câmara, com potencial de causar danos irreparáveis e irreversíveis aos investigados – que incluem engenheiros e servidores públicos – submetidos à CPI, caso ilegalmente instaurada.

Efetivamente, há urgência na interrupção do prosseguimento do Requerimento nº 944, considerando a iminente possibilidade de, aprovado, retomarem-se as investigações sobre fato já investigado, sem justificativa para tanto.

Por essas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para **determinar que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE se abstenha de prosseguir na instauração da CPI objeto do Requerimento nº 944/2023**, e de qualquer outra que tenha o mesmo objeto da instalada em decorrência do Requerimento nº 267/2022 (“CPI da Pampulha”).

INTIME-SE a requerida desta decisão.

Intime-se o autor **PARA EMENDAR A INICIAL**, atribuindo valor à causa, em atenção ao art. 291 do CPC.

Após, **CITE-SE a CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** para apresentação da contestação no prazo legal, considerando-se, para fins de contrafé, o pleno acesso das partes a todos os

documentos e peças juntados no sistema PJE.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

THIAGO GRAZZIANE GANDRA

Juiz de Direito

1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900

111

Meritíssimo Juiz,

O **Município**, em atendimento à decisão *retro*, vem aditar a inicial para indicar o valor da causa.

De início, pontua-se a dificuldade dessa indicação, razão pela qual, em um primeiro momento, deu-se à causa nenhum valor economicamente estimável.

Contudo, diante da decisão *retro*, o Município tenta estimar um valor mediante o seguinte raciocínio:

A CPI da Lagoa da Pampulha teve 30 reuniões em seus 180 dias de funcionamento.

26 destas reuniões estão disponíveis no canal do *Youtube* da Câmara:

https://www.youtube.com/playlist?list=PLrG5emDaearIcIv2V3IFTlQNQRxRbnla_

Extraiu-se os dados destes vídeos. Abaixo, o nome e duração de cada vídeo:

"2ª Reunião: Comissão Parlamentar de Inquérito - Lagoa da Pampulha" - 1:39:38

"3ª Reunião Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - Lagoa da Pampulha" - 2:49:13

"4ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito: CPI - Lagoa da Pampulha" - 2:07:40

"5ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - Lagoa da Pampulha" - 5:21

"6ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito. Lagoa da Pampulha." - 2:42:52

"8ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito: Lagoa da Pampulha" - 22:03

"9ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - Lagoa da Pampulha" - 5:14

"10ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - Lagoa da Pampulha." - 3:03:33

"11ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito CPI - Lagoa da Pampulha" -
2:59:03

"12ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - Lagoa da Pampulha" - 2:34:30

"13ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - Lagoa da Pampulha" - 3:00:48

"14ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - Lagoa da Pampulha" - 3:08:22

"15ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Lagoa da Pampulha" -
2:35:19

"16ª Reunião Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI LAGOA DA PAMPULHA" -
10:05

- "18ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - Lagoa da Pampulha" - 2:40:18
- "19ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - Lagoa da Pampulha" - 3:01:33
- "20ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - Lagoa da Pampulha" - 22:04
- "21ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - LAGOA DA PAMPULHA" - 3:00:09
- "23ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - Lagoa da Pampulha" - 4:43
- "24ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - Lagoa da Pampulha" - 2:53:38
- "25ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - Lagoa da Pampulha" - 2:05:06
- "26ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - Lagoa da Pampulha" - 3:05:46
- "27ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - Lagoa da Pampulha ." - 2:29
- "28ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito: CPI - Lagoa da Pampulha" - 16:39
- "29ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - Lagoa da Pampulha" - 1:27:28
- "30ª Reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - Lagoa da Pampulha" - 1:23:26

A soma de todos esses tempos equivale ao total de 48 horas e 39 minutos.

O subsídio de um vereador é R\$ 18.402,02 (<https://www.cmbh.mg.gov.br/transparencia/pessoal/estrutura-remuneratoria/veredores>).

Considerando o tempo médio de 8 horas por dia de trabalho e 22 dias úteis por mês, tem-se uma estimativa de R\$ 104,56 por hora.

A CPI é composta por 7 membros. Logo, R\$ 731,90.

As 48 horas e 39 minutos de reuniões disponíveis no *Youtube*, portanto, equivalem, nessa estimativa, a R\$ 35.606,86.

Compreende-se que esse método é falho e subestima diversos outros gastos, como assessores, servidores, estrutura, iluminação etc., assim como a quantidade de horas trabalhadas para além das reuniões.

No entanto, diante da dificuldade de se estimar o valor da causa de uma ação que questiona a legalidade de uma CPI, **o Município adita a inicial para fixar o valor da causa em R\$ 35.606,86**, salvo determinação diversa deste Juízo.

Caio Perona

Subprocurador-Geral Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo: 5157308-02.2023.8.13.0024

Demandante: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Demandada: CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**, órgão detentor do Poder Legislativo municipal, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.316.536/0001-96, com endereço na Av. dos Andradas, 3100, Bairro Santa Efigênia, nesta Capital, CEP 30260-070, vem, respeitosamente, por seus procuradores infra-assinados, oferecer **CONTESTAÇÃO** à pretensão veiculada pelo autor na ação ordinária em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Na exordial, alegou o autor que, após o esgotamento do prazo da CPI da Lagoa da Pampulha, com a rejeição de seu relatório, exsurge o requerimento de instalação de outra CPI, com o mesmo objeto, em flagrante violação ao requisito constitucional do prazo certo e em evidente desvio de finalidade. Afirmou que os Requerimentos nº 267/2022 e 944/2023 são praticamente idênticos, explicitando a intenção da Câmara Municipal de realmente instaurar uma nova CPI, repetindo o mesmo objeto de outra recentemente encerrada por término do prazo máximo.

Afirma que estaria havendo extrapolação do prazo legal para o funcionamento da CPI, invocando para tanto as disposições do Regimento Interno da CMBH, sob o argumento de que haveria continuidade do inquérito anterior. Defende ainda que haveria desvio de finalidade na abertura do novo inquérito parlamentar, na medida em que a nova CPI seria instaurada *“com finalidade exclusiva de tentar aprovar, a partir de nova composição da comissão, relatório anteriormente rejeitado”*.

Pleiteia, a partir desses fundamentos, a declaração de nulidade do Requerimento 944/2023 e de todos os atos dele decorrentes, tendo pugnado pela concessão de tutela provisória para determinar a abstenção de instauração da CPI correspondente. Seus argumentos, no entanto, carecem de amparo no direito pátrio, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

2. PRELIMINAR: ausência de legitimidade ativa do Município de Belo Horizonte

A autoria desta ação merece acurada análise por este Tribunal, a ser realizada à luz da processualística civil.

A legitimidade, como consabido, é pressuposto do desenvolvimento válido e regular do processo. Há legitimidade ordinária quando se defende em juízo interesse próprio. Nas palavras de Araken de Assis, "*a regra geral da legitimidade somente poderia residir na correspondência dos figurantes do processo com os sujeitos da lide*" (ASSIS, Araken *apud* DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 344).

Alexandre Freitas Câmara igualmente vincula a legitimidade ordinária à relação jurídica de direito material e litigiosa que justifica o processo. De acordo com o autor, a legitimidade é

(...) é atribuída aos sujeitos da relação jurídica deduzida no processo. Assim, aquele que afirma, na petição inicial, **ser o titular do direito material que pretende fazer valer em juízo**, é o legitimado ativo ordinário para a demanda. De outro lado, aquele que é indicado, na petição inicial, como sendo o sujeito passivo da relação posta em juízo será o legitimado passivo ordinário. (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017).

Deste modo, inevitável questionar: qual é a relação jurídica base que fundamenta a instauração da presente Ação Ordinária pelo Município de Belo Horizonte em face de sua Câmara Municipal? Qual direito ou interesse o Município pretende tutelar? Qual lide poderia haver entre o Município e sua CPI?

O Município de Belo Horizonte é pessoa jurídica de direito público, sendo ente político que recebeu os poderes deferidos pelo constituinte, enquanto integrante da federação. Possui autonomia relativamente ao Estado e à União, seja porque possui capacidade de auto-organização (normatização própria), seja porque detém capacidade de autogoverno (Poderes Executivo e Legislativo próprios).

Desta maneira, ao atuar em juízo, o Município deve representar e defender os interesses não somente do Poder Executivo, mas também do Poder Legislativo. Assim, esta CMBH é expressão do Poder Legislativo municipal, não constituindo poder desvinculado do ente federativo.

Em assim sendo, o interesse no pleno exercício da função fiscalizatória não é apenas desta Edilidade, mas do próprio Município de Belo Horizonte. O Município de Belo Horizonte **é, portanto, um dos principais interessados na investigação de qualquer indício de irregularidade** que afete sua gestão e os recursos públicos. Como ente governamental responsável pela administração local e pela prestação de serviços essenciais à comunidade, é seu dever zelar pelo correto funcionamento da máquina pública, pela transparência na gestão dos recursos e pela efetiva prestação dos serviços aos cidadãos.

Apoiar investigações e ações efetivas para prevenir, detectar e combater irregularidades em contratos administrativos e má gestão de recursos públicos garante transparência, imparcialidade e boa governança, princípios que devem ser buscados por qualquer ente público.

Porém, no caso em questão, o que se verifica é **resistência, criação de óbices e falta de disposição** da parte agravada em enfrentar quaisquer indícios de irregularidades em relação aos contratos de limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha, **em total desfavor de toda a comunidade local**.

A obstrução ou impedimento da instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito demonstra a falta de compromisso da parte agravada com a justiça, a transparência e o cumprimento das leis. A CPI é uma ferramenta importante de fiscalização e controle do Poder Público, e sua instauração deve ser assegurada, principalmente quando há indícios de problemas graves que afetam a administração local e o uso adequado de recursos públicos.

Desta maneira, a CPI objurgada foi instaurada na defesa de interesses municipais, razão pela qual inexistente relação jurídica de direito material litigiosa entre o Município e seu Poder Legislativo apta a motivar a presente ação. Em síntese, não se vislumbra legitimidade do Município de Belo Horizonte para figurar no polo ativo desta Ação Ordinária, porquanto inexistente relação de direito material controvertida entre este e o seu Poder Legislativo. Não há lide entre o autor e a ré, até porque ambos integram o Município de Belo Horizonte. Ambos defendem os mesmos interesses e eventual situação litigiosa deve ser levada a juízo pelos agentes públicos que efetivamente são atingidos pela CPI.

Diante dos argumentos apresentados, a CMBH requer o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Belo Horizonte e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/15.

3. DO MÉRITO

3.1. Ausência de descumprimento do requisito constitucional “prazo certo”:

A Constituição Federal efetivamente prevê a necessidade de que a Comissão Parlamentar de Inquérito tenha prazo certo, conforme seu art. 58, § 3º. Tratando-se de investigação específica que recai sobre irregularidades no âmbito da Administração, o constituinte desejou que esse instrumento não permitisse indefinida e ilimitada interferência entre os Poderes.

O texto constitucional não cuida, contudo, de estabelecer qual seria esse prazo, exigindo apenas alguma previsibilidade e finitude no trabalho dessas comissões. Por sua vez, regulamentando a referida norma em âmbito nacional, a Lei nº 1.579/52 estabelece marcos definidos para o funcionamento da CPI:

Art. 5º. (...)

(...)

§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, por outro lado, contém previsão própria quanto à duração dos trabalhos da comissão:

Art. 81 - (...)

§ 3º - A comissão parlamentar de inquérito terá o prazo de duração fixado no requerimento que a solicitar, até o limite de cento e vinte dias, prorrogável por até a metade dele.

Diante disso, uma leitura apressada e literal poderia conduzir à conclusão apontada na petição inicial, no sentido de ser vedado à CPI estender sua duração para além do limite de 180 dias acima indicado. Essa leitura, contudo, desconsidera a interpretação do ordenamento como um todo, desconsidera relevantes princípios jurídicos e desconsidera normas do próprio Regimento Interno.

Em primeiro lugar, é crucial salientar que o Regimento Interno da CMBH, embora seja a baliza de todo o trabalho desta Casa Legislativa, não é norma soberana no ordenamento. A CMBH sujeita-se primeiramente à Constituição Federal. Em seguida,

deve observar a lei, naquilo que for compatível com a norma maior. Apenas nas matérias que forem de sua competência específica, o Regimento Interno será o norte principal de sua atuação.

O prazo de duração das CPIs, por sua vez, é matéria que diz respeito ao devido processo legal e à independência entre os Poderes. Trata-se de matéria referente à atuação do Parlamento sobre a atividade de outro Poder, caracterizando prerrogativa que só pode ser exercida quando autorizada pela norma constitucional. Dessa forma, sua disciplina não é de competência exclusiva do próprio Parlamento, a ser veiculada por meio de norma interna.

Em outras palavras, o prazo de duração de uma CPI constitui matéria legal, e não regimental. A previsão regimental, nesta matéria, visa apenas a orientar internamente os trabalhos da Casa Legislativa. A norma que realmente interessa quanto a esse ponto é aquela que emana do órgão competente – o Congresso Nacional – e externada pelo meio legítimo – a lei ordinária.

A esse respeito, já se transcreveu acima a norma aplicável. Diz a Lei 1.579/52, em seu art. 5º, § 2º, que *“A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso”*.

O dispositivo estabelece dois marcos temporais claros. O funcionamento da CPI, em regra, deve ficar restrito à sessão legislativa em que tenha sido instaurado. A fixação da sessão legislativa pode variar razoavelmente dentro de cada Parlamento, e na Câmara Municipal de Belo Horizonte corresponde ao ano civil (art. 8º do Regimento Interno). Dentro desse marco, portanto, pode a própria comissão prorrogar sucessivas vezes seu prazo inicial de duração.

Acaso se mostre necessário extrapolar a sessão legislativa, a lei permite que isso seja feito, mas apenas mediante aprovação “da respectiva Câmara” – ou seja, pelo plenário do órgão. Ainda assim, essa prorrogação não pode ocorrer para além da legislatura em que a CPI tenha sido instaurada, restringindo-se ao período daquele mandato específico dos parlamentares.

Respeitados esses limites, não há qualquer vício a impedir a continuidade dos trabalhos da Comissão. Se é certo que o Regimento impõe limites mais conservadores, também é certo que esses limites não se revestem da mesma rigidez. Havendo legítima razão para o afastamento desse prazo, em nome da efetividade dos trabalhos da CPI, não haverá óbice jurídico para o desenvolvimento dos trabalhos em momento posterior.

O que foi dito acima não consiste em tese nova ou em posição isolada. **Trata-se precisamente da forma como o Supremo Tribunal Federal interpreta a questão.**

De fato, a Suprema Corte já foi chamada a se manifestar sobre o tema em questão que envolvia CPI instalada pela Câmara dos Deputados. O Regimento Interno desse órgão (RICD) contém, da mesma forma que a CMBH, dispositivo que prevê o prazo máximo de 120 dias, prorrogável até a metade (art. 35, § 3º). Ou seja, a norma regimental daquele órgão possui regra muito semelhante àquela verificada no regimento local.

Ao apreciar situação em que determinada CPI fora prorrogada além desse prazo, **o Plenário do STF se pronunciou pela legitimidade dessa prática**, desde que respeitados os marcos temporais da Lei nº 1.579/52. Veja-se a ementa do julgado:

“1. Eventual antinomia entre preceitos de lei e de regimento interno das câmaras legislativas, na maioria das vezes, não se resolve como questão de hierarquia ou de conflito intertemporal de normas, mas, sim, mediante a previa demarcação, à luz de critérios constitucionais explícitos ou implícitos, dos âmbitos materiais próprios a cada uma dessas fontes normativas concorrentes. 2. Da esfera material de reserva à competência regimental das Casas Legislativas, é necessário excluir, de regra, a criação de obrigação ou restrições de direitos que alcancem cidadãos estranhos aos corpos legislativos e ao pessoal dos seus serviços auxiliares: aí, ressalvado o que se inclua no âmbito do poder de polícia administrativa das câmaras, o que domina é a reserva a lei formal, por imposição do princípio constitucional de legalidade. 3. A duração do inquérito parlamentar - com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e à exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas - é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5., par. 2., da L. 1579/52, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito. **4. A disciplina da mesma matéria pelo regimento interno diz apenas com as conveniências de administração parlamentar, das quais cada câmara é o juiz exclusivo, e da qual, por isso - desde que respeitado o limite máximo fixado em lei, o fim da legislatura em curso -, não decorrem direitos para terceiros, nem a legitimação para questionar em juízo sobre a interpretação que lhe dê a Casa do Congresso Nacional.** 5. Consequente inoponibilidade pelo particular, intimado a depor pela CPI, da alegada contrariedade ao art. 35, par. 3., do Regimento da Câmara dos Deputados pela decisão plenária que, dentro da legislação, lhe concedeu segunda prorrogação de 60 dias ao prazo de funcionamento inicialmente fixado em 120 dias”.
(STF, HC 71.261/RJ, Plenário, j. 11/05/1994, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, grifos acrescidos).

O tribunal encarregado da interpretação final da Constituição, portanto, considera legítima a continuidade dos trabalhos da CPI quando extrapolado o prazo regimental. **O “prazo certo” previsto na Constituição Federal, portanto, é atualmente limitado apenas pela norma do art. 5º, § 2º, da Lei 1.579/52.**

A interpretação do STF nessa questão já foi acompanhada, inclusive, por esse Egrégio **Tribunal de Justiça de Minas Gerais:**

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO - DENTRO DO CURSO DA LEGISLATURA - POSSIBILIDADE - ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO. TJMG, Apelação Cível 1.0000.20.001867-9/001, 6ª Câmara Cível, j. 23/06/2020, Rel. Des. Audebert Delage.

Convém transcrever trechos do voto condutor:

“No caso, tenho que a segurança foi corretamente denegada, pois a Constituição da República não veda sucessivas prorrogações de Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que ocorram dentro da mesma legislatura.

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da questão, já se pronunciou quando do julgamento do Habeas Corpus nº 71231/RJ, de que foi Relator o eminente Min. Carlos Velloso, no sentido também de que não há ilegalidade nas prorrogações sucessivas dos trabalhos de Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que observado o período dentro da legislatura, (...)”.

Obviamente, o requerimento de criação da CPI deve fixar seu prazo de funcionamento. E aqui importa salientar que **ambas as comissões instaladas nesta Câmara possuíram prazo certo**, carecendo de fundamento o argumento da parte autora de que estas estariam funcionando com prazo incerto.

Entretanto, não há como saber de antemão o período exato que será necessário para a efetiva conclusão dos trabalhos de inquérito parlamentar. **E quando se verifica a necessidade de lapso temporal maior, surge razão legítima para prorrogação** (ou para a criação de nova CPI, acaso necessário). Como demonstrado, esta pode se fazer além dos limites regimentais, sendo de rigor apenas a observação da legislação aplicável, o que restou assegurado no caso concreto.

Em segundo lugar, é importante salientar que a razão de existir prazo certo para as CPIs, de modo a limitar temporalmente a duração dos trabalhos, é exclusivamente o de evitar que os envolvidos permaneçam indeterminadamente sujeitos a escrutínio sobre seus atos. A investigação, de fato, lança dúvida sobre a legalidade destes e sujeita

os agentes públicos ao ônus de defendê-los em procedimento que já pressupõe, por natureza, a suspeita de irregularidade.

Dessa forma, é importante que haja balizas temporais para a atuação do Poder Legislativo. No entanto, essas balizas precisam ser interpretadas de acordo com a sua própria finalidade, e com as finalidades da CPI. Isso porque não fará sentido invocar a extrapolação do prazo em situação na qual não haja ameaça aos valores que se pretende resguardar.

O caso sob análise representa de forma muito clara essa situação. A CPI anteriormente instaurada, após a conclusão de seus trabalhos investigativos, preparou-se para consolidar suas conclusões em relatório, conforme determina o art. 5º da Lei 1.579/52. Entretanto, o relatório inicial foi rejeitado, restando vácuo que não foi preenchido, em razão da retirada do relatório alternativo antes de sua votação.

Ou seja, restou caracterizada atípica situação em que a estrita observância do Regimento Interno da CMBH resultaria em desrespeito à própria lei federal, de caráter nacional, que rege o tema. Em situações como esta, fica fácil perceber o quão insuficiente é a interpretação literal das normas, razão pela qual esse método não costuma ser aplicado isoladamente pelos juristas.

De outro lado, a continuidade dos trabalhos para além do prazo regimentalmente estabelecido dá concretude ao papel constitucional da CPI e prestigia o cumprimento da norma legal aplicável (art. 5º, caput, da Lei 1.579/52).

E apesar de resultar em inobservância da previsão regimental, isso se faz de forma excepcional, em defesa de interesse legítimo da sociedade, e com respeito ao próprio requisito constitucional de prazo certo, pois o Requerimento 944/2023 estabelece o prazo de 120 dias para os trabalhos da nova comissão.

No caso em análise, portanto, o afastamento do prazo regimental é medida que se impõe diante de circunstâncias atípicas e específicas do desfecho da CPI anterior, mostrando-se absolutamente razoável. Além de tudo, respeita os limites legais e constitucionais de duração do inquérito parlamentar, à luz da interpretação do STF e do TJ/MG. Não existe, portanto, razão para a sua anulação.

3.2. Não configuração de desvio de finalidade:

O autor afirma que a instauração da CPI pelo Requerimento nº 944/2023 encontra-se eivada de vício de poder, na modalidade de desvio de finalidade. Tal afirmação igualmente não procede.

Acerca do abuso de poder, leciona Marçal Justen Filho:

Dá-se o abuso de poder quando um sujeito se vale da competência de que é titular para além dos limites necessários, atuando de modo a lesar interesses alheios sem que tal corresponda a algum benefício para as necessidades coletivas.

O abuso de poder corresponde à infração ao princípio da proporcionalidade. Há abuso de poder quando o sujeito infringe a proporcionalidade na versão da adequação, adotando providência inapta a satisfazer o interesse a ser protegido. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Deste modo, há abuso de poder quando um sujeito se utiliza de suas prerrogativas de forma excessiva, sem qualquer benefício para a coletividade, violando, assim, o Princípio da Proporcionalidade. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2017).

Para ancorar suas alegações, o autor colaciona uma série de declarações proferidas pelo Presidente da Câmara Municipal, as quais indicariam, na sua concepção, a ocorrência de desvio de finalidade. Interpreta que o objetivo único da CPI seria o de "(...) reanalisar os fatos já examinados pela CPI anterior com a finalidade de se tentar aprovar o relatório que foi rejeitado".

Inicialmente, é importante ponderar: a CPI é uma manifestação constitucional das minorias parlamentares, visando ao exercício da função fiscalizatória. Manifestações do Presidente, no exercício do seu direito constitucional de expressão, não são capazes de viciar ato volitivo que envolve não somente uma autoridade, mas pelo menos $\frac{1}{3}$ dos membros desta Edilidade. Se nova CPI foi instaurada, é porque contou com anuência de pelo menos 14 vereadores desta Casa.

Seria inconcebível imaginar que as manifestações de somente um subscritor, dentre todos aqueles que concordaram com a instauração do inquérito parlamentar, seriam capazes de viciá-lo por completo. Inclusive, se assim fosse, tal ferramenta poderia ser facilmente utilizada para derrubar legítimos interesses do Parlamento em diferentes casos.

Ademais, com as suas afirmações, o Presidente apenas evidencia a necessidade de que a CPI prossiga, tendo um desfecho compatível com o interesse da coletividade. Ora, uma CPI que nada conclui, rejeitando o relatório, porém sem apresentar um novo, não atende à sua finalidade constitucional e, com isso, aos interesses da população belo-horizontina.

O art. 74, IX do Regimento Interno da CMBH é expresso ao prever que

(...) se o parecer do relator for rejeitado pela comissão, o presidente designará, de imediato, novo relator dentre os que votaram contra, **para apresentar outro** no prazo de cinco dias, respeitando-se integralmente as razões da contrariedade.

A Ata da 30ª Reunião (doc. id nº [9867738005](#)) relata que o parecer da Vereadora Flávia Borja foi retirado pela própria parlamentar, de modo que não restou qualquer relatório a ser aprovado pelos vereadores. O Requerimento nº 944/2023, por sua vez, consigna que, **“tendo em vista que a apuração dos fatos restou prejudicada sem a apresentação de relatório, impõe-se nova abertura dos trabalhos em respeito aos princípios da eficiência, moralidade e economicidade”**.

Inclusive, na petição inicial (doc. de id nº [9867716679](#)), o autor reconhece que **“em 12 de julho de 2023, a CPI foi encerrada sem consenso sobre a aprovação de um relatório final”**.

Ora, Excelências. Não restam dúvidas, a partir do exame do acervo probatório e dos trechos em destaque, que a CPI instaurada pelo Requerimento nº 944/2023 objetiva concluir o inquérito parlamentar. Não há qualquer desvio de finalidade nessa pretensão.

Com efeito, *“ocorre desvio de poder e, portanto, invalidade, quando o agente serve-se de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado”* (RMS 17.081/PE, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. 27.02.2007, DJ 09.03.2007). A finalidade da nova CPI é exatamente aquela que consta expressa no documento de sua instauração, compatibilizando-se com a função fiscalizatória da Câmara Municipal.

Não pode o intérprete inserir limitação que não consta do texto constitucional e legal. Cabe, pois, o questionamento: a Constituição Federal, em algum dos seus dispositivos, atribuiu caráter definitivo ao inquérito parlamentar? A limitação consignada no texto constitucional refere-se tão somente à exigência de prazo certo, requisito este que foi atendido no presente caso, conforme demonstrado no tópico precedente.

É claro que, como decorrência da principiologia que informa a Constituição Federal, seria necessária justificativa para a instauração de uma nova CPI referente aos mesmos fatos. Justificativa esta que se encontra presente na situação em análise: **a CPI instalada mediante o Requerimento nº 267/2022 não foi devidamente encerrada, não apresentando qualquer conclusão que satisfaça aos interesses democráticos que legitimaram a sua criação. Descumpriu-se, inclusive, o disposto no art. 74, IX do Regimento Interno da CMBH.**

Na decisão liminar desse MM. Juízo, invocou-se, por analogia, o art. 18 do Código de Processo Penal, bem com o entendimento constante da Súmula nº 524 do STF. De acordo com o primeiro, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, a autoridade policial somente pode proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícia. A súmula, por sua vez, orienta que, arquivado o inquérito policial, a ação penal não poderá ser iniciada sem novas provas.

Em ambos os casos, porém, houve o arquivamento do inquérito policial, situação diferente da que ora se analisa. Não se pode afirmar que houve o arquivamento do inquérito parlamentar, exatamente porque um relatório final não foi apresentado e votado, com a explicitação das razões de contrariedade ao relatório rejeitado. É de interesse do Parlamento e da população belo-horizontina que se explicitem, em novo relatório, as razões que levaram à rejeição do primeiro. Essa é a exigência regimental constante do art. 74, IX.

Não se observa, portanto, qualquer transgressão ao art. 31 da Lei nº 13.869/2019 - Lei de Abuso de Autoridade, o qual constitui como crime a conduta de se estender injustificadamente investigação, procrastinando-a. Conforme já reiterado, no caso presente, a justificativa para a continuidade dos trabalhos é clara e consta expressamente do Requerimento nº 944/2023, qual seja: a não conclusão da CPI anteriormente instalada. Assim, resta afastado qualquer argumento quanto à ilegalidade da conduta.

A medida adotada, portanto, mostra-se compatível com o Princípio da Proporcionalidade. A criação da nova CPI é medida adequada para que a Comissão instaurada pelo Requerimento nº 267/2022 tenha o seu desfecho constitucional e regimental. É estritamente necessária, não havendo outra medida, no âmbito deste Parlamento ou de qualquer outro órgão, capaz de promover o encerramento regular da Comissão. Finalmente, é proporcional em sentido estrito, porquanto a conclusão da investigação, com a aprovação de um relatório final, atende ao interesse público, independentemente de seu resultado. Em sendo absolutamente proporcional, a medida não caracteriza abuso de poder, em seu viés de desvio de finalidade ou qualquer outro.

Finalmente, a nova CPI não só atende aos requisitos constitucionais expressos no art. 58, §3º, como também se compatibiliza com os Princípios da Moralidade e da Eficiência. **A sua instituição objetiva, sobretudo, impedir que os municípios fiquem sem respostas acerca do inquérito realizado ao longo de seis meses, mediante recolhimento de provas, oitiva de testemunhas e de autoridades, criando uma atmosfera de impunidade, incompatível com a lisura e boa atuação deste Parlamento.**

3.3. Objeção a ato político e debate quanto à interpretação de normas regimentais. Impossibilidade de controle pelo Poder Judiciário.

Conforme lições de Cretella Júnior¹,

“Ato de governo ou político é toda manifestação de vontade do poder público que, por sua condição toda especial, escapa à revisão do Poder Judiciário, constituindo esse tipo de ação não uma exceção ao Princípio da Legalidade mas à competência do juiz, o qual não tem possibilidade de fiscalizá-lo, se a isso for provocado”.

No caso em análise, é exatamente um ato político que está sob julgamento de Vossas Excelências: o ato de instauração de CPI, fundamentado no Requerimento nº 944/2023. Consoante demonstrado ao longo desta contestação, todos os requisitos constitucionais foram atendidos, de forma que não há matéria passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Compete aos membros do Poder Legislativo a eleição dos fatos determinados mercedores de investigação parlamentar. Trata-se de ato político, não passível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Além disso, *mutatis mutandis*, a hipótese merece o tratamento determinado pela tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1.024, que assim estabelece:

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas

¹ CRETELLA JÚNIOR, J. **Teoria do Ato de Governo. Disponível em** <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181774/000432237.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>, p. 73.

constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*.

A CPI constitui manifestação do exercício da função fiscalizatória e não da função legislativa. A função fiscalizatória, assim como a última, deve ser exercida com independência, livre de ingerências dos demais poderes. Deste modo, eventual controle sobre a instituição de CPIs deve se dar somente quanto a aspectos constitucionais, os quais foram integralmente atendidos na situação em apreço.

A bem da verdade, o que está em debate é a (im)possibilidade de instauração de uma nova CPI após exaurido o prazo regimental (art. 81, §3º do Regimento Interno da CMBH)², para fins de atendimento ao disposto no art. 74, IX³, que exige a emissão de um novo relatório.

O autor interpreta a norma regimental constante do art. 81, §3º como um impeditivo para o exercício da função fiscalizatória desta CMBH, embora o art. 74, IX, norma de mesma hierarquia, exija que seja proferido um novo relatório, no caso de rejeição. Como já reiterado, inexistente violação constitucional, porquanto o Requerimento nº 944/2023 possui prazo certo (120 dias) e ocorreu dentro da mesma legislatura em que aprovado o Requerimento nº 267/2022, último marco temporal exigido pela Lei nº 1.579/52 (art. 5º, §2º).

Assim, a Prefeitura de Belo Horizonte (e não o Município) discorda da interpretação regimental realizada pela CMBH, no sentido de que a inexistência de relatório final, aprovado na forma do art. 74, IX, exigiria a instauração de uma nova CPI, a fim de que os trabalhos sejam efetivamente concluídos.

Não são valores constitucionais que estão efetivamente em debate e sim a interpretação de normas regimentais. E neste ponto merece particular atenção a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1.024, de acordo com a qual “(...) **é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis**”.

2 Art. 81, § 3º - A comissão parlamentar de inquérito terá o prazo de duração fixado no requerimento que a solicitar, até o limite de cento e vinte dias, prorrogável por até a metade dele.

3 Art. 74, IX - se o parecer do relator for rejeitado pela comissão, o presidente designará, de imediato, novo relator dentre os que votaram contra, para apresentar outro no prazo de cinco dias, respeitando-se integralmente as razões da contrariedade;

A CPI instaurada pelo Requerimento nº 944/2023 visa apurar fato determinado, por prazo certo (120 dias), tendo obtido aprovação de $\frac{1}{3}$ dos parlamentares da Casa Legislativa. Além disso, há justificativa para a nova abertura, compatível com os Princípios da Moralidade e da Eficiência. Sendo assim, a discussão excede o plano constitucional e atinge a órbita regimental, o que escapa ao controle do Poder Judiciário.

Por todo exposto, conclui-se que a matéria em análise não é passível de controle judicial, na medida em que se debate a essência de ato político e a interpretação de normas regimentais. Tais razões afastam a verossimilhança das alegações e reforçam a necessidade de reconsideração da tutela provisória concedida e de rejeição da pretensão autoral.

4. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. PERIGO DE DANO REVERSO

No caso, a falta de uma conclusão das investigações e o atraso na busca por reparação podem, de fato, gerar danos ao erário devido à prescrição das ações, o que enfraquece o combate à má gestão dos recursos públicos e irregularidades em contratos administrativos. Portanto, ações efetivas para prevenir, detectar e combater essas práticas são cruciais para preservar o interesse coletivo e a transparência no uso dos recursos públicos. Para evitar esse cenário, é importante que os órgãos responsáveis pela investigação, como é o caso das CPIs, atuem com diligência e celeridade na apuração dos casos de suspeita de irregularidades.

As CPIs atuam como um instrumento importante de fiscalização e controle do Poder Público, permitindo a apuração de irregularidades e garantindo que os fatos investigados sejam devidamente encaminhados aos órgãos competentes para que esses inaugurem eventual processo penal, político-administrativo, civil ou administrativo. A realização de uma investigação adequada e eficiente dos fatos, portanto, pode evitar a prescrição de eventuais reparações e, assim, evitar danos ao erário público.

Caso não haja uma conclusão adequada ou se a ação de reparação não for ajuizada dentro do prazo estabelecido em lei, a prescrição pode ocorrer, e o Estado perde o direito de reaver os valores desviados ou devidos. Isso pode resultar em prejuízos financeiros consideráveis para os cofres públicos e na falta de responsabilização dos envolvidos nas infrações.

A demora na resolução do caso em questão prejudica uma das partes de tal forma que a decisão, mesmo favorável, não é mais capaz de reparar completamente o prejuízo causado.

Impedir a instalação ou interferir na condução dos seus trabalhos da CPI Pampulha de forma arbitrária e temerária configura, pois, verdadeira lesão ao interesse coletivo. Há, portanto, **perigo na demora ao reverso, podendo resultar danos de difícil reparação e reversibilidade não apenas à parte agravante, mas a todos munícipes de Belo Horizonte.**

Por todas as razões colocadas, requer seja revogada a tutela provisória atualmente em vigor, conforme art. 296, *caput*, do CPC/ 2015.

5. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se a esse MM. Juízo:

- a) A revogação da tutela provisória anteriormente concedida, uma vez que ausentes tanto a probabilidade do direito da parte autora quanto o perigo na demora do provimento jurisdicional, como bem demonstrado acima;
- b) Ao final do processo, seja julgada improcedente a pretensão do autor, reconhecendo-se a legalidade na instauração da CPI Pampulha por meio do Requerimento 944/2023.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2023.

Marcos Amaral Castro

Procurador-Geral
OAB-MG 103.211

Bruno Oliveira Quinto

Procurador
OAB-MG 188.214

Izabella Santos e Nunes

Procuradora-Geral Adjunta
OAB-MG 154.838

Maria Luiza Gonçalves

Procuradora
OAB-MG 158.194



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

TERMO DE JUNTADA

DECISÃO

PROCESSO Nº 5157308-02.2023.8.13.0024

CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

RÉU/RÉ: BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL

**Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s):
DECISÃO REFERENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
1.0000.23.172181-2/001.**

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica

ALESSANDRA CRISTINA DE ASSIS DA COSTA

Servidor

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

124



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.172181-2/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.23.172181-2/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

19ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO

HORIZONTE

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Thiago Grazziane Gandra, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, que, no âmbito da ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ora agravante se abstenha de prosseguir na instauração da CPI objeto do Requerimento nº 944/2023, ou de qualquer outra que possua o mesmo objeto da criada em decorrência do Requerimento nº 267/2022 (“CPI da Pampulha”).

Sustenta, inicialmente, a ilegitimidade ativa do Município, em razão da inexistência de relação de direito material controvertida com o Poder Legislativo, pois o ente político é um dos principais interessados na investigação acerca da ocorrência de irregularidades nos contratos administrativos celebrados para limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha.

No mérito, aduz, em apertada síntese, a legalidade do requerimento para instauração da CPI, tendo em vista a observância do limite estabelecido no art. 5º, §2º, da Lei nº 1.579/52 para duração dos trabalhos da comissão, qual seja, o término da legislatura em que fora instaurada.

Pondera acerca da existência de perigo de dano reverso, argumentando que a suspensão das investigações pode gerar dano ao



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.172181-2/001

erário em razão da possibilidade de prescrição das ações a serem ajuizadas contra os agentes responsáveis.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo para que seja sobrestado o cumprimento da decisão agravada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do ente municipal e extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, caso seja rejeitada, a reforma da decisão agravada, com o indeferimento da tutela de urgência.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, passando à análise do pedido de efeito suspensivo.

O art. 1.019, inciso I, do CPC, confere poder ao Relator para conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, há de verificar a probabilidade do direito invocado pelo agravante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorrente da demora no julgamento do recurso pelo órgão destinatário (art. 300 do CPC).

Em que pesem as alegações aduzidas pela agravante em relação à probabilidade de seu direito, não vislumbro, pelo menos em sede de análise perfunctória, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar a concessão da tutela recursal *inaudita altera pars*.

Isso porque, a meu ver, o motivo declinado na minuta recursal para justificar o requisito do *periculum in mora* (indispensável ao deferimento da tutela pretendida), isto é, a possibilidade de prescrição das ações a serem ajuizadas contra os agentes responsáveis apresenta-se vago e desprovido de elementos objetivos suficientes a demonstrar a ocorrência de lesão ao direito invocado ou ao resultado útil do processo, na medida em que o dano não pode ser presumido, ao contrário, deve ser comprovado pela parte.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.172181-2/001

Sem a caracterização da existência, de forma conjunta, da probabilidade do dano e do perigo de dano, não há que se falar na concessão da tutela recursal ora pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Dê-se ciência ao Juiz prolator da decisão agravada, dispensando-o de prestar informações, porquanto desnecessárias, a menos que, evidentemente, haja algum fato superveniente que possa ter relevância para o julgamento deste recurso.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2023.

DES. BITENCOURT MARCONDES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5157308-02.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]

AUTOR: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

REQUERIDO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE o autor para, querendo, impugnar a contestação.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

THIAGO GRAZZIANE GANDRA

Juiz de Direito

1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5157308-02.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]

AUTOR: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

REQUERIDO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE o autor para, querendo, impugnar a contestação.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

THIAGO GRAZZIANE GANDRA

Juiz de Direito

1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

DOC 13

Portal O Tempo > Política > Artigo

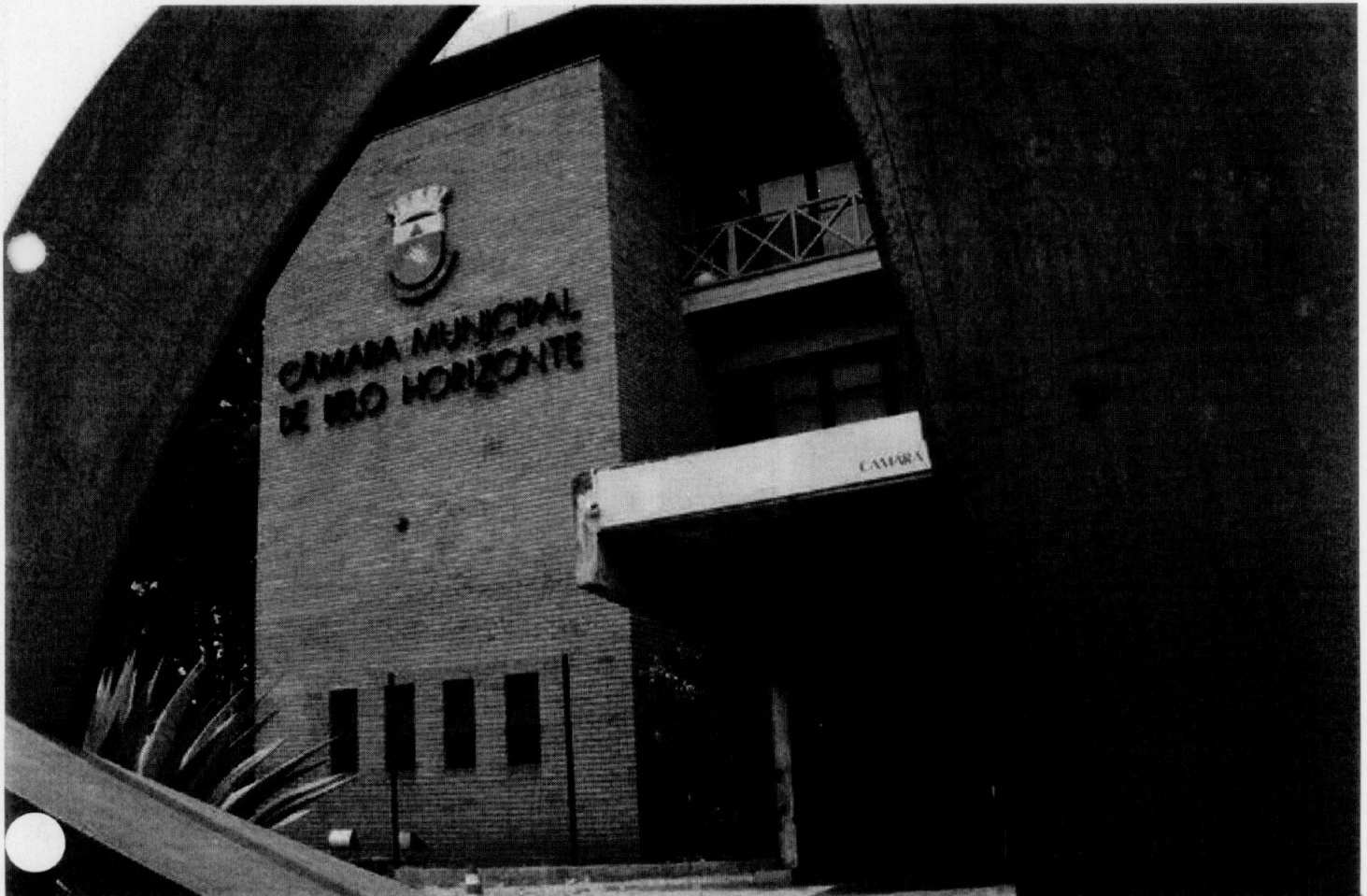
DISPUTA

Servidores indicados por PDT são dispensados na Câmara após embates com Gabriel

Partido decidiu que irá pedir a cassação do mandato do presidente da Câmara em virtude de sua postura inadequada e violenta

Por **Hermano Chiodi** Publicado em 5 de agosto de 2023 | 16h36 - Atualizado em 6 de agosto de 2023 | 20h18

5



128



5

A- normal A+

Em dia de guerra declarada entre o vereador Gabriel Azevedo (sem partido), presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, e os vereadores do PDT, a diretoria do Legislativo municipal resolveu dispensar servidores que prestavam serviços no Legislativo da capital por indicação dos parlamentares petistas.

Ao todo, oito funcionários que atuavam na Câmara foram devolvidos às suas funções na Prefeitura de Belo Horizonte, cinco teriam relações com o vereador Bruno Miranda, líder do governo no Legislativo, um vinculado ao vereador Wagner Ferreira, vice-líder, e outros dois ao vereador Miltoninho CGE.

O vereador Bruno Miranda classificou a decisão da diretoria da Câmara de lamentável. "A medida administrativa foi um ato em retaliação à bancada do pdt e sem precedentes na câmara de BH. Nós lamentamos muito", afirmou.

As polêmicas começaram nesta quinta-feira (3) após uma confusão em audiência realizada na Câmara de Belo Horizonte para ouvir o secretário municipal de Governo, Josué Valadão. Durante o bate-boca, o presidente da Câmara teria ofendido vereadores do partido por causa da ação em defesa da Prefeitura.

Neste sábado (5), durante encontro do PDT em Belo Horizonte, o partido decidiu que irá pedir a cassação do mandato do presidente da Câmara, vereador Gabriel Azevedo.

O TEMPO

Em nota encaminhada na sexta-feira (4) a prefeitura de Belo Horizonte também caiu em “quebra de decoro” do parlamentar ao ofender seus colegas de Legislativo, mas também por ofender o secretário, a quem Gabriel chama de Josué Bandidão, e um procurador do município.

Em resposta, a Procuradoria da Câmara divulgou nota afirmando que a Prefeitura extrapola suas funções ao tentar intervir em assuntos do Poder Legislativo.

Durante o encontro do PDT, o ministro da Previdência, Carlos Lupi, presidente afastado da legenda, deixou um recado ao vereador de Belo Horizonte, Wagner Ferreira, alvo principal das críticas de Gabriel. “Wagner, levanta a cabeça, luta, que essa gente é escória da sociedade e vai sair pelo esgoto, pelo portão dos fundos”, afirmou.

Notícias exclusivas e ilimitadas

O TEMPO reforça o compromisso com o jornalismo profissional e de qualidade.

Nossa redação produz diariamente informação responsável e que você pode confiar. Fique bem informado!

QUERO ASSINAR AGORA

Tópicos relacionados

PDT X GABRIEL AZEVEDO

CMBH

DISPUTA PELA PBH

GABRIEL AZEVEDO E FUAD NOMAN

VER COMENTÁRIOS (5)



Faça login para deixar seu comentário

O TEMPO



SIGA O TEMPO NAS REDES SOCIAIS

[ASSINE](#) . [EXPEDIENTE](#) . [TERMOS DE USO](#) . [POLÍTICA DE PRIVACIDADE](#)

[POLÍTICA DE COOKIES](#) . [PROTEÇÃO DE DADOS](#) . [ANUNCIE](#) . [TRABALHE CONOSCO](#)

BAIXE NOSSO APP

© 1996 - 2023 | SEMPRE EDITORA

DOC 14

Home > Lucas Ragazzi

Crise na Câmara de BH pode se agravar com novas exonerações de indicados

Grupo do presidente da Casa planeja demitir todos os cargos ocupados por indicados pela Família Aro



Por Lucas Ragazzi
28/08/2023 às 10:58

Google Notícias

Inscreva-se



131



Créditos: Divulgação

A coluna apurou que ainda nesta segunda-feira (28) e ao longo da semana, outros nomes indicados pela Família Aro para cargos na Câmara devem ser exonerados - na conta de aliados de Gabriel, o número passaria de 100

O vereador Henrique Braga (PSDB) até tentou, ao longo do fim de semana, costurar uma reunião entre o presidente da Câmara de Belo Horizonte, Gabriel Azevedo (sem partido), e interlocutores do grupo político ligado ao secretário de Casa Civil, Marcelo Aro, mas não conseguiu. A ideia era acalmar os ânimos depois da agitada sexta-feira (25) **em que o acordo entre a chamada Família Aro e Gabriel foi por água abaixo** - e tudo indica que pode não ter volta.

Ainda na sexta, Gabriel determinou a exoneração da chefe de gabinete da presidência da Casa, Viviane Souza, e nomeação, no lugar, de Guilherme Papagaio, seu assessor envolvido na polêmica de sexta. Viviane tem ligação direta com o grupo de Aro e atuou como chefe de gabinete na gestão de Nely Aquino (Podemos) na Casa. A demissão da assessora foi interpretada como uma declaração de guerra, e que o desentendimento não deve parar por aí.

A coluna apurou que ainda nesta segunda-feira (28) e ao longo da semana, outros nomes indicados pela Família Aro para cargos na Câmara devem ser exonerados - na conta de aliados de Gabriel, o número passaria de 100, contando entre comissionados e até terceirizados. Para os espaços vagos, a ideia é que Gabriel articule e receba indicações de membros da base do prefeito Fuad Noman (PSD) - o que serviria para neutralizar votos que, numa eventual votação em plenário para cassá-lo, podem ser decisivos, além de construir um novo grupo aliado.

Leia Também



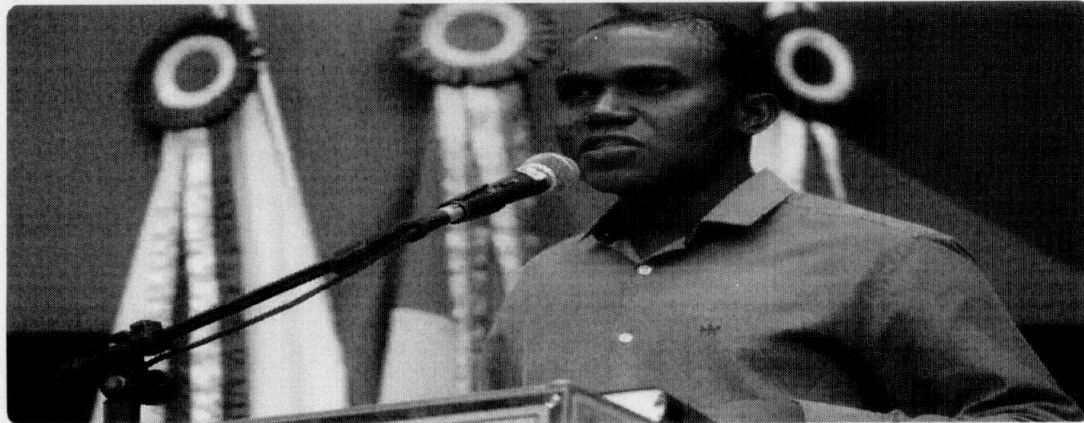
JUDICIÁRIO

Desembargadora do TJMG é investigada no ano da aposentadoria



CRISE

Crispim disse que grupo queria conversar sobre ação contra Gabriel, mas 'decisão seria a mesma'



CRISE

Corregedor da Câmara de BH vai pedir anulação de ato que arquivou ação do PDT contra Gabriel

Por outro lado, a Família Aro também reflete qual caminho tomar. Uma das possibilidades, aventada dentro do grupo, é apresentar um pedido de quebra de decore parlamentar contra Gabriel por conta da gravação feita com o Corregedor da Casa, Marcos Crispim (PSC). Se acontecer e o Corregedor aceitar, como é uma denúncia contra o presidente, o caso seria analisado pela Mesa Diretora da Câmara.

Atualmente, a Mesa é formada, além de Gabriel, pelo vice-presidente Juliano Lopes (Agir), o 2º vice Wesley Moreira (PP), a secretária-geral Marcela Trópia (Novo), o 1º secretário Ciro Pereira (PTB) e pela 2ª secretária Flávia Borja (PP). Numa avaliação à primeira vista, constam três integrantes e aliados da Família Aro (Juliano, Wesley e Borja) e dois vereadores mais próximos de Gabriel (Marcela e Ciro).

Caso a Mesa Diretora também dê sequência ao processo, a quebra de decoro parlamentar, e a consequente cassação de mandato de Gabriel, seria analisada por uma Comissão Processante durante três meses. Para instaurar a comissão, seriam necessários 21 votos e, depois do prazo, na votação do relatório final, precisos 28 votos para cassá-lo.

Participe da comunidade da Itatiaia no Whatsapp e receba as principais notícias do dia direto no seu celular. [Clique aqui e se inscreva.](#)

Leia Mais

GOVERNO FEDERAL

Aliados de Lula não descartam recondução de Augusto Aras como PGR

AUMENTO DE 17%

Metrô de BH: valor da passagem vai aumentar para R\$ 5,30 a partir de 1º de julho

TRANSPORTE PÚBLICO

PBH ainda não sabe quanto será a passagem de ônibus após subsídio de R\$ 512,8 milhões

PERDAS INFLACIONÁRIAS

Veto a reposição de 12% faz segurança de MG recalcular rota por aumento salarial; veja plano

REUNÃO NO PLANALTO

'Não houve envolvimento direto das Forças Armadas', diz José Múcio sobre invasões aos Três Poderes

ITATIAIA

Quem somos
Memória itatiaia
Profêú Guará
Programação
Trabalhe Conosco

ITACAST

Abrindo o Jogo
PodTudo
Observatório Feminino
Conversa de Redação
Todo Esporte
Palavra Aberta
Grandes Temas da Sociedade

ESPORTES

América
Atlético
Cruzeiro
Últimas notícias
Tabela Brasileiro Série A
Tabela Brasileiro Série B
Campeonato Mineiro

EDITORIAS

Brasil
Cidades
Entretenimento
Esportes
Mundo
Política
Itatiaia Tecnologia
Agro
Gastronomia
Receitas
Últimas notícias

COLUNISTAS

Alexandre Simões
Benjamin Back
Edilene Lopes
Edu Panzi
Eduardo Costa
Emerson Romano
Itatiaia Ponto Tec
Itatiaia e Sua Grana
Lucas Ragazzi
Léo Figueiredo
Matheus Baldi
Valdir Barbosa
Wellington Campos

MAIS

Central de Áudio
Oração do dia
Horóscopo
Aqui tem Mineiridade
Mineração Dia a Dia
Especiais
Original Itatiaia

COPA ITATIAIA ESTRELA BET

CENTRAL DE TRÂNSITO

Acompanhe ao vivo

Google Notícias

Inscreva-se

Av. Barão Homem de Melo, 2222 - Estoril Belo Horizonte-MG

T.(31) 2105 3588

130

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 29/8/23
[Assinatura]
Responsável pela distribuição